



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 206

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

SEÇÃO I SEÇÃO II SEÇÃO III
PÁG. PÁG. PÁG.

Atos do Poder Legislativo.....		42	
Atos do Poder Executivo.	1	42	
Secretaria de Estado de Governo		43	
Secretaria de Estado de Fazenda	1	43	49
Secretaria de Estado de Educação	4	43	
Secretaria de Estado de Saúde	4	44	54
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras		46	61
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			61
Secretaria de Estado de Transportes	7	46	61
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	8		61
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		47	
Polícia Civil do Distrito Federal		47	
Secretaria de Estado de Cultura.....			62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	8		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		47	62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	9		62
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	10	48	62
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas	10		
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	19		
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.	19		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação		48	
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal			63
Procuradoria Geral do Distrito Federal		48	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	22		
Tribunal de Contas do Distrito Federal	22		
Ineditoriais			63

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.347, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Transforma os cargos em comissão que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA.

Art. 1º - Ficam transformados sem aumento de despesas, os Cargos em Comissão: 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Secretário Administrativo do Gabinete, e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente do Gabinete, para 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente do Gabinete e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, Secretário Administrativo do Gabinete, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 27.348, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Transforma os cargos em comissão que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA.

Art. 1º - Fica transformado sem aumento de despesas 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe de Elaboração de Projetos e Licenciamento, em 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente da Subadministração Regional do Condomínio Privê, da Administração Regional da Ceilândia e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-02, de Encarregado da Subadministração Regional do Condomínio Privê, da Administração Regional da Ceilândia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 327, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Altera a Portaria 693, de 27 de julho de 1998, que autoriza o BRB - Banco de Brasília S/A a contratar empréstimo com a empresa Cimento Tocantins S/A para ampliação de empreendimento beneficiado pelo PADES/DF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto nº 18.553, de 27 de agosto de 1997, resolve:

Art 1º O artigo 1º da Portaria nº 693, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o BRB-Banco de Brasília S/A autorizado a contratar financiamento na forma do artigo 29 do Decreto nº 18. 553, de 27 de agosto de 1997, com a empresa VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA, inscrita no CF/DF sob o número 07.477.178/002-11 e no CNPJ/MF sob o número 96.824.594/0115-92, estabelecida na Rodovia DF 150 KM 18 Sobradinho-DF, observadas as seguintes condições:

I -

a) termo inicial: 1º de julho de 2006;

.....”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de outubro 2006.

PARECER GAB/SEF Nº 169/2006. Processo: 046.004.678/2006 (046.005.654/2006); Interessado: Ramiro Fernandes Lopes; Assunto: Isenção Tributo IPVA – Def. Físico EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO/VEÍCULOS COM ADAPTAÇÕES ESPECIAIS PARA USO EXCLUSIVO DE PARAPLÉGICOS OU DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Conforme preceituado no artigo 179 do CTN, a isenção só será efetivada quando o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei. No caso vertente, o interessado não instruiu seu pleito com o competente laudo médico que comprovasse sua condição de portador de deficiência física, contrariando o que dispõe a legislação de regência. Recurso conhecido e não-provido. De acordo. Aprovo o Parecer nº 169/2006 – GAB/SEF. Publique-se e encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA
APLICAÇÃO DE PENALIDADE

A SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 199 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, combinado com o artigo 5º, II, do Decreto nº 26.891, de 30 de maio de 2006, e suas alterações, e tendo em vista o voto da Comissão de Julgamento de Penalidades – CJP, „constante do Relatório nº 01/2006 - CJP/SUCOM/SEF, exarado no processo 040.003.109/2006, resolve: APLICAR a penalidade de SUSPENSÃO do direito de licitar e contratar com a Administração do Governo do Distrito Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à licitante MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALRES LTDA, pela não manutenção da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 151/2006 - SUCOM/SEF, para o Sistema de Registro de Preços – SRP. A penalidade referida entra em vigor a partir da publicação deste extrato.

GILZA MARQUES GUIMARÃES

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

Altera o anexo único da Instrução Normativa nº 28 de 20 de setembro de 2005, que fixa valores para efeito de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos do inciso V do § 1º do artigo 320 e do subitem 4.1 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda e Planejamento, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e considerando o disposto no inciso V do § 1º do artigo 320 e no subitem 4.1 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º O Anexo Único à Instrução Normativa nº 28, de 20 de setembro de 2005, fica alterado na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 06 de novembro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

“ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005. Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária e de Cobrança Antecipada Operações Internas e Interestaduais Relação na ordem de Item, discriminação do produto, unidade de medida, PMPF na operação interna (em R\$), PMPF na operação interestadual (em R\$), fator, custo industrial (em R\$): 1 – Asa de frango; (bandeja); 4,75; 5,27; 1,4844; 1,90; 2 – Asa de frango; (saco poliéster); 3,82; 4,24; 1,4297; 1,83; 3 – Coração de frango; (bandeja); 6,82; 7,57; 3,5859; 4,59; 4 – Coração de frango; (saco poliéster); 5,68; 6,31; 3,5625; 4,56; 5 – Coxa de frango; (bandeja); 4,92; 5,47; 1,9766; 2,53; 6 – Coxa de frango; (saco poliéster); 3,34; 3,71; 1,6328; 2,09; 7 – Coxa e sobrecoxa de frango; (bandeja); 4,84; 5,38; 2,0313; 2,60; 8 – Coxa e sobrecoxa de frango; (saco poliéster); 3,60; 4,00; 1,6563; 2,12; 9 – Coxinha da asa de frango; (bandeja); 5,74; 6,38; 3,2656; 4,18; 10 – Coxinha da asa de frango; (saco poliéster); 3,94; 4,38; 3,1719; 4,06; 11 – Fígado de frango; (bandeja); 3,34; 3,71; 2,1953; 2,81; 12 – Fígado de frango; (saco poliéster); 2,57; 2,86; 1,3594; 1,74; 13 – Filé de peito de frango; (bandeja); 8,04; 8,93; 4,2344; 5,42; 14 – Filé de peito de frango; (saco poliéster); 7,51; 8,34; 3,4922; 4,47; 15 – Frango a passarinho; (bandeja); 3,94; 4,38; 2,3438; 3,00; 16 – Frango a passarinho; (saco poliéster); 5,16; 5,74; 2,2109; 2,83; 17 – Frango congelado; (saco poliéster); 2,30; 2,56; 1,6406; 2,10; 18 – Frango resfriado; (saco poliéster); 2,52; 2,80; 1,2109; 1,55; 19 – Frango temperado congelado; (saco poliéster); 2,04; 2,27; 1,4297; 1,83; 20 – Moela de frango; (bandeja); 4,09; 4,54; 1,8438; 2,36; 21 – Moela de frango; (saco poliéster); 3,49; 3,88; 1,6406; 2,10; 22 – Peito de frango; (bandeja); 5,64; 6,26; 2,4766; 3,17; 23 – Peito de frango; (saco poliéster); 3,92; 4,36; 1,7813; 2,28; 24 – Sobrecoxa de frango; (bandeja); 5,20; 5,78; 2,0547; 2,63; 25 – Sobrecoxa de frango; (saco poliéster); 4,85; 5,39; 1,7188; 2,20; 26 – Coxa de frango sem pele; (bandeja); 7,21; 8,01; ...; ...; 27 – Coxa e sobrecoxa de frango

sem pele; (bandeja); 7,38; 8,20; ...; ...; 28 – Coxa e sobrecoxa frango a passarinho; (bandeja); 5,66; 6,29; ...; ...; 29 – Meio da asa de frango; (bandeja); 5,69; 6,32; ...;”

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

Fixa valores para efeito de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos produtos constantes da Seção III do Anexo VIII, na forma prevista no inciso IV do § 1º do artigo 320 do Decreto nº 18.955/97.

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 216 inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda e Planejamento, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e considerando o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 320 do Decreto nº 18.955/97, resolve:

Art. 1º Os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF) dos produtos abaixo relacionados, constantes da seção III do Anexo VIII do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, ficam atualizados na seguinte forma: item, discriminação do produto, unidade de medida, preço em reais: 1 - telha colonial vermelha; milho; 521,93; 2 - telha plan; milho; 401,85; 3 - telha portuguesa; milho; 640,50; 4 - tijolo 8 furos; milho; 288,91; 5 - tijolo maciço prensado; milho; 169,39; 6 - telha americana; milho; 921,68; 7 - areia lavada; metro cúbico; 72,81; 8 - areia saibrosa; metro cúbico; 41,92; 9 - brita n.º 0 (pedrisco); metro cúbico; 56,51; 10 - brita nº 1; metro cúbico; 51,04; 11 - saibro; metro cúbico; 44,16; 12 - cal hidratada - pó químico; saco; 6,39. Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 06 de novembro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE

Em 23 de outubro de 2006.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições / Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.001.361/2006, Embaixada da República Federal da Alemanha, 03.871.338/0001-07, ICMS, R\$ 1.961,90; 2) 125.001.368/2006, Marijke Ann Van Dru-nen Littel, 741.215.021-91, ICMS, R\$ 159,81; 3) 125.001.369/2006, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 889,60; 4) 125.001.370/2006, Nelson Emilio Gonzalez Leal, 739.267.361-00, ICMS, R\$ 176,39; 5) 125.001.371/2006, Jose Rodolfo Reyes Suarez, 738.456.801-30, ICMS, R\$ 137,18; 6) 125.001.373/2006, Julio Jose Garcia Montoya, 739.205.091-53, ICMS, R\$ 55,67; 7) 125.001.374/2006, Jose de Freitas Jardim, 738.456.981-87, ICMS, R\$ 225,51; 8) 125.001.375/2006, Mauricio Enrique Salaverria Hernandez, 742.053.741-00, ICMS, R\$ 139,91; 9) 125.001.376/2006, Luz Emilia Toledo Pino, 532.398.732-49, ICMS, R\$ 40,31; 10) 125.001.392/2006, Arturo Valentin Villarreal Rodriguez, 742.730.351-20, ICMS, R\$ 9,67; 11) 125.001.393/2006, Antonio Javier Mastan-drea Avinceto, 743.575.301-72, ICMS, R\$ 79,83; 12) 125.001.394/2006, Hugo Andres Garcia-acelay Odera, 741.615.801-00, ICMS, R\$ 162,54.

JOMAR MENDES GASPARY

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 443, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006.

Reconhecimento de imunidade de IPTU - Entidade Sindical de Trabalhadores. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004;

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo
MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 124.005175/06, declara: A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE, entidade sindical de trabalhadores, inscrita no CNPJ 26.964.478/0001-25, IMUNE quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE; SRT/S QD 701 BL 2 SL 436 GR2/192; 47478063; 1999; SRT/S QD 701 BL 2 SL 434; 47480076; 2006. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula nº 46.297-7, e ratificados por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 477, DE 13 DE OUTUBRO DE 2006.
Anulação de Ato Declaratório.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, e considerando o que consta nos autos dos processos 040.003.903/2005 (040.000.098/06 e 040.004.020/06 – anexados), declara: A ANULAÇÃO PARCIAL do Ato Declaratório nº 398/05 - DITRI/SUREC/SEF, de 22 de agosto de 2005, publicado no DODF nº 176, de 15 de setembro de 2005, página 04, que reconheceu a isenção/remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o clube social e esportivo Associação de Desportos Recreativa Bancrevea, localizado no ST URB QD 17 AE 1, inscrição 15511227, no que diz respeito ao item 2, o qual se refere a remissão quanto ao IPTU e TLP para o exercício de 1996. Tal anulação se dá em decorrência do não funcionamento do citado clube na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 96) conforme Habite-se de 15 de setembro de 1996, descumprindo o artigo 3º da Lei nº 2.858, de 27 de dezembro 2001. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a anulação do referido Ato Declaratório foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Fernando Rodriguez Rosa, Gerente Substituto da Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Acoste-se ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Aguarde-se o prazo recursal; d) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 478, DE 16 DE OUTUBRO DE 2006.
Reconhecimento de imunidade de IPVA – Instituição de Assistência Social.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 16.099/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 040.007.417/2006, declara: A LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV, instituição de assistência social, inscrita no CNPJ 33.915.604/0001-17: IMUNE quanto ao Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores – IPVA, nos termos seguintes: VEÍCULOS; PLACA; IMUNE DESDE; VW/SAVEIRO CL 1.6 MI; JFV4828; 2006; HONDA/CG 125 TITAN; JJM1805; 1996; VW/KOMBI; KBV4035; 2004; VW/8.140; JEN5528; 1996. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, alterado pelo Decreto nº 17.958/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Fernando Rodriguez Rosa, Gerente Substituto de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 481, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006.
Processo: 160.000.051/2006. Interessado: TEODOMIRA MACHADO DE FRANÇA – ME; CNPJ 37.092.715/0001-21. Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 315/06 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: SUSPENSA a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.1; ITBI; ADQUIRENTE: TEODOMIRA MACHADO DE FRANÇA – ME – CNPJ Nº 37.092.715/0001-21; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO (%); BASE DE CÁLCULO; ST DESENV ECON QD 4 CJ C LT 7; 48027146; 100%; 17.065,22; Item; Especificação; 5.1.2; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE; FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 4 CJ C LT 7; 48027146; 2002; 2003; 2004; 2005; 100%; 2002 a 2005; Item; Especificação; 5.1.3; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE; FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 4 CJ C LT 7; 48027146; 2002; 2003; 2004; 2005; 100%; 2002 a 2005. O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da suspensão da exigibilidade dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a suspensão destes tributos foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Fernando Rodriguez Rosa, Gerente Substituto de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se ao NUTIM/GETIM para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI; Encaminhe-se à SDE para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 121, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.
Processo: 047.001.699/2006. Interessada: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS; CNPJ: 00.219.186/0001-74. Assunto: Isenção da TLP – Templo.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide: INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; FUNDAMENTAÇÃO; METROPOLITANA RUA DA FERROVIA LOTE 43 – NÚCLEO BANDEIRANTE; 45160791; 2003, 2004, 2005 e 2006; Descumprimento do inciso II do artigo 1º e § 2º da Lei nº 2.627/2000 com a nova redação dada pela Lei nº 3.259/2003 (o imóvel está vazio, portanto, não é ocupado como templo de culto pela entidade religiosa). Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Fernando Rodriguez Rosa, Gerente Substituto da Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 59, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.
Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, o imóvel pertencente ao(s) aposentado(s)/pensionista(s) relacionado na seguinte ordem: PROCESSO Nº, BENEFICIÁRIO, CPF, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO e RENUNCIA FISCAL: 122.000.939/2006, Jose Bento da Silva, 136.494.773/00, CR 74, LT 144, VL DO Amanhecer Planaltina DF, 4943142-0. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 60, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea “a”, Inciso VII artigo 1º de Ordem Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei 1.343, de 27 de dezembro de 1996 declara: ISENTO do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Interessado, de cujos , Óbito e Valor de Renuncia Fiscal. 122.002.010/2006, Delzuita Castro da Silva, Inês Castro da Silva, 09 de junho de 2005, R\$ 680,00; 122.002.107/2006, Ana Claudia de Jesus Silva, Antonio da Silva Filho, 11 de dezembro de 2005, R\$ 1.126,52. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do reconhecimento do tributo em razão de cessão, renuncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DO GERENTE Nº 68, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da sua competência prevista no artigo67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item I “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, fundamentado no inciso I do artigo 56 do Decreto nº16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte abaixo nominado na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF, Tributo, ano, Valor. 122.001.063/2006, Vitermino Jose da Silva Filho, 562.175.015-20, TLP, 2005, R\$ 50,54; 122.001.491/2006, Luciene Maria da C. de Carvalho, 879.514.791-87, TLP, 2005, R\$ 27,33; 122.001.095/2006, Gisleide Silva Viana, 875.825.201-06, TLP, 2005, R\$ 50,54; 122.000.739/2006, Jose do Nascimento Portela, 455.173.711-91, TLP, 2005, R\$ 50,69; 122.001.301/2006, Jose Joselito Ferreira Alves, 310.141.861-53, TLP, 2005, R\$ 50,42; 122.001.200/2006, Gilberto Guimarães Silva, 344.279.451-04, TLP, 2005, R\$ 50,42; 122.000.689/2006, Antonio Flavio Pereira Rocha, 351.992.291-68, TLP, 2005, R\$ 50,51; 122.000.699/2006, Damião Andrade da Silva, 859.129.051-87, TLP, 2005, R\$ 50,51; 122.001.269/2006, Pedro Silva Guimarães, 420.771.843-53, TLP, 2005, R\$ 50,69; 122.000.319/2006, Cloves Rodrigues da Silva, 564.010.431-72, TLP, 2005, R\$ 50,32; 122.000.427/2006, Marisa dos Santos Alencar, 009.581.021-80, TLP, 2005, R\$ 50,58; 122.001.630/2006, Carlos Alberto Bispo, 116.639.871-49, TLP, 2005, R\$ 13,45; 122.001.306/2006, Maria de F. Rodrigues Mascena, 241.653.444-00, TLP, 2005, R\$ 50,62; 122.001.533/2006, Ednilson Ribeiro de Araújo, 006.815.436-47, TLP, 2005, R\$ 100,90; 122.001.100/2006, Severino Manoel da Silva, 167.324.306-10, IPTU/TLP, 2005, R\$ 26,97; 122.001.296/2006, Jose Oliveira Souza, 038.233.208-31, TLP, 2005, R\$ 50,32; 122.000.947/2006, Manoel Bezerra de Carvalho, 038.396.211-00, TLP, 2005, R\$ 50,45; 122.000.503/2006, Racenilde Gonçalves dos Santos, 793.788.701-04, TLP, 2005, R\$ 50,42; 122.001.570/2006, Lucimar Alves Costa, 386.090.371-34, TLP, 2005, R\$ 50,62; 122.000.718/2006, Osmar Jose da Silva, 733.423.786-20, TLP, 2005, R\$ 50,58; 122.000.550/2006, Ireni Teixeira Mariano, 151.151.781-68, TLP, 2005, R\$ 50,65; 122.000.375/2006, Idalice Moreira de Sousa, 796.762.781-49, TLP, 2005, R\$ 50,51; 122.000.874/2006, Maria Ferreira de Sousa, 006.942.881-60, TLP, 2005, R\$ 50,48; 122.001.527/2006, Manoel Suely Rodrigues, 059.325.641-72, TLP, 2005, R\$ 50,34; 122.000.551/2006, Ireni Teixeira Mariano, 151.151.781-68, TLP, 2005, R\$ 50,65; 122.001.541/2006, Joana Maria Xavier, 552.230.281-04, TLP, 2005, R\$ 50,62; 045.000.760/2006, Elco Daguimar da Silva, 119.955.641-68, IPTU/TLP, 2005, R\$ 28,58; 122.000.471/2006, Maria Nasaré Pereira Gonçalves, 149.685.171-49, TLP, 2005, R\$ 50,52; 122.000.708/2006, Maria do Socorro P. Matos, 564.245.661-04, TLP, 2005, R\$ 50,52; 122.000.752/2006, Iracema Dias dos Santos, 793.606.371-49; TLP, 2005, R\$ 50,51; 122.001.084/2006, Maria Dias Pindaíba, 564.865.451-00, TLP, 2005, R\$ 19,62; 122.000.728/2006, João Alves de Araújo, 076.176.401-10, TLP, 2005, R\$ 16,89; 122.000.701/2006, Jose Tiago da Silva, 066.675.111-00, TLP, 2005, R\$ 50,52; 122.001.271/2006, Ana Maria Viegas de Queiroz, 270.552.561-00, TLP, 2005, R\$ 50,52.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DO GERENTE Nº 69, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da sua competência prevista no art.67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item I “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, fundamentado no inciso I do artigo 56 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte abaixo nominado na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF,

Tributo, ano, Valor. 122.001.811/2006, ELISÂNGELA DIAS DA SILVA, 635.080.601-87, ITBI, 2006, R\$ 1.442.59.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 358, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Artigo 81 da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta no processo 030.001.442/2005, resolve: RECRENCIAR, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 5 de agosto de 2006, a Escola Fundamental Paraíso, localizada na Quadra 1, Conjunto A, Chácara 7, Vila Nova, São Sebastião – Distrito Federal, mantida por Maria Egilde Gusmão Coutinho – ME. ESTABELE-CER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 359, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta no processo 030.001.437/2006, resolve: RECRENCIAR, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 2 de maio de 2006, o Centro de Educação Infantil Menino Maluquinho, localizado na Quadra 17, Área Especial 1, Beira Rio – Balcão da Bancrévea, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Infantil Menino Maluquinho Ltda. – ME. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 04, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Institui o Grupo Gestor do Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas do Distrito Federal.

Os SECRETÁRIOS DE ESTADO DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolvem:

Art. 1º Instituir o Grupo Gestor do Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas do Distrito Federal - GGSPE-DF.

Art. 2º O GGSPE-DF terá as seguintes atribuições:

a) Contribuir para sensibilização em torno da problemática das DST/AIDS, violência, gravidez não planejada, uso indevido de drogas, ações de promoção à saúde, propondo ações preventivas no âmbito escolar;

b) Propor ações mediadoras entre os órgãos federais e estaduais e entre os órgãos estaduais e as escolas;

c) Articular-se com organizações governamentais e não governamentais, agências de fomento e outros, para apoio logístico de insumos de prevenção e atendimento às demandas de saúde nas escolas;

d) Recomendar a adoção de meios e instrumentos que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito escolar, a médio e longo prazos;

e) Sugerir mecanismos de controle, para levantamento de dados estatísticos relativos à gravidez não planejada, uso indevido de drogas, violência, DST/AIDS, que possam subsidiar pesquisas comportamentais e quanti-qualitativas;

f) Estimular, incentivar e participar de capacitação e atualização para profissionais envolvidos no Projeto;

g) Fomentar, organizar e divulgar eventos que confirmem visibilidade, fortalecendo o Projeto;

h) Propiciar condições para novas adesões de instituições educacionais interessadas.

Art. 3º O GGSPE-DF poderá recorrer à contribuição de especialistas ou grupo técnico, para assessorá-lo no desenvolvimento de projetos específicos, afetos à saúde e/ou à educação.

Art. 4º O GGSPE-DF deverá ser composto por dois representantes da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, um da Gerência de DST/AIDS e um do Núcleo de Atenção Integral à Saúde do Adolescente - NASAD; dois representantes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo um da Gerência de Apoio Psicopedagógico e um professor; dois representantes da Universidade de Brasília, um do Núcleo de Estudos e Ações Multilaterais de Cooperação em Educação e Saúde (NEAMCES) e outro do Projeto Afroatititude e dois representantes de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 5º O GGSPE-DF será coordenado pela Gerência de DST/AIDS/DIVEP/SVS, da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 57, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria/SES/DF nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º APROVAR o Regulamento Interno do Estágio Curricular Obrigatório em Regime de INTERNATO de Curso de Graduação em Medicina, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, constante em anexo, de alunos provenientes de Instituições de Ensino Superior Públicas ou Privadas por meio de convênio.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria/SES/DF nº 21, de 08 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do DF de 11 de maio de 2006 e Portaria/SES/DF nº 27, de 31 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial do DF de 02 de junho de 2006.

JOSÉ GERALDO MACIEL

REGULAMENTO INTERNO DO ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO EM REGIME DE INTERNATO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA NAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DE CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS OU PRIVADAS.

I – DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento visa disciplinar a admissão, o exercício e a organização das atividades pertinentes ao ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO EM REGIME DE INTERNATO - DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA no âmbito das Unidades de Saúde da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, para alunos provenientes de Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas ou Privadas mediante convênio com o Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES-DF) com a intervenção da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS).

II – DO CONCEITO

Art. 2º O INTERNATO corresponde ao último período do curso de graduação médica, em que o estudante deve receber treinamento prático intensivo, aplicando os conhecimentos adquiridos ao longo de todo o curso, por meio de prática médica supervisionada. Parágrafo Único. O INTERNATO deve se desenvolver em hospitais de ensino, ou em outras Unidades de Saúde, inclusive as não hospitalares, objetivando que o aluno assuma, progressivamente, a responsabilidade sobre a promoção, prevenção e recuperação da saúde do indivíduo e da coletividade.

III – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A organização do INTERNATO estará submetida às normas vigentes emanadas do Conselho Nacional de Educação/MEC, a quem cabe estabelecer as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e às disposições deste Regulamento.

Art. 4º A realização do INTERNATO nas Unidades de Saúde da SES/DF de alunos provenientes de IES Públicas ou Privadas, somente poderá ocorrer mediante convênio, entre a SES/DF, a IES interessada com a intervenção da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS).

Art. 5º A Coordenação do Internato será feita pelo respectivo Coordenador Regional de Internato, a quem caberá elaborar, o plano de ensino/aprendizagem, de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela ESCS/FEPECS. Parágrafo único – Enquanto não for constituída a Coordenação Regional de Internato, os internos estarão submetidos às respectivas chefias das unidades onde houver programação de internato.

Art. 6º O Internato poderá ocorrer em duas modalidades: TOTAL e PARCIAL.

§1º A modalidade TOTAL, corresponde à permanência do aluno durante todo o período previsto em seu currículo, devendo neste caso o estágio ter duração mínima de 1 ano e meio e incluir necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área.

§2º A modalidade PARCIAL correspondente à permanência do interno nas Unidades de Saúde da SES/DF durante parte do período previsto para o estágio em questão, devendo a Instituição requerente definir expressamente a(s) área(s) necessárias ao estágio, não podendo neste caso a permanência ser inferior a 01 (um) mês.

Art. 7º A. As Unidades de Saúde da SES/DF deverão informar as áreas e vagas disponíveis nos meses de outubro/novembro para a realização de estágio no primeiro semestre. E nos meses de maio/junho para o segundo semestre do ano letivo.

§1º Não serão consideradas para fins de preenchimento as vagas informadas após o referido período.

§2º As áreas e as vagas disponíveis serão definidas pelo Coordenador Regional de Internato junto com a ESCS/FEPECS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo plano de ensino aprendizagem.

Art. 8º As vagas serão oferecidas em cenários de ensino-aprendizagem que não tenham sido previamente reservadas a alunos do Curso de Medicina da ESCS/FEPECS.

Art. 9º As solicitações de Internato deverão ser enviadas à ESCS/FEPECS e somente serão aceitas até 31 de MAIO – para o semestre que se inicia em julho e 31 OUTUBRO– para o semestre que se inicia em janeiro do ano subsequente.

§1º Excepcionalmente, o prazo de recebimento das solicitações de internato com início em julho de 2005, será até 20 de julho de 2005.

§2º A solicitação será enviada pela Instituição de Ensino interessada e deverá ser acompanhada do(s) respectivo(s) histórico(s) escolar(es) do(os) aluno(s).

Parágrafo Único: A solicitação será enviada pela Instituição de Ensino interessada e deverá ser acompanhada do(s) respectivo(s) histórico(s) escolar(es) do(os) aluno(s).

Art. 10 O preenchimento das vagas será feito conforme a ordem cronológica de chegada das solicitações.

Art. 11 Os alunos admitidos serão encaminhados pela ESCS/FEPECS, ao respectivo Coordenador Regional de Internato da Regional/Unidade de Saúde mediante carta de apresentação.

Art. 12. Não será oferecido alojamento nas Unidades de Saúde da SES/DF aos internos, sendo, no entanto garantido pela SES/DF alimentação gratuita aos mesmos, quando estiverem de plantão.

Art. 13 A Instituição de Ensino Conveniada deverá participar do desenvolvimento do serviço/unidade de saúde/hospital contribuindo com a melhoria do atendimento, mediante as seguintes contribuições:

I – Ofertar curso de especialização nas áreas de saúde para servidores da SES/DF;

II - Doar material permanente a ser especificado de acordo com as necessidades das Unidades de Saúde e órgãos vinculados;

III - Reformar as unidades da saúde onde será desenvolvido o estágio;

IV - Disponibilizar área física para uso em atividades a serem desenvolvidas pela FEPECS e SES/DF;

V - Arcar com os custos relativos ao pagamento de Bolsa de Preceptoria, e outras formas de supervisão, dos alunos encaminhados para Estágio Curricular Obrigatório.

§1º A contribuição de que trata os incisos I, II, III e IV deverá ser equivalente, no mínimo de 20% (vinte por cento) do total das mensalidades dos alunos/estagiários em atividade, considerando, para tanto, cada período de vigência do convênio formalizado com Instituições de Ensino Superior e de conformidade com a modalidade do internato, que poderá ser:

I - Modalidade for total, a doação será feita de seis em seis meses sendo que a primeira deverá ocorrer no primeiro mês do início do estágio.

II - Modalidade for parcial, a doação ocorrerá no primeiro mês a contar da data de início do estágio, em parcela única, exceto quando o mesmo ocorrer por período superior a 06 (seis) meses. Nesse caso, adota-se a doação semestral.

§2º As contribuições de que trata este artigo será determinado no respectivo Plano de Trabalho a ser elaborado, preliminarmente, à celebração do Convênio.

§3º A contribuição de que trata os incisos I, II, III, IV e V poderá ser cumulativa, a critério da SES/DF e Instituição de Ensino.

IV - DA SUPERVISÃO

Art. 14. A ESCS/FEPECS solicitará de cada área/Unidade Hospitalar o nome dos preceptores que supervisionarão os trabalhos dos internos em sua respectiva área.

Art. 15 Os preceptores serão selecionados anualmente entre os servidores da carreira médica efetivos, por processo seletivo interno, segundo critérios estabelecidos pela ESCS/FEPECS, num quantitativo de 2 preceptores para cada 4 internos por área.

Parágrafo Único: Dentre os preceptores será escolhido um para exercer a função de Coordenador de internato da Regional/Unidade de Saúde, a quem caberá a interlocução com a ESCS/FEPECS.

V – DA AVALIAÇÃO

Art. 16 Na avaliação periódica do interno serão utilizadas as modalidades de prova escrita e prova prática na apuração da aquisição de competências cognitivas e psicomotoras. Permanentemente o interno será avaliado sob o aspecto atitudinal incluindo atributos tais como: comportamento ético, relacionamento com a equipe de saúde, com o paciente e outros profissionais e interesse pelas atividades do internato de acordo com o plano de ensino e as diretrizes gerais estabelecidas pela ESCS/FEPECS.

§ 1o As avaliações periódicas serão feitas ao final do estágio em cada área.

§ 2o Os critérios e os resultados de cada avaliação deverão ser do conhecimento do interno.

Art. 17 A aprovação do interno depende de:

I - Cumprimento da carga horária.

II - Obtenção de conceito satisfatório em todas as avaliações.

Art. 18 O resultado da avaliação dos internos será objeto de documento a ser encaminhado pelo Coordenador de Internato da Regional/Unidade de Saúde à ESCS/FEPECS, a quem caberá a remessa à Instituição de origem.

VI – DOS DEVERES DO INTERNO

Art. 19 São deveres do interno:

I - Cumprir este regulamento, as normas da SES/DF, e da Regional de Saúde correspondente e as diretrizes gerais estabelecidas pela ESCS/FEPECS.

II - Cumprir a escala de serviço, nos horários estabelecidos em sua programação;

III - Comparecer com pontualidade e assiduidade todas as atividades programadas;

IV - Executar, sempre sob orientação e supervisão, as tarefas a eles definidas pelos respectivos preceptores;

V - Zelar e responsabilizar-se pelo uso dos materiais que lhe forem confiados;

VI - Frequentar o local de estágio devidamente uniformizado, portando de forma visível, seu cartão de identificação;

VII - Cultivar uma atitude de cortesia, respeito, educação e ética, com os servidores e os usuários dos serviços.

VIII – Comunicar a chefia da unidade irregularidades eventualmente existentes no serviço.

IX – Participar de reuniões para discutir assuntos da rotina do serviço quando convocado pela administração.

VII - DAS TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AO INTERNO

Art. 20 Constituem transgressões passíveis de punição o desrespeito a este Regulamento, e ao Código Penal vigente, independente de punições por instâncias superiores.

Art. 21 Constituem transgressões cometidas pelos internos e punidas com pena de ADVERTÊNCIA:

I - Prestar informações ou assinar documentos sobre assuntos fora de sua competência.

II - Internar ou dar alta a paciente sem autorização do médico do corpo clínico da Unidade de Saúde - preceptor de ensino ou não.

III - Intervir em questões disciplinares referentes aos servidores da Instituição.

IV - Ausentar-se da atividade sem prévia autorização do responsável imediato.

V - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

VI – Três atrasos não justificados as atividades do internato.

Art. 22 Constituem transgressões cometidas pelos internos e punidas com pena de SUSPENSÃO:

I - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Instituição.

II - Desrespeitar seus superiores hierárquicos e qualquer outro membro da SES/DF.

III - Três ausências não justificadas em dias intercalados independente do período/ano.

IV - Insubordinação – recusa ao cumprimento das tarefas designadas.

V - Falta injustificada a plantão.

VI - A reincidência as transgressões puníveis com pena de advertência.

§ 1º - A pena de suspensão nunca será inferior a 03 (três) dias nem superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A suspensão implica na necessidade de posterior reposição da carga horária para fins de recebimento da Declaração de Conclusão do Internato.

Art. 23 Constituem transgressões cometidas pelos internos e punidas com pena de EXCLUSÃO:

I - Praticar atos atentatórios à moral ou à disciplina no âmbito da Instituição, inclusive nos locais de lazer dos internos dentro da Instituição, ainda que fora do horário de atividades.

II - Substituir servidor efetivo ou temporário da SES/DF em qualquer de suas atividades assistenciais.

III - Receber vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

IV - Ofender fisicamente, em serviço, servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

V - Ausência não justificada às atividades do internato por período superior a 3 (três) dias consecutivos.

VI - Utilizar comprovadamente as instalações ou materiais da SES/DF para fins de uso pessoal ou visando lucro próprio.

VII - Todas as faltas que comprometam severamente o andamento do internato, prejudiquem o funcionamento do serviço ou evidencie que o interno seja incompatível com o estágio.

VIII – A reincidência de falta cominada com pena de suspensão.

VIII - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 24 Toda e qualquer possível infração observada deverá ser comunicada ao coordenador de internato, que deverá instaurar processo disciplinar nos casos não solucionados.

Art. 25 No caso da penalidade de advertência, o coordenador de internato só poderá aplicá-la após ouvir o denunciante, o suposto infrator e até 3 (três) testemunhas dos fatos indicadas por cada uma das partes.

Art. 26 As penalidades de suspensão e de exclusão serão precedidas pela devida apuração dos fatos, realizada por comissão de sindicância específica instituída pelo coordenador do internato, podendo utilizar-se da Comissão Permanente de Sindicância existente no Hospital ou na Regional de Saúde onde ocorreu a transgressão, devendo a mesma ser composta por 03 (três) servidores estáveis, indicando, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo ou não, a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente do investigado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 27 - Nos casos a que se refere o artigo anterior, o coordenador de internato procederá ao julgamento do mérito assegurando ao investigado, ampla defesa e contraditório, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 28 - Do processo Disciplinar poderá resultar:

I – Arquivamento do processo.

II - Suspensão de 3 (três) até 30 (trinta) dias.

III – Exclusão do Interno.

Parágrafo único – O prazo para conclusão do Processo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 29 Como medida cautelar e a fim de que o interno não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da Sindicância poderá determinar seu afastamento, pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 30 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 31 As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, podendo participar apenas os interessados diretos do processo.

Art. 32 O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – Instauração, com a elaboração da Ordem de Serviço assinada pelo coordenador do internato, constituindo a comissão de sindicância, devendo ser encaminhada à Diretoria do Hospital ou da Regional de Saúde para as providências necessárias à publicação no DODF;

II – Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

IX – DO JULGAMENTO

Art. 33 Na fase de inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações de diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 34 É assegurado ao interno investigado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 35 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a 2a via com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 36 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 37 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 32 e 33.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 38 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que lhe seja submetido a exame ou junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 39 Tipificada a infração disciplinar, será formulados o indiciamento do interno, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas.

Art. 40 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 41 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do interno.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do interno, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 42 O Processo sindicante, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora da sindicância para julgamento.

Art. 43 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o coordenador de internato proferirá a sua decisão, notificando em caso de exclusão do interno à ESCS/FEPECS para registro, a quem caberá notificar a Instituição de Ensino Superior de origem do mesmo.

Art. 44 As eventuais sanções constarão da ficha do interno, permanecendo na mesma por 5 (cinco) anos.

Art. 45 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (anos) anos, quanto às infrações puníveis com exclusão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 46 É vedado ao interno pedir desligamento antes do julgamento final do Processo Disciplinar.

Art. 47 Os autos do Processo Disciplinar, caso requisitados por outros órgãos interessados na apuração da transgressão cometida, poderão ser fornecidos mediante cópia.

X - DOS RECURSOS E DA REVISÃO

Art. 48 As decisões disciplinares do Coordenador de Internato são passíveis de revisão, em face de razões de legalidade e de mérito, observada a legislação pertinente.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à ESCS/FEPECS.

§ 2º - Reconsiderada a decisão, apenas em parte, a remessa à instância superior terá lugar para decisão quanto à matéria não reconsiderada no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 49 O recurso deverá conter os seguintes dados:

I – identificação do recorrente ou de quem o represente;

II – domicílio do recorrente ou local para recebimento de comunicações;

III – fundamentos do pedido de reexame, podendo ser juntados os documentos que julgar conveniente;

IV - data e assinatura do recorrente ou do seu representante legal.

Art. 50 São as seguintes às instâncias acadêmicas de recurso:

I – Órgão de 1º grau: Coordenador de Internato do Hospital ou da Regional de saúde;

II – Órgão de 2º grau: Escola Superior de Ciências da Saúde/FEPECS

III - Órgão de 3º grau: Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE.

Parágrafo único - O CEPE constitui instância superior para julgamento de arguição de ilegalidade, contra decisão do Diretor Geral da ESCS, ouvido a Procuradoria Jurídica da FEPECS.

Art. 51 Têm legitimidade para interpor recurso:

I - os titulares de direitos e interesses que forem partes do processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses possam ser indiretamente afetados pela decisão a ser adotada.

Art. 52. - Será de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 53 Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão ou autoridade competente.

Parágrafo único - O prazo mencionado neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 54 O recurso somente será acolhido no efeito suspensivo, se da execução imediata do ato ou da decisão recorrida puder resultar sua ineficiência com prejuízo irreparável para o recorrente no caso de seu provimento.

Parágrafo único – A autoridade ou órgão recorrido, este por sua presidência, quando receber o recurso com pedido de efeito suspensivo deverá fundamentar essa decisão.

Art. 55 O coordenador de Internato ao receber o recurso, na hipótese de considerar que existem outros interessados no processo, deverá comunicar a esses interessados o recebimento do recurso e abrir prazo para manifestação daqueles que assim o desejarem fazer.

Art. 56 O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II será indicado ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

Art. 57 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do requerente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 58 Em caso de o recurso ter seu provimento negado, o fato será comunicado ao interessado, arquivando-se o processo.

§ 1º - O processo só será encaminhado à instância superior na hipótese de novo recurso do interessado, devidamente fundamentado.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento.

Art. 59 Concluído o julgamento, o processo será remetido à autoridade ou órgão competente para o respectivo cumprimento.

XI - DO PROCESSAMENTO

Art. 60 É impedida de atuar no processo a autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – seja parte ou venha a participar no processo ou se for cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau do recorrente;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou o respectivo cônjuge ou o companheiro.

Art. 61 A autoridade que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 62 Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, e a assinatura da autoridade responsável.

§ 1º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 2º - A autenticação de documentos apresentados em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 3º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 63 Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou a ESCS.

XII - DOS PRAZOS

Art. 64 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 65 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 A SES/DF deverá garantir os recursos necessários ao desenvolvimento das atividades de Internato.

Art. 67 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Internato da Unidade de Saúde respectiva e pela ESCS/FEPECS que deliberará, enviando a decisão ao Secretário de Estado de Saúde e Presidente da FEPECS.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 25 de outubro de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência dos medicamentos Latanoprost sol. Oftálmica 50mcg/ml frasco com 2,5ml e outros destinados ao atendimento da Rede Hospitalar, após verificação dos preços de mercado, acostados ao processo 060.012.596/06, e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que, com base no artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., no fornecimento do medicamento citado, por ter apresentado o menor preço pelo valor de R\$ 9.201,00(nove mil, duzentos e um reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSE GERALDO MACIEL

GRUPO DE TRABALHO

APOSTILAMENTO

Em 26 de outubro de 2006.

A PRESIDENTE DO GRUPO DE TRABALHO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 19/SGA/ SES de novembro de 2000, nos termos do artigo 1º, alínea “d”, Autoriza:

APOSTILAR nos termos do artigo 222, inciso IV da Lei nº 8.112/90, a exclusão do rol de beneficiário temporário, por ter atingido a maioria de 21 (vinte e um) anos, em atendimento a Decisão nº 4346/06 do Tribunal de Contas do Distrito Federal; Nome e Matrícula: ITALO DIAS VIEIRA DE FIGUEIREDO, 1.401.788-1.

TORNAR SEM EFEITO o apostilamento de 25 de abril de 2000, que incorporou Quintos, publicado no DODF nº 04, de 06 de janeiro de 2000, previsto no artigo 62 da Lei nº 8.112, regulamentada pela Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 e Portaria nº 114/SEA.

MARIA ISABEL GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 75, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V do regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Resolução nº 102/98-TCDF, de 15 de julho de 1998, e na Nota de Auditoria nº 1770-00-01/2006, da Divisão de Auditoria/TCDF, resolve: INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos noticiados no processo 098.012.212/2006. Atribuir, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 25, de 07 de abril de 2006, à Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especiais, a tomada de contas especial de que trata o item anterior. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2006

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 79, Inciso XVI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, e o que consta do processo 113.003771/2006, resolve: PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, a contar de 25 de outubro de 2006, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurada pela Instrução de 22 de agosto de 2006, publicada no DODF nº 164, de 25 de agosto de 2006, página 28, para a conclusão dos trabalhos.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

INSTRUÇÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 2006

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 79, Inciso XVI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, e o que consta do Processo 113.000426/2003, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a contar de 22 de outubro de 2006, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Instrução

de 19 de setembro de 2006, publicada no DODF nº 183, de 22 de setembro de 2006, página 34, para a conclusão dos trabalhos.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 12 de setembro de 2006.

Processo: 113.000163/2006. Interessado: NALP/DER-DF. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA. Objeto: Aquisição de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005, de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$ 126,48 (cento e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) à empresa DAKOTA COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 618, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto nas Resoluções 74/98, 168/2004 e 169/2005 do CONTRAN e Portaria nº 47/99 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto na Instrução de Serviço nº 38/2006 do DETRAN/DF, resolve: SUSPENDER: por 10 (dez) dias, de acordo com o processo 055.023.510/2006, o Centro de formação de Condutores AB Globo 510 Sul, com fulcro no artigo 61, Incisos X e XIX, da Instrução de Serviço nº 38/2006.

ANTÔNIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 619, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto nas Resoluções 74/98, 168/2004 e 169/2005 do CONTRAN e Portaria nº 47/99 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto na Instrução de Serviço nº 38/2006 do DETRAN/DF, resolve: SUSPENDER: por 10 (dez) dias, de acordo com o processo 055.023.511/2006, o Centro de Formação de Condutores B Del Rey, com fulcro no artigo 61, incisos X e XIX, da Instrução de Serviço nº 38/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 620, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto nas Resoluções 74/98, 168/2004 e 169/2005 do CONTRAN e portaria nº 47/99 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto na Instrução de serviço nº 38/2006 do DETRAN/DF, resolve: ADVERTIR, de acordo com o processo 055.027.538/2006, o Centro de Formação de Condutores B Prêmio Filial Samambaia, CNPJ nº 02.713.842/0002-15, com fulcro no artigo 60, Inciso VIII e XII, da Instrução de Serviço nº 38/2006.

ANTÔNIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 579, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: APREENDER com fulcro nos artigos 22 Incisos I, VI e 256 incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. O prazo de suspensão do direito de dirigir será contado a partir do recolhimento do documento de habilitação. Após ciência do interessado, caso o infrator seja encontrado conduzindo qualquer veículo automotor, o seu documento de habilitação poderá ser cassado na forma expressa no inciso I do artigo 263 do CTB. Interessado: ROGÉRIO COELHO QUEIROZ, Processo: 055-011.873/2006, Registro: 03401398682/DF, CPF 004.153.761-06, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244 I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANILTON PEREIRA SANTIAGO, Processo: 055-013.812/2006, Registro: 01023843741/DF, CPF 564.945.211-34, Categoria: D, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO, Processo: 055-007.075/2006, Registro: 00168147692DF, CPF 697.944.481-68, Categoria: AE, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VICENTE JOSE ROBERTO DA CUNHA, Processo: 055-021.885/2006, Registro: 00022708220/DF, CPF

068.186.091-04, Categoria: D, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDIMAR CANTANHEDE DE ANDRADE, Processo: 055-035.677/2006, Registro: 00307720799/DF, CPF 237.043.573-91, Categoria: B, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DENIZE ELENA GARCIA DA SILVA, Processo: 055-041.368/2005, Registro: 00155694770/DF, CPF 253.662.381-53, Categoria: B, Infringência ao artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GUTEMBERG MADEIRO CASTOR, Processo: 055-008.321/2006, Registro: 02874475387/DF, CPF 012.269.361-21, Categoria: B, Infringência ao artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLECIO RODRIGUES SOARES, Processo: 055-010.438/2006, Registro: 02632054434/DF, CPF 998.373.151-72, Categoria: B, Infringência ao artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCIONEI AUGUSTO DE OLIVEIRA, Processo: 055-008.339/2006, Registro: 00280790403/DF, CPF 492.774.991-68, Categoria: D, Infringência ao artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EUDES MOREIRA, Processo: 055-035.682/2006, Registro: 00158844960/DF, CPF 381.370.621-49, Categoria: D, Infringência ao artigo 173 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MALAQUIAS LEITE DE ALENCAR, Processo: 055-035.684/2006, Registro: 00053726037/DF, CPF 221.868.911-15, Categoria: B, Infringência ao artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DEUSDUARTE JOSE GOMES, Processo: 055-035.704/2006, Registro: 00094162010/DF, CPF 577.943.756-49, Categoria: D, Infringência ao artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: NIVALDO BARROSO DE OLIVEIRA, Processo: 055-035.701/2006, Registro: 00151217457DF, CPF 797.431.611-04, Categoria: AB, Infringência ao artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PAULO ROBERTO DE FREITAS MARIANO, Processo: 055-035.685/2006, Registro: 00135994229/DF, CPF 466.689.507-87, Categoria: B, Infringência ao artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JUSCELINO BENEVIDES SANTOS, Processo: 055-035.708/2006, Registro: 01478632120/DF, CPF 151.220.501-04, Categoria: AB, Infringência ao artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIO SERGIO PEREIRA, Processo: 055-035.683/2006, Registro: 00611594756/DF, CPF 239.670.051-00, Categoria: D, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO PINHEIRO MAIA, Processo: 055-041.517/2005, Registro: 03234215860/DF, CPF 214.102.591-53, Categoria: C, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 06 (seis) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DOMINGOS DE SOUZA LIMA, Processo: 055-045.893/2005, Registro: 00711414870/DF, CPF 222.674.842-34, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 08 (oito) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 580, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos II e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19788, de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo especificado(s), com base no artigo 256 inciso V, e artigo 263 do CTB. Interessado: JOLYTON SOARES LUCAS, Processo nº 055-020.245-2004, Prontuário nº 00463591736/DF, Categoria: “D”, CPF 697.619.651-04, infringência ao artigo 263 inciso I. Interessado: ERASMO SANTOS DE SOUZA, Processo nº 055-006.113-2005, Prontuário nº 00235240114/DF, Categoria: “D”, CPF 859.805.011-34, infringência ao artigo 263 inciso I. E ainda APREENDE, por determinação judicial e/ou, com fulcro nos artigos 22 Incisos I,VI e 160 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e na Informação 158/04 – PROJUR/DETRAN-DF, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(s) do direito de dirigir veículos automotores pelo período determinado abaixo e/ou até a realização de exames médicos de sanidade física e mental, psicotécnico, legislação de trânsito e prática de direção veicular. Interessado: JOÃO PAULO SOUSA DIAS, Processo nº 055-010.453-2006, Registro: 03454538372/DF, Categoria: “B”, CPF 020.861.271-89. Interessado: CLODOALDO ARAUJO MAGALHÃES, Processo nº 055-011.384-2005, Registro: 01391781102/DF, Categoria: “B”, CPF 703.407.579-49.

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 674, DE 09 DE OUTUBRO DE 2006.

Aprova projeto de viabilidade técnica e econômica – financeira, para fins de migração do Prodecon/DF para o Pró/DF II.
A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇO, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de

2004, em conformidade com os artigos 58, 59, 60, 61, 62 e 63, e considerando a deliberação do Plenário em sua 33ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Técnica e Econômica – Financeira, para fins de migração do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON/DF, para o Programa de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II da seguinte empresa:

01 – Processo: 160.000.730/1992, Interessado: GRÁFICA E EDITORA OLIMPICA LTDA Endereço Atual: Quadra 03, Conjunto A, Lote 19/21 – Bernardo Sayão - Núcleo Bandeirante/DF Endereço Incentivado: Quadra 03, Conjunto A, Lote 19/21 – Bernardo Sayão, Núcleo Bandeirante/DF, Data de Constituição da Empresa: 01/08/1984, Natureza do Projeto: Migração Área do terreno Atual: 450,00m² Indicada: 450,00m² A Edificar: 447,55m² Empregos Atuais: 04 A gerar: 03 Investimentos: R\$ 12.452,00 Atividade Econômica: Prestação de serviços gráficos, impressões de livros, jornais, revistas, editoração, impressos e demais artigos do ramo.

Art. 2º Excluir a referida empresa da Resolução nº 641/06 – Câmaras Setoriais do COPEP/DF, de 09 de outubro de 2006;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 696, DE 11 DE AGOSTO DE 2006.

Indefere recurso a cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada pelo Pró/Df. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 34ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa PANIFICADORA CESTOS CHEIOS LTDA - ME, objeto do processo: 160.001.843/1999;

Art. 2º Manter os termos do Edital nº 196, de 05 de abril de 2005, que cancelou o incentivo econômico da referida empresa;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre prazo de implantação de empreendimentos beneficiados com incentivo econômico do Pró/Df, considerando que as obras de infra-estrutura estão em andamento e início de obras civis nas quadras 08, 09, 11 e 12 do SCIA.

CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 36ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º. Prorrogar até 31 de janeiro de 2007, os prazos de implantação provisória e definitiva dos empreendimentos incentivados pelo PRÓ/DF, considerando que as obras de infra-estrutura estão em andamento, relativos aos benefícios de que tratam as alíneas “b”, dos incisos I e II, do artigo 20, do Decreto nº 23.210, de 02 de setembro de 2002, localizados nos Setores e Áreas de Desenvolvimento Econômico relacionados no Anexo I desta Resolução.

§ Único. Ficam excluídos da prorrogação prevista no artigo 1º, todos os empreendimentos sujeitos às normas do programa, que não tiveram o início e continuidade das obras civis conforme estabelece o § 2º, do artigo 24, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

Art. 2º Prorrogar até 31 de janeiro de 2007, os prazos de início e continuidade das obras civis, das empresas beneficiadas com incentivo econômico, nas Quadras 08, 09, 11 e 12 do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA, considerando que não foram concluídas as obras relativas às instalações de Água e Energia Elétrica.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2006.
MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador Executivo

ANEXO I

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006.

Setor (e Área de Desenvolvimento Econômico, por Região Administrativa: RA XX – Águas Claras 01) Área de Desenvolvimento Econômico de Águas Claras RA V – Sobradinho 01) Setor de Expansão Econômica RA VIII – Núcleo Bandeirante 01) Setor Placa das Mercedes – 1ª Etapa 02) Núcleo Bandeirantes, exceto SIBS. (RA IX – Ceilândia 01) Setor de Depósitos de Materiais de Construção da Ceilândia 02) Setor de Indústria da Ceilândia 03) Centro Norte RA X – Guará 01) Pólo de Modas 02) SCIA - Quadras 08, 09, 11 e 12. RA XIII – (Santa Maria 01) Pólo de Desenvolvimento Juscelino Kubistchek 02) ADE de Santa Maria RA XV – Recanto das Emas 01) Área de Desenvolvimento Econômico do Recanto das Emas RA XII – Samambaia 01) ADE - Sul de Samambaia.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 23 de outubro de 2006.

Processo: 260.047.229/2006. Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A-BRB. Assunto: Aquisição de Vales Transportes. Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICO o ato do Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no “caput” do artigo 25 do citado Diploma Legal, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, no valor de R\$ 50.773,78 (cinquenta mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), referente a aquisição de Vales Transporte, que serão distribuídos aos servidores desta Secretaria, no mês de novembro de 2006.

DIANA MEIRELLES DA MOTTA

COMISSÃO TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS PRIORIDADES PARA ATENDIMENTO PELO SOCORRO SOCIAL E ATENDIMENTO EMERGENCIAL

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS PRIORIDADES PARA ATENDIMENTO PELO SOCORRO SOCIAL E ATENDIMENTO EMERGENCIAL – COTASSE, INSTITUIDA PELA PORTARIA 40, DE 23 DE JUNHO DE 2005, PUBLICADA NO DODF DE 24 DE JUNHO DE 2005, REALIZADA AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E CINCO.

Às quinze horas e quarenta e cinco minutos do vigésimo sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, na sala de aula do auditório no sexto andar do Edifício sede da SEDUH - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, foi realizada a 2ª Reunião Ordinária, presidida pelo Sr. Etienne Francisco Lessa, Presidente da COTASSE com a presença da suplente, Sra. Maria Célia Monteiro Lobato do Amaral, da membro Sra. Maria Dádima do Amparo, membros da Comissão. Seguiu-se as análises dos itens A e B. Item A) Análise das solicitações de Atendimento pelo Socorro Social: 1) Referência: Processo 260-044.141/2005; Interessada; Nilzélia Barros de Vasconcelos, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 2) Referência: Processo 260-042.352/2004; Interessada: Sandra Spíndola de Andrade, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso I e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 3) Referência: Processo 260-033.654/2003; Interessada: Vera Lúcia Pereira do Nascimento, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II, III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 4) Referência: Processo 260-029.244/2003; Interessada: Rosair José Santana, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 5) Referência: Processo 260-034.600/2004; Interessada: Ana Cristina Belém da Silva, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso I e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 6) Referência: Processo 260-033.154/2003; Interessada: Adalgisa Barbosa da Silva, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 7) Referência: Processo 260-033.791/2003; Interessada: Veneranda Francisca dos Santos, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II, III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 8) Referência: Processo 260-046.794/2005; Interessado: João Batista Reis, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II, III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 9) Referência: Processo 260-043.943/2005; Interessada: Sônia Pereira da Silva, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso I e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 10) Referência: Processo 260-032.835/2003; Interessado: Sebastião Nunes Martins, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 11) Referência: Processo 260-043.393/2004; Interessada: Luisa Aparecida Gomes da Silva, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso I e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 12) Referência: Processo 260-027.801/2002; Interessado: Nilson Cordeiro dos Santos, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 13) Referência: Processo 260-032.349/2003; Interessada: Lúcia Maria de Arêdes Turate, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 14) Referência: Processo 260-032.636/2003; Interessada: Karla Regina de Jesus, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso I e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 15) Referência: Processo 260-033.197/2003; Interessada: Delmiria Francisca da Silva, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso I e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 16) Referência: Processo 260-034.505/2004; Interessado: Joaquim Arcelino da Silva, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II e IV, da Portaria nº

28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 17) Referência: Processo 260-034.544/2004; Interessado: Reginaldo Pedro da Silva, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II, III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 18) Referência: Processo 260-044.071/2005; Interessada: Aline Firmiano Parente, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II, III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 19) Referência: Processo 260-033.116/2003; Interessada: Ana Pereira Brito, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 20) Referência: Processo 260-044.815/2005; Interessada: Maria Solimar Deusdará Costa, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II, III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 21) Referência: Processo 260-046.923/2005; Interessado: Manoel Mesias Soares dos Santos, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 22) Referência: Processo 260-045.942/2005; Interessada: Cláudia Maria Rosa Pereira de Souza, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II, III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; Item B) Análise das solicitações de atendimento pelo Atendimento Emergencial: 01) Referência: Processo 138-003.253/2001; Interessado: Anastácio Andrade da Silva, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso I, II, III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 02) Referência: Processo 138-003.777/2001; Interessada: Antonia Pereira Paulo, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II, III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 03) Referência: Processo 102-112.898/1994; Interessado: Admilson Gomes de Godoi, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 04) Referência: Processo 102-181.911/2000; Interessado: Adilson Sanches, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II, III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 05) Referência: Processo 260-025.690/2002; Interessada: Adení de Sena Lopes, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 06) Referência: Processo 260-005.793/2000; Interessada: Delma Guimarães de Souza, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso I e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 07) Referência: Processo 260-006.872/2000; Interessada: Elaine Solange de Jesus, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 08) Referência: Processo 260-015.169/2001; Interessado: Ivan Viena de Carvalho, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 09) Referência: Processo 260-025.333/2002; Interessada: Luiza Pereira de Moura, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II, III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 10) Referência: Processo 260-005.332/2000; Interessada: Maria de Fátima Albuquerque Marinho, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II, III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; 11) Referência: Processo 260-026.326/2002; Interessado: Lourival de Azevedo Ramos Filho, deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no Artigo 5º inciso II, III e IV, da Portaria nº 28 de 05 de maio de 2005/SEDUH, publicada no DODF de 06 de maio de 2005; Nada mais tendo a tratar, foi encerrada a reunião na qual eu, Maria Dádima do Amparo, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes. Brasília, 26 de dezembro de 2005. Presidente: Etiene Francisco Lessa, Membros: Maria Dádima do Amparo e Maria Célia Monteiro Lobato do Amaral.

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
Em 20 de outubro de 2006.

Processo: 130.000.174/2005. Interessado: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA à vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01, SUCAR de 02 de janeiro de 2002, e ainda de acordo com o que estabelece o inciso I, do artigo 38 combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA e autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 209,63 (duzentos e nove reais e sessenta e três centavos), a favor da empresa em epígrafe, inerente a despesas com consumo de energia do da subadministração do Setor P. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/GAG/DAO/SUCAR à conta do elemento de despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 01.122.0100.8517.0021 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.
JOSÉ ALVES DE SOUSA
Respondendo

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 24 de outubro de 2006.

Processo 140.000.503/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOA. Assunto: Reconhecimento de Dívida. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R\$ 1.324,90 (hum mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), e determino a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, a favor da CEB Companhia Energética de Brasília, referente instalação de ponto de energia em Itapoã/DF –“CINEMA VOADOR”, durante o mês de dezembro/2005, a conta da Dotação Orçamentária: Atividade – 8517-0003 elemento de despesa: 339092 Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se o Processo a SOF, para demais providências.
AGAMENON MARTINS BORGES

SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO
DE ATIVIDADES URBANAS

TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - TJRA, órgão vinculado a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12 incisos XII e XVI do Regimento Interno, Instituído pelo Decreto 26.586 de 21 de fevereiro de 2006, resolve: Tornar público a decisão do não recebimento dos Recursos Voluntários a seguir. Recurso Voluntário nº 266/2006. Recorrente: Deborah Souza Menezes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Deborah Souza Menezes, irredignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14000.642/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 11484/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 25 de junho de 2003 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de fevereiro de 2003 (recibo de folhas 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 410/2005. Recorrente: LEONARDO VERAS CANTANHEDE. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. LEONARDO VERAS CANTANHEDE, irredignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 340.00452/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 01587/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 03 de janeiro de 2005 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de novembro de 2004 (recibo de folhas 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 382/2005. Recorrente: BARRACA DOCE VIDA LTDA – ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XXI. BARRACA DOCE VIDALTD – ME, irredignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 30000.274/2004, pertinente ao Auto de Infração nº A001782-AEU/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 21 de março de 2005 (documento de folhas 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de janeiro de 2005 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 845/2005. Recorrente: SÔNIA FURTADO DAVID ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. SÔNIA FURTADO DAVID ME, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1300179/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 0321/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 15 de junho de 2005 (documento de folhas 14). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de maio de 2005 (recibo de folhas 13), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 215/2005. Recorrente: EDITORA GRÁFICA AMERICANA LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. EDITORA GRÁFICA AMERICANA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº1400852/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 11380/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 26 de novembro 2004 (documento de folhas 10). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de outubro 2004 (recibo de folhas 09), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 374/05. Recorrente: JB RADIADORES LTDA-ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. JB RADIADORES LTDA-ME, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº340.000.445/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 2902/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de setembro de 2004 (documento de folhas 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de agosto de 2004 (recibo de folhas 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 186/2005. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14000.456/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 7095/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 11 de junho de 2003 (documento de folhas 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de maio de 2003 (recibo de folhas 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 311/2005. Recorrente: TEREZINHA MARQUES DA SILVA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. TEREZINHA MARQUES DA SILVA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14004.179/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 8675/2003 interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 14 de novembro de 2003 (documento de folhas 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de outubro de 2003 (recibo de folhas 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 795/2004. Recorrente: TARCISIO JOSÉ DE OLIVEIRA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. TARCISIO JOSÉ DE OLIVEIRA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14005.048/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 258/1999 interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 10 de novembro de 2000 (documento de folhas 14). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de junho de 2000 (recibo de folhas 13), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 807/2004. Recorrente: TALENTO PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. TALENTO PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1400626/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5656/2001 interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 12 de março de 2002 (documento de folhas 13). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de janeiro de 2002 (recibo de folhas 12), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1101/05. Recorrente: ANTÔNIO VALTER ALEXANDRE BIE. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ANTÔNIO VALTER ALEXANDRE BIE, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14003.508/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4256/2001 interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de

Recurso Administrativo, em 31 de outubro de 2001 (documento de folhas 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de setembro 2001 (recibo de folhas 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 865/2004. Recorrente: LD MÓVEIS DE DECORAÇÕES LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. LD MÓVEIS DE DECORAÇÕES LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14005.807/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4930/2001 interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 07 de março de 2002 (documento de folhas 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de fevereiro de 2002 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 1557/2004. Recorrente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (AUTO POSTO JB). Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (AUTO POSTO JB), irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº1300876/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0729/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 29 de julho de 2004 (documento de folhas 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de maio de 2004 (recibo de folhas 08), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 224/05. Recorrente: ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14005.043/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0321/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de junho de 2004 (documento de folhas 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de maio de 2004 (recibo de folhas 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 396/2004. Recorrente: DEBORAH SOUSA MENEZES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. DEBORAH SOUSA MENEZES, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14004.185/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4832/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 28 de janeiro de 2002 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de novembro de 2001 (recibo de folhas 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 310/2004. Recorrente: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14004.596/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4780/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de março de 2002 (documento de folhas 14). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de janeiro 2002 (recibo de folhas 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 191/2005. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO “D” SQS 304. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONDOMÍNIO DO BLOCO “D” SQS 304, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14006.457/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 8828/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 04 de fevereiro de 2004 (documento de folhas 14). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de dezembro de 2003 (recibo de folhas 13), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando

seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 858/2004. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO “a” SQS 105. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONDOMÍNIO DO BLOCO “a” SQS 105, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14005.128/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2448/2000, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 29 de dezembro de 2000 (documento de folhas 16). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de dezembro de 2000 (recibo de folhas 15), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 188/2005. Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS C. DA SILVA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. FRANCISCO DE ASSIS C. DA SILVA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14007.150/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0859/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 16 de janeiro de 2004 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de dezembro de 2003 (recibo de folhas 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 199/2005. Recorrente: departamento de polícia federal Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. departamento de polícia federal, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14000.033/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 4746/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 11de junho de 2003 (documento de folhas 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de maio de 2003 (recibo de folhas 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 194/2004. Recorrente: MAURILIE ALVES DE SOUZA –ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. MAURILIE ALVES DE SOUZA –ME, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14005.854/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 7213/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 28 de outubro de 2003 (documento de folhas 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de maio de 2003 (recibo de folhas 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 16 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 1093/2005. Recorrente: CAETANO SOUZA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CAETANO SOUZA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14007.793/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0880/2003 interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 19 de fevereiro de 2004 (documento de folhas 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de janeiro de 2004 (recibo de folhas 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 16 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 172/05. Recorrente: M. COLOR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. M. COLOR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-ME, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14007.037/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1191/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 06 de fevereiro de 2004 (documento de folhas 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de dezembro de 2003 (recibo de folhas 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 16 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 183/2005. Recorrente: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. MITRAARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14000.136/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 7402/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 23 de julho de 2003 (documento de folhas 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de maio de 2003 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 16 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº184/2004. Recorrente: julia figueiredo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. julia figueiredo, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14005.498/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 11454/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 11 de junho de 2003(documento de folhas 15). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de fevereiro 2003 (recibo de folhas 14), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 1105/2005. Recorrente: ZAIDA ALVES DE SIQUEIRA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ZAIDA ALVES DE SIQUEIRA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14005.173/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 6859/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 10 de novembro de 2003 (documento de folhas 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de julho de 2003 (recibo de folhas 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 16 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 1166/2005. Recorrente: Marinalda pereira sampaio. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Marinalda pereira sampaio, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº340.00223/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 11345/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 14 março de 2005 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de fevereiro de 2005 (recibo de folhas 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 16 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 395/2005. Recorrente: Nilson de COSTA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XXII. Nilson de costa, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº30000.985/2004, pertinente ao Auto de Infração nº A000211/2004 interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 24 de junho de 2005 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de maio de 2005 (recibo de folhas 03), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 16 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 908/2005. Recorrente: F. NASCIMENTO - ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. F. NASCIMENTO - ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.510/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 1045/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 26 de outubro de 2004 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de setembro de 2004 (recibo de folhas 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1256/2004. Recorrente: JOSÉ DIAS PEREIRA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. JOSÉ DIAS PEREIRA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.002369/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 931/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 05 de dezembro de 2003(documento de folhas 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 07 de novembro de 2003(recibo de folhas 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA.

DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 900/2005. Recorrente: EDUARDO BICUDO DE CASTRO AZAMBUJA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVI. EDUARDO BICUDO DE CASTRO AZAMBUJA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 146.000.670/2003 pertinente ao Auto de Infração nº 3157/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 13 de junho de 2005 (documento de folhas 16). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 maio de 2005 (recibo de folhas 12), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 794/2004. Recorrente: SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14004.823/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 1918/1999, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de agosto de 2003(documento de folhas 88). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de junho de 2001(recibo de folhas 72), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 204/2006. Recorrente: ANGELICA DA SILVA MACIEL COSTA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. ANGELICA DA SILVA MACIEL COSTA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.193/2006 pertinente ao Auto de Infração nº A029315-AEU, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 23 de junho de 2006 (documento de folhas 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de maio de 2006 (recibo de folhas 09), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 419/2004. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIL CENTRAL PARK A. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIL CENTRAL PARK A, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14004.178/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4649/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 07 de novembro de 2001 (documento de folhas 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de outubro de 2001 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1235/2005. Recorrente: AUTO MECANICA KIMIE LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. AUTO MECANICA KIMIE LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.00420/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 5128/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 29 de setembro de 2003 (documento de folhas 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de agosto de 2002 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1165/2005. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO M DA SQS 414. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONDOMÍNIO DO BLOCO M DA SQS 414, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 340.000.334/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 02241/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 28 de fevereiro de 2005 (documento de folhas 17). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de janeiro 2005 (recibo de folhas 14), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 841/2004. Recorrente: ELDORADO INTERMEDIações LTDA –ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ELDORADO INTERMEDIações LTDA -ME, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14003.497/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3277/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 31 de outubro de 2001 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001 (recibo de folhas 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1604/2004. Recorrente: vilson vicente da silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. vilson vicente da silva, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1400678/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 11218/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 01 de abril de 2004 (documento de folhas 13). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de dezembro de 2003 (recibo de folhas 12), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº1489/2004. Recorrente: rufino francisco lopes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. rufino francisco lopes, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1300275/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 2352/1999, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 25 de junho de 2004(documento de folhas 13). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de maio de 2004 (recibo de folhas 12), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº404/2005. Recorrente: lucilene alves da silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XXI. lucilene alves da silva, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 30000.273/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 001759/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 23 de fevereiro de 2005(documento de folhas 10). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de fevereiro de 2005 (recibo de folhas 09), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº403/2005. Recorrente: alaide nogueira ribeiro. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XXI. alaide nogueira ribeiro, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 30000.298/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 001767/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 08 de dezembro de 2004(documento de folhas 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de novembro de 2004 (recibo de folhas 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 139/2005. Recorrente: centro de tradições nativistas jayme caetano braun. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. centro de tradições nativistas jayme caetano braun, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14005.330/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 6027/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 29 de dezembro de 2003 (documento de folhas 28). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 03 de dezembro de 2003 (recibo de folhas 27), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº1553/2004. Recorrente: klavdianos e arvanitakis ltda e juraci pessoa de carvalho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II klavdianos e arvanitakis ltda e juraci pessoa de carvalho, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1300820/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 2361/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 28 de junho de 2004(documento de folhas 13). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de junho 2004 (recibo de folhas 09), evidenciando-se, assim, a

inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº1232/2004. Recorrente: jadir severino da silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. jadir severino da silva, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1300963/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0235/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 09 de junho de 2004(documento de folhas 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de maio 2004 (recibo de folhas 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 195/2005. Recorrente: empresa brasileira de correios e telegrafos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. empresa brasileira de correios e telegrafos, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14000.455/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 7094/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 11 de março de 2003 (documento de folhas 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de maio de 2003 (recibo de folhas 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 791/2004. Recorrente: imagem promoções ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. imagem promoções ltda, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14006.036/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 4227/1999, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 26 de julho de 2000 (documento de folhas 15). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de junho 2000 (recibo de folhas 14), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 442/2004. Recorrente: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-MEC. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-MEC, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14000.164/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2393/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 20 de fevereiro de 2001 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de janeiro de 2001 (recibo de folhas 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº1193/2005. Recorrente: confominio do bl b shcn cl 410. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. confominio do bl b shcn cl 410, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 340.000.127/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 9839/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 30 de junho de 2005(documento de folhas 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de junho 2005 (recibo de folhas 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1372/2004. Recorrente: maria aparecida leite paula me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. maria aparecida leite paula me, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14000.834/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0447/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 15 de agosto de 2003 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de julho de 2005 (recibo de folhas 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1033/2005. Recorrente: comercial de alimentos caique ltda – epp. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. comercial de alimentos caique ltda - epp , irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14000.401/2003,

pertinente ao Auto de Infração nº 0561/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 05 de fevereiro de 2005 (documento de folhas 20). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de fevereiro de 2005 (recibo de folhas 19), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº475/2005. Recorrente: auto mecanica soares ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. auto mecanica soares ltda, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.00529/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 4793/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 13 de agosto de 2004(documento de folhas 13). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de junho 2004 (recibo de folhas 12), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº219/2006. Recorrente: HC CONSTRUTORA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XI. luiz clovis ancini, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 139.000.169/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3258/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de maio de 2006(documento de folhas 18). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de abril 2006 (recibo de folhas 17), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 19 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 831/2005. Recorrente: JOSÉ ERIOVALDO FERNANDES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. JOSÉ ARIOVALDO FERNANDES, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.000.579/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 553/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 27 de junho de 2005(documento de folhas 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de maio de 2005(recibo de folhas 08), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 23 de outubro 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 23 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1028/2004. Recorrente: MARIA GUERRA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. MARIA GUERRA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1300279/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3047/2000, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 26 de abril de 2001 (documento de folhas 10). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de abril de 2001(recibo de folhas 09), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 23 de outubro 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1024/2004. Recorrente: JOSÉ ILTON SOARES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. JOSÉ ILTON SOARES, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 13000.670/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2775/2000, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 13 de novembro de 2000(documento de folhas 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de setembro de 2000(recibo de folhas 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 22 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1411/2004. Recorrente: CLAUDERSON PEREIRA DOS SANTOS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIX. CLAUDERSON PEREIRA DOS SANTOS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 147.000.056/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 063/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 10 de junho de 2003(documento de folhas 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de maio de 2003 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 19 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 421/2005. Recorrente: ADEVALDO LOPES DOS SANTOS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIX. ADEVALDO LOPES DOS SANTOS, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 147.000.222/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 737/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 10 de setembro de 2004(documento de folhas 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de agosto de 2004 (recibo de folhas 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 19 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº218/2006. Recorrente: luiz clovis ancini. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. luiz clovis ancini, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.000.696/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 4781/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 27 de abril de 2006(documento de folhas 21). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 07 de março 2006 (recibo de folhas 20), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 19 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº1154/2005. Recorrente: condominio do bloco l da sqn 410 Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. condominio do bloco l da sqn 410, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 340.00881/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 8755/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 18 de fevereiro de 2005(documento de folhas 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 07 de dezembro 2005 (recibo de folhas 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº1293/2004. Recorrente: nelson joão santos de carvalho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVIII. nelson joão santos de carvalho, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 149.000.706/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 289/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 07 de novembro de 2002(documento de folhas 17). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de outubro 2002 (recibo de folhas 16), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº159/2005. Recorrente: antonio anes da silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. antonio anes da silva, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14000.340/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 11251/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 08 de julho de 2003(documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de maio 2003 (recibo de folhas 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº1516/2004. Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO VI. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO VI, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14006.050/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 2319/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 15 de janeiro de 2004(documento de folhas 21). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de dezembro 2003 (recibo de folhas 58), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 19 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº550/2005. Recorrente: francisco bezerra dos santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. francisco bezerra dos santos, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 13000.400/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 0344/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 23 de julho de 2004(documento de folhas 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de 29 de maio 2004 (recibo de folhas 07), evidenciando-se,

assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1239/2005. Recorrente: cardoso borges engenharia ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-V. cardoso borges engenharia ltda, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 134.000.592/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3940/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 18 de junho de 2004 (documento de folhas 10). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de abril de 2006 (recibo de folhas 15), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº541/2005. Recorrente: ivone rita pereira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. ivone rita pereira, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1300199/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 0324/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 30 de setembro de 2004(documento de folhas 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de setembro 2004 (recibo de folhas 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 135/2006. Recorrente: milvoteparecida alkimim. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. milvoteparecida alkimim, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 340.003.514/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 009623/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 20 de março de 2006 (documento de folhas 13). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de fevereiro de 2006 (recibo de folhas 12), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 057/2005. Recorrente: PANAYITE DIOGENES ISOLAKIS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. PANAYITE DIOGENES ISOLAKIS, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1400309/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 9817/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 05 de novembro de 2003 (documento de folhas 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de junho de 2003 (recibo de folhas 09), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 1017/2005. Recorrente: maurile alves de souza me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. maurile alves de souza me, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14001448/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 7628/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 17 de junho de 2004 (documento de folhas 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de maio de 2004 (recibo de folhas 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 057/2006. Recorrente: CARLOS APARECIDO DE JESUS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. CARLOS APARECIDO DE JESUS, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14000.420/2004 pertinente ao Auto de Infração nº 0284/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 09 de julho de 2004 (documento de folhas 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de junho de 2004 (recibo de folhas 08), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1386/2004. Recorrente: ALEX TOMAX LOPES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. ALEX TOMAX LOPES, irresignada com a sentença de

primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.00229/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 1423/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 25 de janeiro de 2002(documento de folhas 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de dezembro de 2001 (recibo de folhas 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 19 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 137/2006. Recorrente: marcio viertes da silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. marcio viertes da silva, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 340.003.304/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 013460/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 08 de fevereiro de 2006 (documento de folhas 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de dezembro de 2006 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 103/2005. Recorrente: mIGUEL GUSTAVO MORAIS DE SOUZA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. mIGUEL GUSTAVO MORAIS DE SOUZA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14006.819/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 6029/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de janeiro de 2004 (documento de folhas 15). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de dezembro de 2003 (recibo de folhas 14), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 16 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº1054/2004. Recorrente: jose pedro mendes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. jose pedro mendes, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1300766/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3029/2000, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 17 de setembro de 2001(documento de folhas 10). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de agosto 2001 (recibo de folhas 09), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº1156/2005. Recorrente: m e panificação Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. m e panificação Ltda, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 340.00225/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 11349/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 18 de abril de 2005(documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de fevereiro 2005 (recibo de folhas 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº219/2004. Recorrente: secretaria de estado de saude. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. secretaria de estado de saude, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14003.687/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3562/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 23 de dezembro de 2002(documento de folhas 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de novembro 2002 (recibo de folhas 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1190/2004. Recorrente: ELSON DA SILVA SOUZA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-VI. ELSON DA SILVA SOUZA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 135.000.314/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 828/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 07 de julho de 2004(documento de folhas 17). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de junho de 2004 (recibo de folhas 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 19 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1419/2004. Recorrente: JACIRA MACIEL. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIX. JACIRA MACIEL, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 147.000.058/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 664/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 10 de julho de 2003(documento de folhas 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de maio de 2003 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 19 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1609/2004. Recorrente: CARDOSO BORGES ENGENHARIA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-V. CARDOSO BORGES ENGENHARIA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 134.000.387/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3892/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 18 de junho de 2004(documento de folhas 16). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de abril de 2004 (recibo de folhas 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 19 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1352/2004. Recorrente: ADALGIZA T. DE AQUINO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. ADALGIZA T. DE AQUINO, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.825/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 788/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 12 de dezembro de 2003(documento de folhas 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de novembro de 2003 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 19 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1189/2005. Recorrente: ALMERINDA MARTINS DE LIMA ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-IV. ALMERINDA MARTINS DE LIMA ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 133.000.326/2005, pertinente ao Auto de Infração nº A 015743 - AEU, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 19 de agosto de 2005(documento de folhas 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de julho de 2005(recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 23 de outubro 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 1015/2005. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14004.277/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 6074/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 05 de abril de 2004 (documento de folhas 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 06 de setembro de 2003 (recibo de folhas 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 16 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 650/2005. Recorrente: maria valdilene dos santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-VI. maria valdilene dos santos, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 135.000.957/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 1005/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 30 de dezembro de 2004 (documento de folhas 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de novembro 2004 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº598/2005. Recorrente: COMECIAL PONTES LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. COMECIAL PONTES LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1400942/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 206/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 11 de março de 2005(documento de folhas 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de janeiro de 2005 (recibo de folhas 11),

evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 19 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº1432/2004. Recorrente: ANDKEL TURISMO LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ANDKEL TURISMO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1400763/1997, pertinente ao Auto de Infração nº 817/1997, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 24 de novembro 2003(documento de folhas 31). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de junho de 1997 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 19 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 521/2004. Recorrente: JACAREZINHO DISTRIB.DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. JACAREZINHO DISTRIB.DE BEBIDAS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.00941/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 047/2000 interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 31 de outubro de 2000(documento de folhas 27). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de outubro de 2000 (recibo de folhas 25), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 19 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 222/2006. Recorrente: SUDOESTE COPIADORA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XXII. SUDOESTE COPIADORA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 30000.811/2004, pertinente ao Auto de Infração nº A002605/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 29 de junho de 2006 (documento de folhas 10). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 01 de junho de 2006 (recibo de folhas 09), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 223/2006. Recorrente: sudoeste copiadora LTDA-ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XXII. sudoeste copiadora LTDA-ME, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº30000.118/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 3418/205, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 29 de junho de 2006 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 maio de 2006 (recibo de folhas 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 235/2005. Recorrente: superior tribunal de justiça. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. superior tribunal de justiça, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº1400851/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 11381/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 29 de novembro de 2004 (documento de folhas 32). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de outubro de 2004 (recibo de folhas 30), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº479/2004. Recorrente: doce creme cafeteria e confeitaria. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. doce creme cafeteria e confeitaria, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14004.753/2001, pertinente ao Auto de Infração nº4470/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 04 de janeiro de 2002 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de dezembro de2001 (recibo de folhas 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº203/2006. Recorrente: silva e leite com. de madeira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. silva e leite com. de MADEIRA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.106/2006, pertinente ao Auto de

Infração nº 029406/2006, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 06 de julho de 2006 (documento de folhas 17). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de março de 2006 (recibo de folhas 14), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº704/2005. Recorrente: prefeitura dos condominios do setor de divisao sul. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. prefeitura dos condominios do setor de divisao sul, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14000.202/2004, pertinente ao Auto de Infração nº2490/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 15 de abril de 2004 (documento de folhas 4)O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 03 de março de 2004(recibo de folhas 07) evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 874/2004. Recorrente: panificadora e confeitaria peg e pag. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. panificadora e confeitaria peg e pag, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14000.805/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5253/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 06 de junho de 2003 (documento de folhas 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de maio de 203 (recibo de folhas 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 428/2004. Recorrente: ivone totoli de SOUZA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ivone totoli de souza, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14004.665/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5617/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 01 de abril de 2002 (documento de folhas 15). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de março de 2002 (recibo de folhas 14), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 225/2005. Recorrente: elias de oliveira SOBRINHO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. elias de oliveira sobrinho, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº14005.042/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 322/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de junho de 2004 (documento de folhas 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de agosto de 2003 (recibo de folhas 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº: 217/2006. Recorrente: hp2 locação e vendas de equipamentos de informatica ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. hp2 locação e vendas de equipamentos de informatica LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº137.0746/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 34888/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 02 de maio de 2006 (documento de folhas 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 06 de abril de 2006 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 648/2005. Recorrente: ORIEL BARBOSA PEREIRA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-VI. ORIEL BARBOSA PEREIRA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 135.00003/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 001046/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 30 de dezembro de 2004(documento de folhas 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de novembro de 2004 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 23 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1417/2004. Recorrente: LANCHONETE E SORVETERIA DIONISIOS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. LANCHONETE E SORVETERIA DIONISIOS LTDA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1400118/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 008/2002 interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 10 de maio de 2004(documento de folhas 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de abril de 2004 (recibo de folhas 09), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 23 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 647/2005. Recorrente: FABIO DIAS DE MOURA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-VI. FABIO DIAS DE MOURA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 135.00025/2004, pertinente ao Auto de Infração nº A001045-AEU, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 30 de dezembro de 2004 (documento de folhas 13). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de novembro de 2004 (recibo de folhas 12), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 23 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1225/2004. Recorrente: MARGARIDA C. DE SOUSA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-VI. MARGARIDA C. DE SOUSA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 135.00039/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3698/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 19 de maio de 2004 (documento de folhas 15). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de janeiro de 2004 (recibo de folhas 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 23 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1335/2004. Recorrente: CARLA FRANCISCA DE SOUSA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. CARLA FRANCISCA DE SOUSA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14000.415/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0437/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 09 de setembro de 2003 (documento de folhas 14). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de maio de 2003 (recibo de folhas 13), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 23 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1206/2004. Recorrente: ILMA PINTO MOURA DE ARAÚJO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-VI. ILMA PINTO MOURA DE ARAÚJO, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 135.00038/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3696/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 03 de maio de 2004 (documento de folhas 15). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de abril de 2004 (recibo de folhas 14), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 23 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1281/2004. Recorrente: BALTAZAR ALVES DE BORBA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XI. BALTAZAR ALVES DE BORBA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 139.000.532/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1865/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 13 de novembro de 2003 (documento de folhas 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de outubro de 2003 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 23 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 025/2005. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIL ROMA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIL ROMA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1300901/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4570/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 25 de maio de 2002 (documento de folhas 08). O apelo é INTEM-

PESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de abril de 2002 (recibo de folhas 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 23 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 468/2004. Recorrente: DOCES SONHOS LTDA-ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. DOCES SONHOS LTDA-ME, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1400717/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5394/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 21 de dezembro de 2001 (documento de folhas 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de setembro de 2001 (recibo de folhas 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1536/2004. Recorrente: VIA NORTE VEÍCULOS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. VIA NORTE VEÍCULOS LTDA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14003.500/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5580/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 31 de outubro de 2001 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001 (recibo de folhas 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 202/2006. Recorrente: JANE ARLINE LIMA ROCHA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVI. JANE ARLINE LIMA ROCHA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 146.000.173/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 5305/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 31 de janeiro de 2006 (documento de folhas 16). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de dezembro de 2005 (recibo de folhas 15), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 302/2004. Recorrente: MARIA ESTER RODRIGUES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. MARIA ESTER RODRIGUES, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1400740/2002 pertinente ao Auto de Infração nº 0362/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 21 de agosto de 2002 (documento de folhas 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 07 de outubro de 2002 (recibo de folhas 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 318/2005. Recorrente: PEIXARIA BAR LTDA – ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. PEIXARIA BAR LTDA - ME, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14007.075/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1355/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 16 de janeiro de 2004 (documento de folhas 10). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de dezembro de 2003 (recibo de folhas 14), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 18 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº383/2005. Recorrente: mirlene maria figueiredo me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XXI. mirlene maria figueiredo me, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 30000.156/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 10805/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 27 de outubro de 2004(documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 01 de setembro de 2004 (recibo de folhas 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº398/2005. Recorrente: antonio de paiva costa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XXI. antonio de paiva costa, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 30000.408/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 001191/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 04 de março de 2005(documento de folhas 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de fevereiro de 2005 (recibo de folhas 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº399/2005. Recorrente: mirlene maria figueiredo me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XXI. mirlene maria figueiredo me, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 30000.157/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 10804/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 27 de outubro de 2004(documento de folhas 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 01 de setembro de 2004 (recibo de folhas 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 153/2005. Recorrente: CELSO ITAMAR DUARTE. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CELSO ITAMAR DUARTE, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 14004.744/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0280/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 30 de abril de 2004 (documento de folhas 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de maio de 2004 (recibo de folhas 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 219/2005. Recorrente: centro automotivo polar. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. centro automotivo polar, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1400231/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 13188/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 18 de julho de 2003 (documento de folhas 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de junho de 2003 (recibo de folhas 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº1120/2004. Recorrente: florisvado soares FIGUEIREDO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. florisvado soares figueiredo, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 13000.122/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3182/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 16 de janeiro de 2003(documento de folhas 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de dezembro 2002 (recibo de folhas 08), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº 378/2005. Recorrente: auto shopping park way derivados de petroleo ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. auto shopping park way derivados de petroleo ltda., irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 340.000.371/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 2978/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 20 de setembro de 2004 (documento de folhas 13). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de agosto de 2004 (recibo de folhas 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário nº165/2005. Recorrente: centro escola pointer. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. centro escola pointer, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1300925/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4352/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 15 de junho de 2005(documento de folhas 19). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de maio 2005 (recibo de folhas 18), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste

Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de outubro de 2006.Este ato entra em vigor na data de sua publicação
JOÃO ALVES CARDOSO

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA
Em 24 de outubro de 2006.
Processo 193.000.314/2005. Interessado: COMPSUPRI INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Assunto: Aplicação de penalidade. Acolho o pronunciamento da Diretoria de Apoio Operacional/FAPDF, folhas nº 53 e 54, e, com base no previsto no Edital do Pregão nº 282/2005 - SUCOM/SEF, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006, complementando o artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, aplico multa no valor de R\$ 253,65 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), à empresa COMPSUPRI INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pela não entrega do material constante na Nota de Empenho nº 2006NE00119. Publique-se. Dê-se ciência à firma apenada. Restituía-se à DAO/FAPDF, para as providências administrativas, na forma da legislação vigente.
EMERSON FREDDI

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 167, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve: PROMOVER, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 21, de 27 de janeiro de 2006. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Ficam revogadas as disposições em contrário.
JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL				
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101					3.841.031
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA						
04.122.0100.2990	MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GDF					
Ref. 000135	0001					
MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.39	107	3.841.031	
						3.841.031
190101/00001	22101					6.456.031
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS						
15.451.0700.3615	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANISTICA					
Ref. 000352	0001					
PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANISTICA						
		99	33.90.39	100	4.956.031	
						4.956.031
15.451.3300.3629	PROGRAMA DE SANEAMENTO BASICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS					
Ref. 001539	0001					
PROGRAMA DE SANEAMENTO BASICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS - CONTRAPARTIDA BID-QUADRAS CENTRAIS 3, 4, 5 E 6 DO RIACHO FUNDO II						
		99	44.90.51	100	1.500.000	
						1.500.000
2006AC00433		TOTAL				10.297.062

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					16.906.980
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000392	0022 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					
		99	31.90.01	133	10.000.000	
		99	31.90.03	133	6.906.980	
						16.906.980
180902/18902	17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					2.615.000
08.243.1506.6200	PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE					
Ref. 003911	0006 ATENDIMENTO DO ADOLESCENTE COM MEDIDA DE INTERNAÇÃO SENTENCIADA					
		99	33.50.39	107	2.615.000	
						2.615.000
130103/00001	19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA					16.906.980
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001379	0026 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA					
		99	31.90.01	106	13.975.190	
		99	31.90.03	106	2.931.790	
						16.906.980
2006AC00433 TOTAL						36.428.960

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL		
ACRESCIMO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					3.841.031
04.122.0100.2890	MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GDF					
Ref. 000135	0001 MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL					
		99	33.90.39	100	3.841.031	
						3.841.031
190101/00001	22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					6.456.031
15.451.0700.3615	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANISTICA					
Ref. 000352	0001 PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANISTICA					
		99	33.90.39	107	4.956.031	
						4.956.031
15.451.3300.3629	PROGRAMA DE SANEAMENTO BASICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS					
Ref. 001539	0001 PROGRAMA DE SANEAMENTO BASICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS - CONTRAPARTIDA BID-QUADRAS CENTRAIS 3, 4, 5 E 6 DO RIACHO FUNDO II					
		99	44.90.51	107	1.500.000	
						1.500.000
2006AC00433					TOTAL	10.297.062

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					16.906.980
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000392	0022 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					
		99	31.90.01	106	10.000.000	
		99	31.90.03	106	6.906.980	
						16.906.980
180902/18902	17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					2.615.000
08.243.1506.6200	PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE					
Ref. 003911	0006 ATENDIMENTO DO ADOLESCENTE COM MEDIDA DE INTERNAÇÃO SENTENCIADA					
		99	33.50.39	100	2.615.000	
						2.615.000
130103/00001	19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA					16.906.980
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001379	0026 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA					
		99	31.90.01	133	13.975.190	
		99	31.90.03	133	2.931.790	
						16.906.980
2006AC00433					TOTAL	36.428.960

PORTARIA Nº 169, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta do processo 050.001.502/2006, resolve:

PROMOVER, na forma dos anexos I e II, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 21, de 27 de janeiro de 2006.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL				
REDUÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						1.300.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001733	0009	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS						
				99	31.90.11	107	1.000.000	
								1.000.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000366	0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO						
				99	31.90.11	107	228.481	
								228.481

04.122.0228.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000367 0056	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE GOVERNO	99	33.90.46	107	71.519	71.519
140101/00001 13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				2.425.000	2.425.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000126 0007	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	99	31.90.11	107	2.425.000	2.425.000
220101/00001 24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				10.680	10.680
06.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001176 0006	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	99	33.90.14	100	10.680	10.680
410101/00001 41101	SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS				3.725.000	3.725.000
04.122.0136.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 001726 0002	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS	99	31.90.11	100	3.725.000	3.725.000
2006AC00439	TOTAL					7.460.680

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO FISCAL	
	ACRÉSCIMO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					1.300.000
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 001733 0009 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS	99	31.90.11	100	1.000.000	1.000.000
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000366 0062 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO	99	31.90.11	100	228.481	228.481
04.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000367 0056 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE GOVERNO	99	33.90.46	100	71.519	71.519
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					2.425.000
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000126 0007 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					

220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	99	31.90.11	100	2.425.000	2.425.000
06.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					10.680
Ref. 001176 0006 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	99	33.90.92	100	10.680	10.680
410101/00001 41101 SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS					3.725.000
04.122.0136.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 001726 0002 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS	99	31.90.11	107	3.725.000	3.725.000
2006AC00439	TOTAL				7.460.680

PORTARIA Nº 170, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCE-
RIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista
a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de
agosto de 2004, resolve:

PROMOVER, na forma dos anexos I e II, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa
de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 21, de 27 de janeiro de 2006.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO I	DESPESA	R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
	REDUÇÃO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					26.658
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000392 0022 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	99	31.90.01	106	26.658	26.658
170202/17202 23202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					6.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000508 0030 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	1	31.90.01	100	6.000	6.000
150106/00001 43103 INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA					20.658
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000087 0028 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	99	31.90.01	100	20.658	20.658
2008AC00441	TOTAL				53.316

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					26.658
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ra.f. 000392	0022 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	99	31.90.01	100	26.658	26.658
170202/17202	23202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					6.000
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ra.f. 000508	0030 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	1	31.90.01	106	6.000	6.000
150106/00001	43103 INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA					20.658
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ra.f. 000087	0028 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	99	31.90.01	106	20.658	20.658
TOTAL						53.316

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo: 2005 00 2 011634-2; Reg. Acórdão: 251.047; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA-RESPONDENDO); Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 316, DE 13/09/2000.Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Pedido Liminar - lei Complementar nº 316/2000 - ALTERAÇÃO DE NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO DE LOTE DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL - POLÍTICA URBANA - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3.º, INCISO XI, 52 E 100, VI, DA LODF - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - MAIORIA.I - Da exegese dos artigos 3.º, inciso XI, 52 e 100, da Lei Orgânica distrital, em matéria de disponibilização de bens públicos, uso e ocupação do solo no território do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do DF compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo II - Julga-se procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 316, de 13 de setembro de 2000, com efeitos ex tunc e erga omnes, afastando-se definitivamente a eficácia e a vigência da norma atacada.

Decisão: Rejeitar A Preliminar De Incompetência, No Mérito, Julgar Procedente a ação nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas. decisão por maioria.

Num Processo: 2006 00 2 001112-7; Reg. Acórdão: 251.403; Relator Des.: NATANAEL CAETANO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO); Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 720, DE 27/01/2006. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 720, DE 27 DE JANEIRO DE 2006 - COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - VÍCIO FORMAL DE INCONSTITU-

CIONALIDADE -COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE OS BENS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO O Legislativo não pode tomar a iniciativa de lei que disponha sobre a administração de áreas públicas e uso e ocupação do solo no Distrito Federal. Neste tema é exclusiva a iniciativa do Executivo, conforme dispõe o artigo 52, c/c o artigo 100, VI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, de forma que a Câmara Legislativa, ao votar a Lei Complementar Distrital nº 720, de 27 de janeiro de 2006, foi além de sua competência, invadindo aquela que a Constituição local outorga ao Governador do Distrito Federal com absoluta exclusividade.Restando, portanto, configurada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Distrital nº 720/2006, por violação formal à Lei Orgânica do Distrito Federal, cumpre seja declarada a sua inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc.

Decisão: Regeitar a preliminar de incompetência do eg.conselho.No mérito,julgar procedente o pedido formulado na ação nos termos do voto do relator. decisão por maioria.

Brasília - DF, 24 de outubro de 2006.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº73/2006, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2006(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4046.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 6008/96, Reforma (Militar), JOAO CARLOS COSTA; 2) 1642/03, Aposentadoria, José Rodrigues da Silva; 3) 1643/03, Pensão Civil, Maria do Carmo Ferreira da Silva; 4) 2274/04, Inspeção, CODEPLAN; 5) 3619/04, Inspeção, SGA; 6) 16361/05, Estudos Especiais, CICE; 7) 23333/05, Pensão Civil, Tereza Ferreira Marques; 8) 2354/06, Aposentadoria, Maria Lopes de Moraes; 9) 6813/06, Aposentadoria, Antônio Ventura de Araújo; 10) 15513/06, Aposentadoria, Irapuan Leite Ferreira; 11) 16285/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 931/87, Pensão Civil, Maria da Cunha Queiroz; 2) 3174/94, Outros Ajustes, 3ª ICE Acomp; 3) 1036/99, Contrato, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 4) 2332/03, Pensão Civil, Isabel da Rocha Costa; 5) 1163/04, Pensão Civil, Celina Lima Ferreira; 6) 3522/04, Reforma (Militar), Getúlio Alves de Lima; 7) 3607/04, Pensão Civil, Maria do Rosário de Fátima Diniz; 8) 7879/06, Representação, 4ª ICE; 9) 9464/06, Aposentadoria, Lucia de Fatima Araujo Meira.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 1) 1330/01, Aposentadoria, Wanderson Marques Pereira; 2) 1398/03, Estudos Especiais, 4ª Inspetoria de Controle Externo; 3) 2009/03, Aposentadoria, Antônia Alves de Lima; 4) 189/04, Aposentadoria, Maria Zuila Menezes Coelho; 5) 811/04, Aposentadoria, José Oliveira de Almeida; 6) 1067/04, Aposentadoria, Isailde da Costa Souza; 7) 1543/04, Estudos Especiais, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 8) 2089/04, Pensão Civil, ROSILDA LOPES DE SOUZA; 9) 3209/04, Aposentadoria, Genival Garcia de Albuquerque; 10) 28661/05, Aposentadoria, Salete Maria de Abreu; 11) 34882/05, Reforma (Militar), Azemar Alves Ferreira; 12) 20495/06, Aposentadoria, Minerva de Barros Lima Sobreira; 13) 23389/06, Representação, SYSTECH Sistemas & Tecnologia Ltda.; 14) 25900/06, Aposentadoria, Justina Rosa da Silva.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2683/90, Aposentadoria, APARECIDA MARIA DE SOUSA; 2) 2748/99, Aposentadoria, Maria de Fátima Rodrigues da Silva; 3) 1405/03, Licitação, NOVACAP; 4) 2535/04, Representação, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF; 5) 3418/04, Execução Orçamentária, 5ª ICE; 6) 30283/05, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Saúde do DF; 7) 7127/06, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 8) 18865/06, Reforma (Militar), Edvaldo Pereira Nobre; 9) 26027/06, Aposentadoria, Mirna Lopez Siqueira; 10) 26205/06, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, CODEPLAN.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 3872/84, Pensão Militar, Madalena Rosa de Jesus; 2) 926/96, Aposentadoria, JOSE BEZERRA DE ARAUJO; 3) 3615/96, Pensão Militar, GILDA DE OLIVEIRA SILVA; 4) 3263/99, Revisão de Concessão, GLAUCIA MACIEL GOIS; 5) 611/05, Pensão Civil, Ednaldo Vieira Lins; 6) 2880/05, Pensão Civil, Maria Teresa da Silva Sousa; 7) 14962/05, Aposentadoria, Ismália Lopes da Silva; 8) 18321/05, Pensão Civil, Neli Tabelião Procopio; 9) 18330/05, Aposentadoria, Arnaldo Procopio; 10) 25743/05, Aposentadoria, Francisco Nonato dos Santos; 11) 39159/05, Reforma (Militar), Antônio José Nascimento dos Santos; 12) 7372/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 13) 7496/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 14) 8883/06, Aposentadoria, Valeria Lopes Olivo; 15) 9200/06, Aposentadoria, Norma Pereira Nascimento; 16) 9448/06, Aposentadoria, Angelo Candido Vieira; 17) 9545/06, Aposentadoria, NOEME SALES; 18) 10309/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 19) 13472/06, Aposentadoria, Francisca Honorata de Lima; 20) 17419/06, Licitação, Secretaria de Governo; 21) 17559/06, Reforma (Militar), Wilson Cardoso dos Santos; 22) 22951/06, Aposentadoria, Djalma dos Passos; 23) 23893/06, Aposentadoria, Alzira Pereira de Brito; 24) 24261/06, Representação, PGMPDF.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2725/94, Aposentadoria, CARLOS ROBERTO PEREIRA; 2) 2173/95, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE Audit; 3) 2304/98, Aposentadoria, José Machado Filho; 4) 749/03, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Esportes e Lazer; 5) 2251/03, Tomada de Contas Anual, RA III; 6) 2262/03, Tomada de Contas Anual, RA XIV; 7) 5420/05, Tomada de Contas Especial, SEC; 8) 35145/05, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 9) 9570/06, Aposentadoria, RAIMUNDA GONÇALVES DO NASCIMENTO SOUSA; 10) 18474/06, Aposentadoria, Mirian Silva Toledo; 11) 28160/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 509.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 971/04, Denúncia, 3ª ICE _ Divisão de Auditoria, Advogado(s): FREDERICO GUILHERME COSTA M. CATEB.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4041.

Aos 10 dias de outubro de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4040, de 5.10.2006.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Informação nº 31/2006-NIPD, mediante a qual o Núcleo de Informática e Processamento de Dados, em cumprimento à Decisão Administrativa nº 64/2006, comunica que promoveu a implementação, no Sistema de Acompanhamento Processual, de campo destinado à inclusão do nome de instituidor de pensão, quando da autuação de processo.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando a esta Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2005 00 2 00 8874-5, impetrado por Andréia Laiz Neves da Silva Leal e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 5797/1996 - Despacho 382/2006. Licitação: Processo 16102/2006 - Despacho 381/2006, Processo 30105/2006 - Despacho 397/2006. Prestação de Contas Anual: Processo 535/2001 - Despacho 380/2006.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 1587/2006 - Despacho 242/2006. Contrato: Processo 21327/2006 - Despacho 240/2006. Convênio: Processo 11364/2006 - Despacho 241/2006. Denúncia: Processo 11305/2006 - Despacho 245/2006. Pensão Civil: Processo 1596/2004 - Despacho 243/2006, Processo 3606/2004 - Despacho 244/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 4670/2005 - Despacho 246/2006.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 58/1996 - Despacho 252/2006. Auditoria de Regularidade: Processo 2181/2000 - Despacho 255/2006. Pensão Civil: Processo 5639/1994 - Despacho 253/2006, Processo 2608/2004 - Despacho 254/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 393/2002 - Despacho 181/2006, Processo 3380/2005 - Despacho 179/2006, Processo 18075/2006 - Despacho 180/2006. Aposentadoria: Processo 1826/2004 - Despacho 171/2006, Processo 19271/2005 - Despacho 170/2006, Processo 15335/2006 - Despacho 175/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 2707/2000 - Despacho 177/2006, Processo 420/2004 - Despacho 176/2006, Processo 1963/2004 - Despacho 178/2006, Processo 34106/2005 - Despacho 173/2006, Processo 34114/2005 - Despacho 172/2006, Processo 12751/2006 - Despacho 174/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 4018/1982 - Despacho 268/2006, Processo 3611/1996 - Despacho 267/2006. Pensão Civil: Processo 867/2002 - Despacho 258/2006. Representação: Processo 572/2000 - Despacho 278/2006, Processo 32086/2006 - Despacho 266/2006.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 7848/1996 - Despacho 463/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 653/2003 - Despacho 456/2006, Processo 916/2003 - Despacho 464/2006, Processo 2119/2004 - Despacho 465/2006, Processo 35137/2005 - Despacho 455/2006, Processo 19993/2006 - Despacho 452/2006, Processo 22307/2006 - Despacho 458/2006, Processo 22315/2006 - Despacho 453/2006, Processo 22323/2006 - Despacho 457/2006.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Tribunal que constava da pauta da Sessão o Processo nº 1.612/03, de relato do Auditor PAIVA MARTINS, contendo requerimento de sustentação oral

de defesa formulado pelo Dr. JOÃO FLÁVIO IEMINE DE REZENDE, representante legal da Associação Atlética, Assistencial e Habitacional dos Servidores e Empregados Públicos do Distrito Federal - ASCAF, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária nº 4034, realizada no dia 14 de setembro último, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

Considerando a peculiaridade da matéria, o Senhor Presidente, com a concordância dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão, concedendo a palavra ao Auditor PAIVA MARTINS, para apresentar o seu relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo o Senhor Procurador deixado para outra oportunidade.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. JOÃO FLÁVIO IEMINE DE REZENDE, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, o Senhor Presidente devolveu a palavra ao Relator, Auditor PAIVA MARTINS, que propôs o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para o seu pronunciamento, conforme requerido.-DECISÃO 5.483/06.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.425/76 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ARIVALDO ALVES DE CASTRO-TCDF. - DECISÃO Nº 5.398/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4.167/95 (apenso o Processo TCDF nº 1.092/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MATILDE MORAIS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.399/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5.405/95 (apenso o Processo GDF nº 61.022.495/95) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a MARCUS AURÉLIO FERREIRA DIAS e outras-SES. - DECISÃO Nº 5.400/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu dar por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4271/05, e considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame.

PROCESSO Nº 662/97 (apenso o Processo TCDF nº 3.512/97; apenso o Processo GDF nº 30.007.124/96) - Pensão civil concedida a PATRÍCIA SARAIVA ALENCAR-SGA. - DECISÃO Nº 5.401/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu dar por cumprida a determinação constante da Decisão nº 2610/2003 e considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 5.422/97 (apenso o Processo GDF nº 60.003.060/97) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a RUTH GALDINO DE GUSMÃO DA SILVA e outra-SES. - DECISÃO Nº 5.402/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a determinação constante da Decisão nº 6621/98 (fl. 12); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial da pensão; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote, com relação à revisão da pensão, as seguintes providências: 1 - juntar aos autos os documentos: 1.1) laudo firmado por junta médica oficial dando conta de que a invalidez da beneficiária Marinete Felizardo da Silva é anterior à data do óbito do instituidor da pensão (“tempus regit actum”); 1.2) sentença ou termo de concessão da curatela da mesma beneficiária; 2 - retificar o ato de revisão de pensão de fls. 21/23 do Processo nº 060.000.770/98, com vistas a considerar a classificação funcional do ex-servidor como sendo Auxiliar de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão III, e os efeitos da revisão a partir de 21.05.98, de acordo com a data do laudo médico de fl. 12 do mesmo processo; 3 - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 26 do Processo nº 060.000.770/98, observando a Decisão Normativa nº 2/93 - TCDF, a fim de calcular as parcelas devidas com base no “Vencimento” correspondente ao cargo de Auxiliar de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão III, com vigência a partir de 21.05.98, e de excluir a parcela “Complementação Salarial, Lei 379/92”; 4 - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1.191/99 (apensos os Processos TCDF nºs 530/99, 115/00) - Contratos de Gestão ASJUR/PRES nºs 701/1999, 705/2000 e 702/2002 firmados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS). Aos autos juntaram-se pedidos de reexame da Decisão nº 6559/2005, interpostos pelo Ministério Público junto à Corte e pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 5.403/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de folhas 1059/1062, em que o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF resolve cancelar a inscrição do Instituto Candango de Solidariedade em decorrência da não-prestação de contas dos exercício de 1999/2006; II - negar provimento ao pedido de reexame (fls. 1021/1035) interposto pelo Diretor Presidente da Novacap; III - acatar

parcialmente o mérito do recurso interposto pelo MPJTCDF (fls. 1001/1011), inserindo na Decisão nº 6559/2005 os seguintes itens: 1) com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/1994, determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove junto a este Tribunal a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação do Contrato de Prestação de Serviço ASJUR/PRES nº 702/2002, uma vez que foi considerado ilegal por este Tribunal; 2) determinar àquela entidade jurisdicionada que se abstenha de realizar nova contratação direta do Instituto Candango de Solidariedade para execução do objeto especificado no ajuste declarado ilegal nos autos; 3) com fundamento nas disposições do inciso II, art. 43, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o § 5º do art. 182 do RI/TCDF, chamar em audiência os Srs. CARLOS ANTÔNIO DE BRITO, CLARINDO CARLOS DA ROCHA, ELMAR LUIZ KOENIGKAN, CÉSAR AUGUSTO P. SERZEDELLO CORRÊA e CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT’ANNA para apresentarem as razões de justificativa em razão da autorização dada à Novacap para a celebração dos Contrato nºs 701/99, 705/00 e 702/02 com o ICS, com as impropriedades descritas no item III da Decisão nº 6559/2005; IV - comunicar aos requerentes, bem como ao Instituto Candango de Solidariedade, o teor desta decisão; V - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por motivo superveniente, e o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3.621/99 - Concurso Público, regulado pelo Edital Normativo n.º 52/99, para o cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro. - DECISÃO Nº 5.404/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: I.a - da instrução anterior (fls. 771/786); I.b - das razões de defesa apresentadas pelo servidor Washington Gomes de Andrade (fls. 761/770), em cumprimento ao item IV da Decisão nº 905/05; I.c - das razões de justificativa apresentadas pela Senhora Josefina Ivone Fleury de Barros Macedo (fls. 791/793), em face da não-comprovação, por parte de seu filho, já falecido, do grau de escolaridade exigido pelo subitem 3.1, VI, do Edital Normativo n.º 52 (DODF de 25/11/99); I.d - da documentação constante das fls. 794/875; II - autorizar a adoção de providências para que os servidores Camilo Pereira da Silva e Cromácio Leão Teixeira da Silva Sobrinho sejam notificados do contido na Decisão nº 905/05, agora por edital, com base no art. 174, parte final, do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; III - deixar para apreciar, ao mesmo tempo, o mérito de todas as defesas já constantes dos autos, bem como as que a eles vierem; IV - reiterar ao Governo do Distrito Federal o disposto no item VII da Decisão nº 905/05; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 122/02 - Auditoria de regularidade realizada nas Administrações Regionais de Taguatinga, Guará, Recanto das Emas, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo, no sentido de verificar o controle exercido sobre as outorgas de uso de áreas públicas, destinadas a feiras permanentes. - DECISÃO Nº 5.405/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - reiterar às Regiões Administrativas indicadas os termos da Decisão nº 5357/05 para que informem ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas em razão das determinações enumeradas no item V.5 da Decisão nº 6.620/03, na forma a seguir, que indica a jurisdicionada e as alíneas que devem ser observadas: a) Brazlândia, no tocante às alíneas “g” e “h”; b) Santa Maria, no tocante às alíneas “e”, “g” e “h”; c) Riacho Fundo I, no tocante às alíneas “e”, “g” e “h”; d) Candangolândia, no tocante às alíneas “e”, “g” e “h”; e) Cruzeiro, no tocante às alíneas “e”, “g” e “h”; f) São Sebastião, no tocante às alíneas “e”, “g” e “h”; g) Gama, Planaltina, Ceilândia, Guará e Samambaia, no tocante às alíneas “e”, “g” e “h”; II - alertar as Regionais mencionadas no item anterior de que o não-atendimento, sem causa justificada, de diligência ordenada pelo Tribunal, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 611/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.761/98; apenso o Processo GDF nº 61.004.126/00) - Pensão civil concedida a EDSON PEREIRA DA SILVA e outro-SES. - DECISÃO Nº 5.406/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 622/04 (apenso o Processo GDF nº 160.000.177/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, verificado no inventário patrimonial do exercício de 2001. - DECISÃO Nº 5.407/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 96/114 para, no mérito, considerar não atendidas a Decisão nº 5.476/2005, reiterada pela Decisão nº 3392/2006; II - em consequência: 1) reiterar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - SDE que, observado o prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento às determinações constantes do item II da Decisão nº 3392/2006; 2) nos termos do art. 182, V, do Regimento Interno do TCDF, determinar a audiência do Exmº Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico do DF, Sr. André Luís Carvalho da Motta e Silva, para, no mesmo prazo, apresentar suas razões de justificativa pelo não atendimento da Decisão nº 5476/2005, reiterada pela Decisão nº 3392/2006, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94; III - esclarecer à SDE que: 1) as decisões da Corte, salvo indicação expressa em contrário, sempre se dirigem à autoridade máxima do órgão/entidade, incumbindo a esta o dever de

atender as decisões da Corte, bem como zelar por seu fiel cumprimento junto aos agentes subordinados, sob pena de multa e responsabilidade solidária; 2) as diligências determinadas pelo Tribunal vinculam-se ao órgão/entidade envolvido, e não aos membros da Comissão de TCE originalmente designada, não havendo qualquer impedimento à designação de nova comissão para atender às diligências determinadas.

PROCESSO Nº 9.892/05 (apenso o Processo GDF nº 97.000.845/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade de um desligamento ocorrido na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF), no mês de julho de 2005. - DECISÃO Nº 5.408/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 65/2006-ARH (fl. 13) e anexo (fl. 14), bem como do Ofício nº 160/2006-PRE (fl. 15) e anexos (fls. 16/18), enviados pelo METRÔ/DF em atendimento à Decisão nº 1918/2006; II - considerar cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1918/2006, tendo em vista a prescrição legal relativa à desobrigação da homologação de rescisões de contratos de trabalho com duração inferior a 1 (um) ano; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso ao METRÔ/DF.

PROCESSO Nº 30.526/05 (apenso o Processo GDF nº 80.019.422/03) - Aposentadoria de SEBASTIÃO BARBOSA DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 5.409/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para que elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 54 - apenso, com vistas a incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003.

PROCESSO Nº 42.079/05 (apenso o Processo GDF nº 80.023.138/03) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO LUCENA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.410/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 42/47 - apenso para fazer constar o art. 4º da Lei nº 1.864/98 na fundamentação de quintos/décimos incorporados, tendo em vista que faltou essa indicação na expressão “parágrafo único da Lei nº 1864, de 19.01.1998”; b) apor, no Demonstrativo de Tempo de Serviço (fl. 50 - apenso), assinatura e identificação do responsável pela sua elaboração; c) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 52 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a Parcela Individual Fixa instituída pela Lei nº 3.172/03; d) tornar sem efeito o documento substituído; e) alertar a servidora sobre a possibilidade de proceder a atualização dos quintos/décimos incorporados, substituindo os 8/10 do DF-02 e 2/10 do DF-04, calculados sobre a retribuição, por 6/10 do DF-02 e 3/10 do DF-04, calculados sobre a retribuição, e 1/10 do DF-04, calculado sobre a representação mensal, haja vista o exercício de função comissionada por período superior ao que consta na apuração de fls. 38 e 39 - apenso.

PROCESSO Nº 2.060/06 - Acompanhamento de procedimentos tendentes à possível contratação da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, para fins de realização de trabalhos preliminares de revisão, testes e reestruturação da rede lógica, rede elétrica e Backbone da CLDF, conforme Ata da 1ª Reunião do Gabinete da Mesa Diretora de 2006. - DECISÃO Nº 5.411/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 03/2006-GMD/3S, encaminhado pela CLDF em atendimento à Decisão nº 3824/06; II - considerar ilegal a prestação de serviços pela Codeplan à Câmara Legislativa do DF, por afronta ao inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º, “caput”, e parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93; III - determinar à CLDF que: a) em decorrência do item anterior, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, informando ao Tribunal, em 15 (quinze) dias, as medidas implementadas, nos termos do art. 45 da LC nº 01/94; b) informe, no mesmo prazo, quais as empresas que efetivamente executam os serviços de informática; quais são esses serviços; se envolvem contratação de mão-de-obra; quais são os profissionais envolvidos; quais e quantos são os equipamentos colocados à disposição; IV - autorizar, tendo em vista a aplicação da multa prevista nos incs. II e III do art. 57 da LC nº 01/94 e a conversão dos autos em tomada de contas especial, na forma do art. 46 da LC nº 01/94, a audiência: a) dos membros do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do DF, fl. 1, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa quanto à contratação referida no item II, à divergência dos preços, na forma denunciada no Processo nº 23290/06, e à autorização da prestação de serviços de informática pela Codeplan, nos termos da Ata da 1ª Reunião do Gabinete da Mesa Diretora, publicada no DCL de 06/01/06, sem competência estabelecida na Resolução nº 34/91; b) do senhor nominado no § 28 da Informação n.º 148/2006, para que, no mesmo prazo, apresente razões de justificativas quanto à contratação referida no item II e à divergência dos preços, na forma denunciada no Processo nº 23290/06, esclarecendo ainda como serão ressarcidos os custos do Contrato nº 69/05, firmado com a empresa Linknet, especificamente para prestar serviços à CLDF; c) do senhor referido no § 29 da mesma informação, para que, no mesmo prazo, apresente razões de justificativas quanto à contratação referida no item II e à divergência dos preços, na forma denunciada no Processo nº 23290/06; V - alertar a todos os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal que é ilegal a prestação de serviços por intermédio

da Codeplan, mesmo sem ônus e formalização de contrato escrito, por afronta ao inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º, “caput”, e parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93; VI - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à 1ª ICE, para subsidiar os trabalhos de auditoria objeto do Processo 2419/06; b) a apensação dos Processos nºs 6210/06 e 23290/06 ao feito; c) o retorno dos autos à 2ª ICE. Vencidos os Conselheiros ÁVILA E SILVA e ANILCÉIA MACHADO, que votaram por oitiva preliminar dos interessados. PROCESSO Nº 14.282/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.396/03) - Aposentadoria de MARIA ZACILDES AGUIAR NOGUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.412/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 17.060/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.497/03) - Aposentadoria de ANTÔNIA VENÂNCIO DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 5.413/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 20.223/06 - Análise da admissão de médico pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES. - DECISÃO Nº 5.414/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da ficha admissional juntada à fl. 1; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Cira Ferreira Antunes Costa no Cargo de Médico, Especialidade: UTI-Pediátrica, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 11/05 - SES, publicado no DODF de 21/06/05; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 25.322/06 - Representação formulada pela empresa Reman Segurança Privada Ltda. acerca da Concorrência Pública nº 036/2005 - CAESB, objetivando a contratação de serviços de vigilância humana desarmada e monitoração eletrônica nas dependências das unidades da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - DECISÃO Nº 5.415/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da Representação formulada pela empresa Reman Segurança Privada Ltda., nos moldes preconizados no art. 113, § 1º, da Lei nº 8666/93, em relação ao edital de Concorrência nº 036/2005 - CAESB, de fls. 01/60, bem como dos documentos de fls. 61/196; b) da Carta nº 113/2006-PRA/CAESB, de fls. 197, bem como da documentação de fls. 198/505 e da Carta nº 115/2006-PRA/CAESB, de fls. 506, assim como a documentação de fls. 507/522, remetidas a esta Corte de Contas em atenção ao Ofício de Diligência Saneadora nº 91/2006 - 3ª ICE; c) da Informação nº 105/06 - 3ª ICE de fls. 575/578, bem como das planilhas de custos e formação de preços confeccionadas pela 3ª ICE às fls. 537/548 e 563/574, em decorrência das cláusulas constantes nas Convenções Coletivas de Trabalho firmados entre o SINDESV/DF e SINDESP/DF relativas aos exercícios de 2005 e 2006; d) do Mandado de Segurança nº 2006.01.1.066323-8, manejado perante o Poder Judiciário local, pelo qual a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF deferiu liminar suspendendo o certame até decisão final a ser deferida naqueles autos; e) do Agravo de Instrumento nº 2006.00.2.008205-7 manejado pela CAESB perante a 6ª Turma Cível do TJDF; II - determinar à 3ª ICE que: a) observe a previsão constante na Resolução TCDF nº 169 acerca da necessidade do exame de editais de Concorrência; b) acompanhe o deslinde do Mandato de Segurança nº 2006.01.1.066323-8 e do Agravo de Instrumento nº 2006.00.2.008205-7 em curso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; III - determinar à CAESB que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca das diferenças verificadas pela Inspeção de Controle Externo nas Planilhas de Custo de Formação de Preços quando aplicados os valores previstos na convenção coletiva de trabalho, alusivas aos exercícios de 2005 e 2006, bem como justifique os motivos ensejadores para os serviços de monitoração eletrônica haverem sido inseridos no objeto do certame; IV - dar ciência à signatária da Representação de fls. 01/60 acerca desta deliberação ; V - autorizar o encaminhamento de cópia das planilhas de custos e formação de preços confeccionadas pela 3ª ICE às fls. 537/548 e 563/574 à CAESB, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item III; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão. RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PROCESSO Nº 825/95 (apenso o Processo GDF nº 54.000.097/95) - Pensão militar concedida a VALDETE MENDONÇA DE GUSMÃO e outra-PMDF. - DECISÃO Nº 5.416/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - elabore novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 26/29, para adequá-los às prescrições da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA; II - junte o processo referente à reforma do militar (Processo TCDF nº 6391/91), consoante as disposições do parágrafo único do art. 7º, combinado com o § 1º do art. 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF; III - acoste a documentação alusiva à obrigação do extinto militar de pagar pensão alimentícia à sua ex-esposa, Sra. VALDETE MENDONÇA DE GUSMÃO; IV - torne sem efeito os documentos substituídos; V - indique a data de publicação, no DODF, do ato concessório de fls. 24/25. PROCESSO Nº 3.049/95 (anexo o Processo GDF nº 61.012.262/94) - Aposentadoria de JOANA FERNANDES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.417/06.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 6.866/96 (apenso o Processo GDF nº 54.000.995/96) - Reforma de CARLOS ALBERTO FERREIRA RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 5.418/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2899/05; II - legal a concessão de reforma em apreço, para fins de registro. PROCESSO Nº 2.735/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.474/98) - Reforma de CARLOS AUGUSTO MARCELINO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.419/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a reforma versada no processo. PROCESSO Nº 4.361/98 (apenso o Processo GDF nº 61.044.141/97) - Pensão civil concedida a MARIA GISELDA DA SILVA CARNEIRO e outros-SES. - DECISÃO Nº 5.420/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à origem, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) substituir o título de pensão de fl. 17-apenso, a fim de corrigir o percentual da parcela adicional por tempo de serviço, dos atuais 2%, para 3%, conforme mapa de tempo de serviço de fl. 12-apenso; b) elaborar o título de pensão relacionado à revisão de pensão, com efeitos a contar de 01.04.00, bem como consignar, no SIGH, o percentual correto da parcela ATS (3%); c) tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 2.914/99 - Auditoria realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade dos pagamentos de aposentadorias e pensões originárias do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.421/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da inspeção realizada na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, considerando atendida a Decisão nº 3095/00; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame. PROCESSO Nº 3.185/99 (apensos os Processos TCDF nºs 1.769/00, 1.797/00, 1.662/02, 1.663/02, 1.664/02, 551/03, 1.610/03, 1.733/03, 1.933/03, 212/04, 250/04, 290/04, 1.363/04, 2.008/04) - Contratos de Gestão celebrados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 5.422/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das providências adotadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, com vistas ao cumprimento do disposto no item I da Decisão nº 3153/2005; b) dos documentos de fls. 1318/1451; c) do andamento do MS nº 2003.00.2.011424-6 e da Suspensão de Segurança nº 2803-1/260, em curso no STF; II - devolver os autos à 1ª ICE, para fins de acompanhamento do desenrolar do recurso especial interposto no bojo da ação judicial mencionada no item anterior, alínea “c”, e continuidade dos trabalhos de fiscalização visando ao cumprimento do disposto no item I da Decisão nº 3153/2005. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo, e, por força do art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA. PROCESSO Nº 94/00 (apenso o Processo GDF nº 54.000.478/99) - Pensão militar concedida a GABRIEL LIMA MARCELINO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.423/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - corrija, nos títulos de pensão, o adicional por tempo de serviço para 10%, por ser o percentual que o ex-militar fazia jus, em face do tempo de serviço por ele prestado; II - junte certificado de conclusão pelo ex-militar, com aproveitamento, de curso de especialização ou habilitação, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.486/02, que comprova o direito ao acréscimo de 15% na composição do Adicional de Certificação Profissional. PROCESSO Nº 773/02 (apenso o Processo GDF nº 10.000.753/01) - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Termo de Contrato nº 049/96, firmado entre a então Secretaria do Trabalho do Distrito Federal/DEPEM e a entidade Cáritas Brasileiras, com recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador. - DECISÃO Nº 5.424/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente: I - deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo Sr. José Antonio Veloso de Melo, fixando para o dia 24 do corrente mês a data para apreciação de mérito do recurso; II - autorizar a comunicação ao referido servidor da deliberação de que trata o item anterior, com antecedência mínima de 10 dias da data do julgamento (art. 60, § 1º, do RI/TCDF). PROCESSO Nº 53/03 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.880/02, 40.009.693/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa II - Gama, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 5.425/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas mediante o Ofício nº 269/2006-GAB/RA-II (fls. 108/109) e das razões de justificativa de fl. 100, acompanhadas dos documentos vistos às fls. 102 e 103, considerando-as insuficientes; II - considerar insatisfatório o cumprimento das determinações objeto do item V da Decisão nº 3441/2004, reiterada pelas Decisões nºs 310/2005, 3599/2005 e 6367/2005; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV - dar ciência das deliberações objeto dos itens anteriores

aos Srs. Antônio Alves do Nascimento Neto e Cícero Neildo Furtado; V - nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência dos responsáveis abaixo identificados para, querendo, apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa quanto às impropriedades apontadas pelo controle interno no Relatório de Auditoria nº 078/2002-GECE/DECON/SUAUD, tendo em vista a possibilidade de constituírem irregularidade de gestão, a teor do disposto no art. 17, inciso III, alínea “b”, da citada lei complementar: NOME CARGO OU FUNÇÃO: PERÍODO DE GESTÃO: Euzébio Pires de Araújo, Administrador Regional; 1º.01 a 3.06.2001 e 4.07 a 31.12.2001; Lair Dias da Silva, Administrador Regional Substituto: 4.06 a 3.07.2001; Lair Dias da Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral: 1º.01 a 1º.05.2001 e 1º.06 a 31.12.2001.

PROCESSO Nº 4.874/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.175/02) - Reforma de PAULO FRANCISCO DE AZEVEDO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.426/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, dando por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 5035/2005, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma versada no processo em exame; II - alertar a Polícia Militar do DF sobre a necessidade de ser observado o que vier a ser decidido nos Processos TC nºs 32.111/05 e 17.672/06, onde são examinadas, por força das Decisões TC nºs 5225/2005 e 2104/2006, respectivamente, questões acerca dos efeitos do disposto nos arts. 21 da Lei nº 10.486/02, referente ao amparo da incorporação ao soldo de militar de diferença de valor apurada por ocasião da sua passagem para a inatividade, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, e 122, § 2º, da Lei nº 7.289/84, para a fixação do adicional por tempo de serviço prestado por militar na iniciativa privada; III - autorizar a 4ª ICE a verificar, junto ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração no soldo do militar, em decorrência das medidas indicadas no item precedente.

PROCESSO Nº 21.314/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.813/03) - Reforma de ABADIO RIBEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.427/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, dando por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 2128/2006, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma versada processo em exame; II - alertar a Polícia Militar do DF sobre a necessidade de ser: a) observado o que vier a ser decidido no Processo TC nº 32.111/05, onde estão sendo examinadas, por força da Decisão TC nº 5225/2005, questões acerca dos efeitos do disposto no art. 21 da Lei nº 10.486/02, referentes ao amparo da incorporação ao soldo de militar de diferença de valor apurada por ocasião da sua passagem para a inatividade, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada; b) juntado aos autos comprovante de que o militar reformado foi cientificado dos termos da Decisão nº 2128/2006; III - autorizar a 4ª ICE a verificar, junto ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração no soldo do militar, em decorrência da medida adotada no processo citado na alínea “a” do item precedente.

PROCESSO Nº 3.601/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.244/04; apensos os Processos GDF nºs 40.001.736/05, 40.004.308/05) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Polícia Civil do Distrito Federal, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 5.428/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento da tomada de contas anual em exame, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclua nas contas em apreço, por força do entendimento esposado na Decisão TCDF nº 5002/2005, toda documentação atinente à gestão dos recursos recebidos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, no exercício de 2004, devendo, posteriormente, encaminhar os autos ao órgão de controle interno, para a manifestação de sua competência.

PROCESSO Nº 15.122/06 (apenso o Processo TCDF nº 13.745/05; apensos os Processos GDF nºs 40.005.905/04, 40.002.043/05, 40.005.304/05) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Polícia Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 5.429/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento da tomada de contas anual em exame, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclua nas contas em apreço, por força do entendimento esposado na Decisão TCDF nº 5002/2005, toda documentação atinente à gestão dos recursos recebidos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, no exercício de 2004, devendo, posteriormente, encaminhar os autos ao órgão de controle interno, para a manifestação de sua competência.

PROCESSO Nº 18.423/06 (apenso o Processo GDF nº 80.013.502/02) - Aposentadoria de TEREZINHA DE FÁTIMA BERNARDES-SE. - DECISÃO Nº 5.430/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada no processo; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a sobre a necessidade de ser comprovado, mediante declaração do setor competente, o direito da servidora à percepção da Gratificação de Ensino Especial a que se refere a Lei nº 540/93.

PROCESSO Nº 26.086/06 - Representação nº 21/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da necessidade de fiscalização das Secretarias de Parques e Unidades de Conservação e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em face da execução orçamentária desses órgãos ter, praticamente, se restringido ao pagamento de pessoal, apresentando baixa efetividade no que se refere

ao desenvolvimento de ações finalísticas. - DECISÃO Nº 5.431/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu incluir a fiscalização em apreço no PGA de 2007, logo no início da gestão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 6.427/93 (apenso o Processo GDF nº 30.006.568/88) - Revisão da pensão civil instituída por JOAQUIM PEREIRA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 5.432/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.433/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da pensão civil vitalícia concedida a VALDIVINA ROSA DA SILVA, viúva, e temporária a LUCIMAR ROSA DA SILVA e SOLANGE ROSA DA SILVA, filhas do ex-servidor JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, falecido em 18.09.81, visto às fls. 71/72 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 431/95 (apenso o Processo GDF nº 30.012.199/94) - Complementação da pensão civil concedida a Nanci Araújo Garbi-SGA. - DECISÃO Nº 5.433/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3445/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de complementação de pensão fundada na Lei nº 701/94, concedida a Nanci Araújo Garbi, viúva, e a Grace Garbi e Bruno Garbi, filhos de Wilson Garbi, visto à fl. 14, retificado à fl. 20 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 135/96 (anexo o Processo GDF nº 53.001.109/95) - Reforma de Adoniran Judson Borges de Barros-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.434/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3372/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Primeiro-Sargento BM Adoniran Judson Borges de Barros, visto à fl. 31, retificado à fl. 49; III - alertar o jurisdicionado para a necessidade de assinatura do responsável no documento de fl. 47.

PROCESSO Nº 116/00 - Auditoria operacional realizada no Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do Tribunal para o exercício de 2000 e ao Programa de Trabalho da Divisão de Auditoria para o 1º trimestre daquele ano. - DECISÃO Nº 5.435/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 46/2006; II - autorizar: a) a audiência dos responsáveis nomeados na fl. 843 para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa quanto à omissão, com reincidência, no atendimento da determinação do Tribunal, constante do item VII, alínea “d”, da Decisão nº 7.766/2001, reiterada pelas Decisões nºs 3.529/2003 e 5.999/2003, diante do disposto nos arts. 57, inciso IV, e 60 da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 211/01 (apenso o Processo TCDF nº 1.077/98; apenso o Processo GDF nº 50.000.050/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, em cumprimento aos termos do item II da Decisão nº 9.437/2000, para apurar responsabilidades e quantificar os danos decorrentes da execução do Contrato nº 29/97-SSP/DF, relativo à construção do Albergue Rural do Núcleo de Custódia de Brasília, de que trata o Processo nº 050.000.050/2001. - DECISÃO Nº 5.436/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 377/382, 396 e 441/442 dos autos e documentos de fls. 1640/1686 do Processo nº 050.000.050/2001, apenso, relevando o atraso apontado; b) da Informação nº 186/2006, de fls. 443/450; II - suspender o sobrestamento do exame dos Processos nºs 2.873/99 e 2.340/00, determinado em função da tomada de contas especial em exame; III - considerar: a) atendida a diligência determinada no item III da Decisão nº 2842/2005; b) revéis os Srs. Hirã Luiz Pitaluga, Marcelo Pereira de Sousa e Luzia Pereira de Pádua, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 1/94; c) procedentes as alegações de defesas apresentadas por Nathaniel Peregrino Bloomfield, Roberto Martins de Miranda e Alcina Ferreira Neves; d) improcedentes as defesas apresentadas por Raul Massakazu Matuda e Paulo Cezar Gontijo, dando-lhes provimento, tão-somente, no sentido de deduzir do valor do débito que lhes foi imputado em sede de tomada de contas especial os valores dos “serviços extras” executados pela empresa SERED-Serviços, Edificações, Indústria e Comércio Ltda. no âmbito do Contrato nº 29/97-SSP/DF, consoante manifestação do Laudo nº 500/2006-INC/DPF e do Memorando nº 33/2006-GEARQ/SUOP, carreadas ao Processo nº 050.000.050/2001, remanescendo aos responsabilizados a dívida solidária no valor de R\$ 14.951,85 (em valores de dezembro/97), que deverá ser ressarcida aos cofres distritais; IV - determinar, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, a cientificação de Raul Massakazu Matuda e Paulo Cezar Gontijo sobre o provimento parcial de suas defesas e de Hirã Luiz Pitaluga, Marcelo Pereira de Sousa e de Luzia Pereira de Pádua, relativa à sua condição de revéis, oferecendo-lhes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que recolham aos cofres distritais o montante de R\$ 27.277,10 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e dez centavos), em valores atualizados até 14.07.2006, atinente à responsabilidade solidária lhes foi imputada nos autos do Processo nº 050.000.050/2001, que examinou os prejuízos experimentados pelo Erário na execução do Contrato nº 29/97-SSP/DF; V - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda, em consequência, que promova

a baixa na inscrição de responsabilidade dos servidores Nathaniel Peregrino Bloomfield, Roberto Martins de Miranda e Alcina Ferreira Neves, registrada por meio da Nota de Lançamento 2002NL00475, devendo subsistir a dívida solidária original pelo valor de R\$ 14.951,85 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em valores de 31.12.1997, atribuída a Raul Massakazu Matuda, Paulo Cezar Gontijo, Hirã Luiz Pitaluga, Marcelo Pereira de Sousa e a Luzia Pereira de Pádua; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências a seu cargo.

PROCESSO Nº 558/01 (apensos os Processos GDF nºs 112.006.454/99, 112.002.507/01) - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5.437/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício s/nº e anexos, fls. 396/417, encaminhado por Clarindo Carlos da Rocha, em atenção ao item V, alínea “a”, da Decisão nº 1.529/2006; b) da Informação nº 106/2006; II - considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo dirigente acima citado; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências a seu cargo. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por motivo superveniente.

PROCESSO Nº 530/04 (apensos os Processos GDF nºs 101.001.396/94, 100.001.183/03) - Aposentadoria de EUNICE BAPTISTA DA CUNHA-SEAS. - DECISÃO Nº 5.397/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 2332/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EUNICE BAPTISTA DA CUNHA, visto à fl. 17, retificado à fl. 56 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1.744/04 (apenso o Processo TCDF nº 985/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.366/00) - Pensão militar instituída por NOURIVAL DELPAÇO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.438/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão militar concedida a VERA LÚCIA GUILHERME DELPAÇO, viúva, e a TEREZINHA DELPAÇO DO NASCIMENTO, filha do Primeiro-Sargento PM reformado NOURIVAL DELPAÇO, visto às fls. 16, 19, 33, 58 e 70 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3.247/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.621/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 5.439/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2657/2006 - CTCE/CART; b) da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.001.621/04, relevando o atraso apontado; c) da cópia autenticada da Sindicância nº 2006.001.0113.0058; d) da Informação nº 150/06; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.149/2005; III - autorizar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno desta Corte, a citação dos militares nominados no parágrafo 15 da Informação nº 150/06 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem aos cofres distritais o valor de R\$ R\$ 14.022,02 (quatorze mil, vinte e dois reais e dois centavos), correspondente ao prejuízo apurado na tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.001.621/04; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1.641/06 (apenso o Processo GDF nº 20.001.179/98) - Aposentadoria de DILMA MONTEIRO-PRGDF. - DECISÃO Nº 5.440/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Procuradoria Geral do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato concessório de fl. 53, para fundamentar a aposentadoria apenas no art. 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada por essa emenda; II - juntar aos autos certidão expedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período de 1º.08.77 a 09.10.78, averbado também para fins de adicionais; III - rever o cálculo da parcela referente à incorporação de “quintos”, posteriormente convertidos em “décimos”, para considerar que a servidora exerceu o cargo em comissão DAS-5 no TRT 10ª Região por menos de quatro anos, observando os termos da Decisão TCDF nº 4223/2006, e, ainda, a possibilidade de a servidora substituir parte dos “quintos” provenientes da esfera federal por “quintos” distritais, se for mais vantajoso.

PROCESSO Nº 4.764/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.423/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por dano causado a veículo da carga patrimonial da policial da Polícia Militar do Distrito Federal, envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 5.441/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em apreço; b) da Informação nº 169/2006; II - relevar o atraso apontado; III - considerar adequado o encerramento da referida tomada de contas especial, sem imputação de responsabilidade; IV - autorizar: a) a absorção, pelo erário distrital, do prejuízo decorrente dos danos havidos no veículo NISSAN, X-Terra, nº de ordem 55.1414, ano de fabricação 2005, Placa JFQ 1895-DF, no valor de R\$

20.242,22 (vinte mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 13.06.05; b) a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.660/06 (apenso o Processo GDF nº 80.018.616/03) - Aposentadoria de OTAVIANO ANTUNES CINTRA-SE. - DECISÃO Nº 5.442/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de OTAVIANO ANTUNES CINTRA, visto às fls. 34/39 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 15.181/06 (apenso o Processo GDF nº 92.000.007/06) - Desligamentos, ocorridos na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme documentação constante do processo apenso. - DECISÃO Nº 5.443/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo nº 092.000.007/06, apenso; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33.031/06 - Edital de Pregão nº 26/2006, lançado pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados na área de apoio administrativo; de copa, com fornecimento de produtos alimentícios e materiais e de manutenção, limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do BRB, Região Administrativa I. Aos autos juntou-se representação da empresa ORION Serviços e Eventos Ltda. dirigida contra o referido edital. - DECISÃO Nº 5.392/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar: a) a suspensão “ad cautelam” do procedimento licitatório deflagrado pelo Edital de Pregão nº 26/2006, lançado pelo Banco de Brasília S.A., até ulterior manifestação do Tribunal; b) a devolução dos autos à 1ª ICE, para reinstrução, com vista ao exame da representação interposta contra o certame ora em apreciação; II - autorizar seja dada ciência desta decisão ao autor da representação.

PROCESSO Nº 33.040/06 (apensos os Processos TCDF nºs 33.058/06, 33.066/06) - Editais de Pregão nºs 27, 28 e 29/2006, lançados pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados na área de apoio administrativo e de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais de limpeza e equipamentos, nas dependências do BRB, Regiões Administrativas II, III e IV. Aos autos juntaram-se representações da empresa ORION Serviços e Eventos Ltda. dirigidas contra os referidos editais. - DECISÃO Nº 5.393/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar: a) a suspensão “ad cautelam” dos procedimentos licitatórios deflagrados pelos Editais de Pregão nºs 27/2006, 28/2006 e 29/2006, lançados pelo Banco de Brasília S.A., até ulterior manifestação do Tribunal; b) a devolução dos autos à 1ª ICE, para reinstrução, com vista ao exame das representações interpostas contra os certames ora em apreciação; II - autorizar seja dada ciência desta decisão ao autor das representações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 298/02 - Documentação apresentada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para fim de registro das admissões de Professor, nível 3, para a disciplina Inglês, da carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/98. - DECISÃO Nº 5.444/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 157/168; II - determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: II.a - indique o(s) responsável(is) pelo descumprimento da Decisão n.º 4655/05, para, querendo, desde já apresentar(em) suas justificativas, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/94, combinado com os incisos V e VIII do art. 182 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nº 03/99 e 08/01; II.b - informe circunstanciadamente o fundamento jurídico para a continuidade do efetivo exercício das servidoras Claudia Silva Sanzonowicz (Matr. nº 398616) e Andreza Sanzonowicz Sulz (Matr. nº 398985), tendo em vista os termos das Decisões n.ºs 2987/04, 1644/05 e 4655/05 e a aparente inexistência de medida judicial beneficiando-as; II.c - caso não haja fundamento jurídico atual e eficaz para a manutenção de tais admissões, informe, no mesmo prazo, a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, para assegurar o cumprimento da Decisão n.º 4655/05.

PROCESSO Nº 932/03 - Representação nº 06/2003-MF, do Ministério Público junto a esta Corte, para que a Corte acompanhe a execução do ajuste firmado entre a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal (SEL) e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) Cruzeiro do Sul, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação). - DECISÃO Nº 5.445/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelo Secretário de Esporte e Lazer; II - determinar à 2ª ICE que atualize as informações pertinentes ao andamento do procedimento licitatório, objeto do processo próprio da Jurisdicionada, de nº 220.000.509/2005. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.224/04 - Edital de Concorrência nº 09/2004, lançado pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, para contratação de agência de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade legal, programas e campanhas, eventos e ações promocionais sobre atividades daquela Companhia,

institucionais e comerciais. - DECISÃO Nº 5.446/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do recurso acostado às fls. 311/343, como Pedido de Reexame, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e arts. 188, II, “a”, e 189 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, conferindo-lhe efeito suspensivo no que tange ao item II da Decisão nº 3.573/06; II. determinar: a) a ciência do interessado sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, inclusive quanto ao efeito suspensivo da decisão recorrida, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 1º.07.2004; b) o retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para o exame do mérito do recurso interposto. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 1.952/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.423/03; apensos os Processos GDF nºs 19.600.559/03, 196.000.521/03, 196.000.567/03, 196.000.578/03, 196.000.085/04) - Prestação de contas anual relativa ao exercício de 2003, dos Administradores da Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5.447/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual da Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB, referente ao exercício de 2003, objeto do Apenso nº 196.000.567/2003 e dos balancetes constantes dos Autos de nºs 196.000.521/2003, 196.000.559/2003, 196.000.578/2003 e 196.000.085/2004; b) dos Ofícios nºs 034-GAB/FUNPEB (fls. 11) e 2523 e 3468/CGDF (fls. 16/17); c) dos documentos juntados às folhas 32/217; II - com base no item V da Decisão nº 4117/2003, proferida no Processo nº 890/03, sobrestar o julgamento das contas em apreço, até o deslinde dos autos de nºs 482/04 e 3832/04, que tratam dos ajustes firmados entre a FunPEB e o ICS; III - em razão das observações/ressalvas constantes do Relatório de Auditoria nº 076/2004-Controladoria (fls. 583/593) e da análise das contas pelo Controle Externo, determinar: a) à Fundação Pólo Ecológico de Brasília que: a.1) o contrato firmado com a empresa Panificadora e Lanchonete Luzilanche Ltda, objeto do Processo nº 196.000.267/02, de concessão de uso de área pública para exploração de serviços de lanchonete nas dependências do Jardim Zoológico de Brasília, a vencer em dezembro de 2006, não seja prorrogado; a.2) em consequência, realize novo processo licitatório, observando-se as normas que regem a matéria e as Decisões TCDF nºs 1847/1994 e 10374/1995, além das Deliberações nºs 6778/00, 2543/02 e 4226/03, que tratam o assunto da mesma forma; a.3) reavalie a composição do conselho fiscal, visando o desempenho eficaz de suas funções, na forma do artigo 11, da Lei nº 1.813/97; a.4) nas próximas PCAs observe o cumprimento: a.4.1) do contido no parágrafo único do artigo 23 do estatuto da Fundação, anexando ao processo a apreciação do conselho deliberativo do órgão de ato do presidente da FunPEB que aprova o parecer do conselho fiscal, ou junte aos respectivos autos a manifestação prevista no artigo 22, inciso VI, do citado normativo; a.4.2) do artigo 14 da Resolução TCDF nº 102/98; a.4.3) do artigo 146, inciso V, “c” e “d”, do Regimento Interno do TCDF; b) à Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação - COMPARQUES que faça um estudo sobre o preenchimento dos cargos efetivos na Fundação Pólo Ecológico de Brasília, visando a adequação do quadro ao parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 1.813/1997, bem como melhor qualidade da gestão do órgão; IV - autorizar: a) a devolução dos Processos Apenso nºs 196.000.521/03, 196.000.559/03, 196.000.578/03 e 196.000.085/04 à Fundação Pólo Ecológico de Brasília, por serem desnecessários à continuidade da análise; b) o arquivamento dos autos de nº 1423/03; c) o retorno do processo à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2.775/04 (apenso o Processo GDF nº 20.000.574/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA-PRG-DF. - DECISÃO Nº 5.448/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3.011/04 (apenso o Processo GDF nº 94.000.790/02) - Pensão civil concedida a CLEIDE DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.449/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada no Despacho Singular nº 060/06-Gab/AS (fl.26); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 10.347/05 (apenso o Processo GDF nº 40.003.801/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5.450/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 114/136; II) considerar atendida a diligência determinada pelos itens V e VI da Decisão nº 2572/06; III) determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.122/05 (apenso o Processo GDF nº 41.000.976/04) - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, versando sobre admissões ocorridas no Banco de Brasília S.A. - BRB, constante do Processo apenso de nº 041.000.976/2004, conforme reza o art. 8º da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 5.451/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício PRESI - 2006/108 e anexos (fls. 33/51), considerando parcial-

mente cumprida a diligência de que trata o item III da Decisão n.º 2629/06; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2000 - BRB, publicado no DODF de 15/12/00: Glaudete Barbosa de Oliveira, Leonardo Meneses Alves, Marcelo Castro Bittencourt, Mikaelly Lopes Diniz, Rejane Figueredo Paulino e Wellington Oliveira da Silva; III - reiterar ao Banco de Brasília - BRB que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão n.º 2629/06: III.a - em relação aos empregados Flávio Henrique Ribeiro de Almeida, Nilza Maria da Rocha e Vanessa Divina de Farias, tendo em vista que os documentos encaminhados mediante o Ofício PRESI - 2006/108 continuam omissos em relação à percepção de proventos de aposentadoria; III.b - em relação aos empregados Alessandra Vieira Augusto, Ana Carolina da Costa Barros, Helena Carlinez dos Santos Linhares, Maurilio Moreira dos Santos, Rejane Daniela Kuiava, Rodrigo Neves Rocha e Thiago José Teixeira Lourenço, tendo em vista que as informações referentes a acumulações de cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria deveriam ter sido coletadas no ato da contratação, fazendo com que a ocorrência de posterior dispensa dos empregados não interfira no exame da legalidade admissional, para fins de registro; IV - alertar a jurisdicionada de que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal é passível de ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94, salvo motivo justificado; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18.275/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.875/03) - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, versando sobre admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.452/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO Nº 1476/05-GAB/SE e anexos (fls. 25/159), encaminhado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal; II - considerar legais, para fim de registro, as seguintes admissões no cargo de Professor Nível 2, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos n.ºs 47/99 - IDR (DODF de 11/11/99) e 01/00 - SGA/SE (DODF de 16/11/00), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Edital nº 47/99 - IDR Disciplina Educação Física: Luciane Gonçalves dos Santos e Maris Stella Lopes Braga; Disciplina: Geografia: Iassana Rodrigues Soares e Sérgio Henrique Silva Teixeira; Edital nº 01/00 - SGA/SE Disciplina: História: Emerson Barbosa da Silva, Luis Fernandes do Nascimento Lima, Geraldo Antonio Santana, Marco Antonio da Luz Neris e José Tadeu da Silva; Disciplina: Língua Portuguesa: Andreia Cristina Cardoso de Sousa, Cristina Garcia Gomes de Almeida, Daniele Bernardes Pimenta e Eliete da Costa Marim; III - determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: III.a - responda à diligência contida na Decisão nº 4325/05, III.a, em relação à servidora Cátia de Carvalho Carneiro Tenedine de Freitas, cuja carga horária cumprida na Secretaria de Educação /DF não consta dos autos; III.b - justifique a aparente incompatibilidade horária quanto ao acúmulo das servidoras Márcia Rejanne Lessa Matos, Eliete da Costa Marim, Mônica de Lima Silva e Dalka Maria Pinheiro, conforme informações contidas nos autos em apenso e no OFÍCIO Nº 1476/05-GAB/SE e anexos, bem como informe, quanto à última, com qual município do Estado de Goiás a servidora mantém vínculo; III.c. - indique, quanto às servidoras Elenir de Sousa Lima, Joana Virginia dos Santos, Josélia Alves Silva Moraes e Romilda de Souza Leão, os municípios do Estado de Goiás em que os quais tais servidoras mantêm vínculo, informação ausente do OFÍCIO Nº 1476/05-GAB/SE e anexos (fls. 25/159).

PROCESSO Nº 35.099/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.778/95) - Reforma de SEBASTIÃO MENEZES CABRAL-PMDF. - DECISÃO Nº 5.453/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 040/06-GAB/AS; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame;

PROCESSO Nº 43.202/05 (apenso o Processo GDF nº 131.003.351/01) - Aposentadoria de AMBRÓSIO MARTINS CARRANCA-SGA. - DECISÃO Nº 5.454/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 16.340/06 (apenso o Processo GDF nº 60.007.666/06) - Edital Normativo nº 9/2006, publicado no DODF de 26 de maio de 2006, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal procedeu à abertura de inscrições em concurso público para o cargo de Cirurgião Dentista. - DECISÃO Nº 5.455/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 24 a 35; II - considerar cumprida a Decisão 3011/2006; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 16.420/06 - Edital Normativo nº 14/2006, publicado em 29.05.06, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal procedeu a abertura de inscrições em concurso público para o cargo de Técnico em Higiene Dental. - DECISÃO Nº 5.456/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2628/2006-GAB/SES e anexo (fls. 53/54), considerando cumprida a diligência do Despacho Singular nº 143/06-GAB/AS; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 32.922/06 (apenso o Processo TCDF nº 32.949/06) - Editais de Pregão Presen-

cial nºs 12 e 13/2006-CBMDF, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de peças genuínas para viaturas daquela Corporação. - DECISÃO Nº 5.390/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Editais de Pregão nºs 12/2006 e 13/2006, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; II - determinar à Corporação que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as devidas justificativas ou adote as seguintes medidas, comunicando esta Corte das providências: a) a retificação do item 9 dos editais, referentes às sanções administrativas, de forma a adequar a redação aos termos do Decreto nº 26851/2006; b) a alteração do prazo previsto no item 11.2 dos editais de forma a adequar a redação aos termos dos respectivos Projetos Básicos e da Cláusula Oitava dos Contratos, tendo em vista a impossibilidade de celebração de ajuste com prazo indeterminado, por força do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93; c) a inclusão de critérios mais objetivos na definição da relação das peças e acessórios que serão utilizadas nos contratos resultantes das licitações em apreço, diferenciando as genuínas das originais, evitando-se, com isso, uma subjetividade e possível direcionamento na escolha do fornecedor de cada item na execução dos contratos; III - recomendar àquela Corporação que, sempre que presentes as hipóteses previstas no artigo 2º do Decreto federal nº 3931/01, passe a adotar o Sistema de Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 e no Decreto Distrital nº 22.950/2002; IV - determinar, ainda, a suspensão “ad cautelam” dos procedimentos licitatórios deflagrados pelos Editais de Pregão nºs 12/2006 e 13/2006/CBMDF, na forma do art. 198 do Regimento Interno, até o cumprimento desta decisão; V - autorizar: a) o encaminhamento ao Jurisdicionado de cópia da Informação nº 0204/2006, da 1ª ICE, com vista a subsidiar o cumprimento desta decisão; b) a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 7.526/93 (apenso o Processo TCDF nº 1.759/04) - Concurso público para provimento de vagas para o cargo de Auditor Tributário da Carreira Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, objeto do Edital Normativo nº 228/93-IDR. - DECISÃO Nº 5.395/06.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Consultor Jurídico do Governo do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1.119/01 - Denúncia formulada pela empresa JV Comércio e Representações Ltda. sobre o não-cumprimento, por parte da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, do art. 5º, “caput”, da Lei nº 8666/93. - DECISÃO Nº 5.457/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Pedidos de Reexame da Decisão nº 67/2004, proferida na Sessão Extraordinária Reservada nº 400, de 06.07.2004, interpostos pelos Senhores Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Sérgio Neves Campos e José Antônio da Silveira, como também pelos Senhores Jorge da Motta e Silva, Márcio Campos Luttembarck e Antônio Manoel Soares; b) do pedido de desconstituição de advogado acostado à fl. 922; c) da Informação e do Parecer às fls. 923/978; II - determinar a audiência da Senhora Lélia Barbosa de Sousa Sá para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelo descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993, quando da realização de despesa sem cobertura contratual, decorrente da execução do Contrato nº 5881/00, firmado com a empresa JV Comércio e Representação Ltda., alertando-a para a possibilidade de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF; III - sobrestar a apreciação de mérito dos recursos oferecidos pelos responsáveis indigitados, até que o Tribunal delibere sobre as razões de justificativa a que se refere o item anterior, vez que podem modificar o entendimento que fundamentou a Decisão nº 67/2004; IV - autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspetoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.691/04 (apenso o Processo GDF nº 100.001.038/02) - Aposentadoria de MAURÍCIO NATALINO BORGES e pensão civil, cumulada com revisão dos proventos, concedida a NATÁLIA RIBEIRO BORGES e outro-SEAS. - DECISÃO Nº 5.458/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - quanto à aposentadoria, tomar conhecimento das medidas adotadas em atendimento à Decisão nº 1.529/2005; II - quanto à revisão dos proventos, considerar legal, para fins de registro, a concessão da revisão em exame; III - alertar a Secretaria de Estado de Ação Social do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 62 - apenso, a fim de alterar o valor da parcela VPNI 4% - Lei 2056/98, que deve corresponder ao valor da vantagem vigente na época da edição da Lei nº 2.056/1998, R\$ 8,78, acrescido do reajuste de 1% concedido pela Lei nº 3.172/2003, atentando para a devida correção no SIGRH, bem assim para corrigir os valores das cotas-partes, fazendo constar 50% para a beneficiária vitalícia e 25% para cada beneficiário temporário; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1.739/04 (apenso o Processo GDF nº 80.001.692/01) - Aposentadoria de BENJAMIN FRANCKLIN DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 5.459/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - determinar a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) justificar por que não foi observado quando da

apuração dos períodos aquisitivos para licença-prêmio , o disposto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 221/1991, ou seja, deveriam ser descontadas dos períodos aquisitivos as licenças para tratamento da própria saúde concedidas ao servidor (fl.13 - apenso), o que retardaria a concessão das licenças-prêmio indicadas à fl.16 - apenso, gerando reflexos na contagem do tempo para aposentadoria, implicando no preenchimento dos requisitos temporais da inativação, qual seja, o direito adquirido à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais em 16.12.1998 (30 anos); b) se a providência de que trata a alínea anterior provocar diminuição dos proventos, antes de adotá-la, notificar o inativo para apresentar no TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de defesa, “ex vi” do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; c) notificar o inativo, ainda, sobre a possibilidade de exercitar o direito de pleitear a contagem do tempo de serviço constante da certidão à fl. 05 - apenso (ex-Fundação Hospitalar do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal) para efeito de anuênios, desde que providenciada certidão emitida pelo próprio órgão; II - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 2/4 à jurisdicionada, para que esta dê ciência do seu teor ao inativo, visando embasar sua defesa. PROCESSO Nº 1.901/04 - Autuação de autos apartados para acompanhamento do disposto no item V da Decisão nº 6.878/2003. - DECISÃO Nº 5.460/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em atendimento ao disposto no item V da Decisão nº 6.878/2003, proferida nos autos do Processo nº 890/2003; II - considerar prejudicada a análise das justificativas oferecidas em atenção ao item V da Decisão nº 6.878/2003, dada a concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 2003.00.2.009114-8; III - determinar que os autos sejam apensados aos do Processo nº 602/2004, a fim de subsidiar o exame da tomada de contas especial a que se refere essa colação; IV - autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspetoria, para os devidos fins. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4.211/05 (apenso o Processo GDF nº 54.003.035/89) - Reforma de EDISON CALDAS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.461/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência objeto do Despacho Singular nº 159/2005 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 15.238/06 - Edital n.º 01/2006, retificado pelo de nº 02/2006-ADASA, por meio do qual a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal veiculou e disciplinou o Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Fiscal e Regulador. - DECISÃO Nº 5.462/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 122/2006-PRE/ADASA e do Despacho nº 15, encaminhados pela Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA, considerando cumprido o item I da Decisão nº 2.602/2006; II - determinar ao Diretor-Presidente da ADASA que, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar/DF nº 01/1994, responda de forma objetiva e clara, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para dar atendimento ao item II da Decisão nº 2.602/2006, tendo em conta a insubsistência da resposta contida no Ofício nº 122/2006-PRE/ADASA, ou então apresente, no mesmo prazo, os motivos pela não realização do concurso público para substituir as contratações que se pretendia fazer nos termos dos Editais nºs 1 e 2/2006, devidamente anulados (Despacho nº15, de 02/07/2006 - fls. 89); III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela não-aprovação do item II do voto do Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 134, V, do CPC.

PROCESSO Nº 19.330/06 (apensos os Processos GDF nºs 101.001.562/94, 100.000.523/03) - Aposentadoria de VIRGÍNIA COSTA CONCEIÇÃO-SEAS. - DECISÃO Nº 5.463/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo Quadro Demonstrativo de Exercício de Cargo em Comissão, em substituição ao de fl. 18 - apenso aposentadoria, para incluir a Gratificação de Auxiliar de Gabinete III, exercida pela servidora de 29.12.1977, a 1º.03.1978, de acordo com Anotações Gerais na Carteira de Trabalho da servidora (fls. 9 e 10 do Processo apenso nº 101.001562/1994, de incorporação de Quintos/Décimos) e na Ficha Cadastral de fls 7/8 do Processo apenso nº 100.000523/2003, de aposentadoria; e, desconsiderar 20 dias, pois o período de 05.07.1993 a 24.07.1993, em que a interessada exerceu, em substituição do titular, o cargo de Gerente Administrativo do CDS/BSB, é concomitante ao período de 28.05.1993 a 28.04.1994, em que exerceu o cargo de Encarregado de Turno de Serviço do Centro de Educação, Integração e Apoio a Menores e Família - COMEIA; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 55 - apenso aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar a parcela de Décimos ao apurado no item I e grafar corretamente o título da parcela GRL (titulada equivocadamente como GAL); III - antes de cumprir os itens anteriores, juntar aos autos declaração confirmando o direito da servidora à incorporação das parcelas GAI - Gratificação de Atividade Ininterrupta, GAR - Gratificação por Atividade de Risco, GRL - Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade, especificando os períodos nos quais

a interessada laborou em “unidades operativas cujas atividades exijam funcionamento ininterrupto”, em execução de “medidas sócio-educativas de internação ou semiliberdade” e designada “para executar e/ou supervisionar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida”, bem como à percepção da parcela “Opção 40 horas”; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 20.363/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.778/02) - Aposentadoria de MARIA AUGUSTA ARCHANJO-SE. - DECISÃO Nº 5.464/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) apurar, com base nas informações de fl. 39 e 43 - apenso, se a servidora tem direito à parcela TIDEM, visto que, considerada a Ordem de Serviço mencionada no documento de fl. 43 - apenso, que informa que a partir de 20.02.2002 a servidora teve direito à parcela TIDEM e considerando a informação de fl. 39 - apenso de que ela teria recebido a TIDEM no período de 25.06.2000 a 31.01.2001 (7 meses), restaria comprovada a predominância de 23 meses percebendo a referida parcela nos 3 anos anteriores à aposentadoria; b) caso confirmado o direito à percepção da parcela TIDEM, providenciar a reinclusão da mesma nos proventos da servidora no sistema SGRH, e elaborar novo abono provisório, tomando sem efeito o documento de fl. 77 - apenso.

PROCESSO Nº 25.365/06 - Ofício nº 269/2006-PG, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicitando providências deste Tribunal no sentido de determinar a verificação do cumprimento da Decisão nº 6542/05. - DECISÃO Nº 5.465/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 269/2006-PG e da Informação nº 153/2006, fls. 15/19; II - devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte se houve prorrogação da vigência dos contratos citados no § 16 da instrução, em data posterior à edição da Decisão nº 6542/2005, tendo em conta a vedação contida naquela deliberação plenária. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2.496/96 (apenso o Processo GDF nº 61.006.299/95) - Aposentadoria de JOÃO ISRAEL SOBRINHO-SES. - DECISÃO Nº 5.466/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à 4ª ICE a inclusão da parcela “VPNI Art. 2”, prevista na Lei nº 3.320/04, no procedimento de fiscalização instaurado nos termos do item V da Decisão nº 4.547/05.

PROCESSO Nº 121/01 (apenso o Processo GDF nº 61.008.246/99) - Pensão civil instituída por JOÃO ISRAEL SOBRINHO-SES. - DECISÃO Nº 5.467/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à 4ª ICE a inclusão da parcela “VPNI Art. 2”, prevista na Lei nº 3.320/04, no procedimento de fiscalização instaurado nos termos do item V da Decisão nº 4.547/05.

PROCESSO Nº 1.997/04 (apenso o Processo GDF nº 270.000.494/01) - Aposentadoria de DARCY JUVINA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 5.468/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à 4ª ICE a inclusão da parcela “VPNI Art. 2”, prevista na Lei nº 3.320/04, no procedimento de fiscalização instaurado nos termos do item V da Decisão nº 4.547/05.

PROCESSO Nº 10.746/05 (apenso o Processo TCDF nº 24.962/06) - Representação nº 03/2005-CF, do Ministério Público junto a esta Corte, tratando do Convênio firmado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES com a Fundação Zerbini, tendo por objeto a condução do Programa Família Saudável. - DECISÃO Nº 5.394/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2455 e 2457/2006-GAB/SES; II - considerar prejudicado o pedido formulado por meio do Ofício nº 2457/2006-GAB/SES, uma vez que o Tribunal, por intermédio da Decisão nº 4.538/06, reviu a Decisão-Liminar nº 20/06; III - em relação aos pedidos de anuência contidos no Ofício nº 2455/2006-GAB/SES, informar ao Sr. Secretário de Saúde que não há amparo legal para a concessão de autorização antecipada para a prática de atos; IV - alertar a Jurisdicionada de que as contratações temporárias, se se efetivarem, deverão restringir-se ao período necessário à conclusão dos concursos em andamento; V - autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto da Relatora à SES; b) o retorno do processo à 2ª ICE, para as demais providências, em especial a análise dos documentos insertos nos autos em atendimento à Decisão nº 57/06. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo não-conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, pelos fundamentos expendidos em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o relatório/voto da Relatora, em anexo à ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 35.978/05 (apenso o Processo GDF nº 30.006.192/03) - Aposentadoria de ARI NUNES DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 5.469/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto da Relatora, determinou a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que aguarde a apreciação do recurso de que cuida a Decisão nº 4.540/06 e o deslinde dos autos do Processo nº 35.463/05, após o que poderá ser retomada a tramitação do feito.

PROCESSO Nº 36.508/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.580/03) - Aposentadoria de MELCIDIOS ELIAS MACHADO-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.470/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que aguarde a apreciação do recurso de que cuida a Decisão nº 4.540/06 e o deslinde dos autos do Processo nº 35.463/05, após o que poderá ser retomada a tramitação do feito. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 38.594/05 (apenso o Processo GDF nº 30.001.853/03) - Aposentadoria de MARIA IZABEL DE SOUZA-SETUR. - DECISÃO Nº 5.471/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que aguarde a apreciação do recurso de que cuida a Decisão nº 4.540/06 e o deslinde dos autos do Processo nº 35.463/05, após o que poderá ser retomada a tramitação do feito.

PROCESSO Nº 39.787/05 (apenso o Processo GDF nº 30.001.207/03) - Aposentadoria de MARIA MADALENA GOMES MILHOMEM-ST. - DECISÃO Nº 5.472/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que aguarde a apreciação do recurso de que cuida a Decisão nº 4.540/06 e o deslinde dos autos do Processo nº 35.463/05, após o que poderá ser retomada a tramitação do feito.

PROCESSO Nº 42.230/05 (apenso o Processo GDF nº 30.005.026/03) - Aposentadoria de LOURENÇA VIEIRA DE JESUS-SGA. - DECISÃO Nº 5.473/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que aguarde a apreciação do recurso de que cuida a Decisão nº 4.540/06 e o deslinde dos autos do Processo nº 35.463/05, após o que poderá ser retomada a tramitação do feito.

PROCESSO Nº 43.199/05 (apenso o Processo GDF nº 30.002.642/03) - Aposentadoria de MARIA NOGUEIRA DA SILVA-SETUR. - DECISÃO Nº 5.474/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que aguarde a apreciação do recurso de que cuida a Decisão nº 4.540/06 e o deslinde dos autos do Processo nº 35.463/05, após o que poderá ser retomada a tramitação do feito.

PROCESSO Nº 43.237/05 (apenso o Processo GDF nº 130.000.393/03) - Pensão civil concedida a VALDICE DA SILVA OLIVEIRA e outra-SUCAR. - DECISÃO Nº 5.475/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que aguarde a apreciação do recurso de que cuida a Decisão nº 4.540/06 e o deslinde dos autos do Processo nº 35.463/05, após o que poderá ser retomada a tramitação do feito.

PROCESSO Nº 3.300/06 (apenso o Processo GDF nº 30.002.292/03) - Aposentadoria de INÊS MARQUES PASSOS-SGA. - DECISÃO Nº 5.476/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que aguarde a apreciação do recurso de que cuida a Decisão nº 4.540/06 e o deslinde dos autos do Processo nº 35.463/05, após o que poderá ser retomada a tramitação do feito.

PROCESSO Nº 11.313/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.772/03) - Aposentadoria de ANTÔNIO DE SOUSA FILHO-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.477/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que aguarde a apreciação do recurso de que cuida a Decisão nº 4.540/06 e o deslinde dos autos do Processo nº 35.463/05, após o que poderá ser retomada a tramitação do feito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 11.950/06 (apenso o Processo GDF nº 80.025.084/03) - Aposentadoria de GENIVAL FLOR DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.478/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão; II - determinar, com fundamento na Decisão nº 2.364/06, ao órgão jurisdicionado que proceda à oitiva do servidor para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, em virtude de eventual redução estipendiária, em face da possibilidade da diminuição do percentual de Gratificação de Regência de Classe; III - determinar à 4ª ICE, após o esgotamento do prazo estabelecido no item anterior, que promova nova instrução dos autos.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 704/93 (apensos os Processos GDF nºs 111.005.658/84, 20.000.104/87, 111.001.339/97) - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes de dação em pagamento de imóveis para solver dívida, com desconto de 30% sobre o valor da avaliação dos imóveis e do pagamento em duplicidade de correção monetária. - DECISÃO Nº 5.479/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que, com fulcro no art. 71 do RI/TCDF, apresentou declaração de voto, decidiu: I - tomar conhecimen-

to das Informações de fls. 1965/1995 e 2017/2021; II - negar provimento aos recursos de reconsideração manejados em relação aos termos do item I da Decisão nº 3.417/2004 e Acórdão nº 105/2004; III - determinar a notificação dos recorrentes e dos demais responsáveis alcançados pela decisão guerreada, à exceção do indiciado no § 7º de fls. 2010, para que recolham, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da multa que lhes foi aplicada; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela aprovação da proposta do Relator, no que foi acompanhado pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/proposta do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 3.640/97 - Edital nº 1/97 relativo ao concurso público realizado pela extinta Fundação Educacional do DF para admissão de professores. - DECISÃO Nº 5.480/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. reiterar à Secretaria de Educação do DF, para cumprimento, em 30 (trinta) dias, o disposto no item IV da Decisão n.º 322/06, alertando-a para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94; II. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 625/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Trabalho do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (processo nº 010.001.051). Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 5.481/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 80/81; II. conceder a prorrogação de prazo solicitada pela Corregedoria-Geral do DF, por mais trinta (30) dias, a contar de 10.10.2006, para conclusão e remessa da TCE objeto de exame do Processo nº 010.001.051/01.

PROCESSO Nº 1.041/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.553/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, por determinação do Tribunal (Decisão Reservada nº 33/2002, adotada no Processo nº 204/2000), Relator Cons. JORGE CAETANO), objetivando apurar irregularidades no repasse de recursos efetuado pela então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude à Federação Brasileira de Atletismo. - DECISÃO Nº 5.396/06.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedidos de participar do julgamento do processo a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1.411/03 (apenso o Processo TCDF nº 3.183/04) - Representação nº 28/03 - CF, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades em relação à remissão de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), concedida em favor da empresa Só Frango, no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5.482/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. negar provimento aos embargos de declaração de fls. 273/299, mantendo na íntegra os termos da Decisão nº 5407/04; II autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para o exame das justificativas ofertadas pelo Secretário de Fazenda em atendimento ao item IV da Decisão nº 1945/2004, fls. 259/268, e para as demais providências cabíveis. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.612/03 - Estudo elaborado pela 4ª ICE, em cumprimento ao determinado no item V, alínea “b2”, da Decisão nº 2.562/03, versando sobre a constitucionalidade da Lei nº 2.862/2001, alterada pelas Leis nºs 3.039/2002 e 3626/2005. Sustentação oral de defesa apresentada, nesta assentada, pelo Dr. JOÃO FLÁVIO IEMINE DE REZENDE. - DECISÃO Nº 5.483/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para o seu pronunciamento, conforme requerido. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2.246/03 (apenso o Processo TCDF nº 964/03; apensos os Processos GDF nºs 40.003.213/03, 40.004.210/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5.484/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar procedente o recurso interposto; II. determinar à Secretaria de Governo do DF que adote os procedimentos administrativos cabíveis, no sentido de reaver da Senhora Patrícia Fróes Leite de Miranda o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) que lhe foi pago a mais em outubro/2002, em razão de ela não ter comparecido à 26ª Reunião do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON/DF (ata de fls. 179), o que acarreta o pagamento proporcional da gratificação, consoante o que estabelece o art. 7º da Lei nº 2.957/2002, alertando o Órgão de que o valor a ser ressarcido, atualizado monetariamente de outubro/2002 até a presente data, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, totaliza R\$ 637,64 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos); III. determinar, também, à SEG que, no prazo de 30 (trinta) dias, noticie ao Tribunal acerca dos resultados obtidos, os quais deverão se fazer acompanhar da respectiva documentação comprobatória; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12/04 (apensos os Processos GDF nºs 150.001.455/01, 150.000.117/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal com o objetivo

de quantificar o débito e apurar os responsáveis por irregularidades verificadas na prestação de contas concernente ao Convênio nº 09/01, firmado com a Liga das Escolas de Samba de Brasília - LIESB, visando permitir a realização do Carnaval de 2002. - DECISÃO Nº 5.485/06.- O Tribunal, tendo em conta o Memorial distribuído por Advogado/Procurador da LIESB durante esta sessão ordinária, considerando a necessidade de se estabelecer a verdade material dos fatos apurados, decidiu, por proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS, retirar os autos da pauta de julgamento, fazendo-o retornar à 2ª ICE, para reinstrução.

PROCESSO Nº 4.629/05 (apenso o Processo GDF nº 240.000.083/05) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Solidariedade, referente ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 5.486/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em exame; II. julgar regulares, com fundamento no art. 17, inciso I, da LC nº 1/94, as contas dos responsáveis pelo Núcleo de Material da SESOL no exercício de 2004, Senhores Júlio César de Martins Pinheiro e Eridalva Amorim Ribeiro, uma vez que atuaram, em substituição, por curto espaço de tempo; III. julgar regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, as contas da Sra. Maria Salete Ataíde Braga, Chefe do Núcleo de Material da SESOL, no exercício de 2004; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28.548/05 (apenso o Processo TCDF nº 5.617/96; apenso o Processo GDF nº 220.000.103/03) - Pensão civil concedida a OSMARINA GOMES DA SILVA e outros-SEL. - DECISÃO Nº 5.487/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar cumprida a diligência determinada; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 39.710/05 - Edital de Concorrência nº 42/05 - CAESB, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de equipamentos de informática, com disponibilização de equipamentos de primeiro uso, especializados em impressão de documentos por meio digital. - DECISÃO Nº 5.391/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos; II. manter a cautelar determinada por meio do item II da Decisão n.º 3.298/06, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a CAESB preste esclarecimentos em relação às seguintes irregularidades: a) exigência de “toner” de reposição com capacidade de, no mínimo, 30.000 (trinta mil) páginas para a impressora monocromática, por ser característica restritiva de marca, consoante demonstrado nos parágrafos 6 a 11 do Parecer do Ministério Público; b) contratação de 90 (noventa) impressoras a laser monocromáticas, com ciclo mensal de trabalho de 200.000 (duzentas mil) páginas cada, totalizando capacidade de impressão de 18 (dezoito) milhões de páginas/mês, frente a uma demanda de apenas 835 (oitocentos e trinta e cinco) mil páginas/mês, conforme detalhado nos parágrafos 12 a 16 do parecer, indicando superdimensionamento dos equipamentos; c) ausência de estudo de viabilidade econômica para a solução a ser contratada, descumprindo o item II da Decisão n.º 2.517/02 e os princípios da eficiência, eficácia e da economicidade, nos termos do detalhamento feito nos §§ 17 a 25 do Parecer do Ministério Público; d) na ponderação das notas, excessivo peso atribuído ao fator técnica (70%) em detrimento do fator preço (30%), tendo em conta ser o objeto da licitação desprovido de complexidade, pois foi composto predominantemente pela locação dos equipamentos, fornecimento de suprimentos e manutenção, sendo outros serviços como supervisão e controle estimados em pequeno volume; e) notas técnicas distintas atribuídas às empresas CTIS e AMC, para o item “f.3” do Edital, tendo em conta que ambas ofereceram o mesmo equipamento (impressora Lexmark T644N), o que determinou como vencedora da licitação a empresa CTIS (corrigindo a pontuação, a empresa AMC seria a vencedora); III. encaminhar: a) cópia do parecer do Ministério Público junto à Corte e desta decisão para: a.1) a CAESB, a fim de subsidiar a elaboração de seus esclarecimentos; a.2) a empresa CTIS, vencedora da licitação, para, querendo, ofertar esclarecimentos, tendo em conta a possibilidade de anulação do certame; a.3) a empresa Hora H Treinamento e Informática, em razão de sua Representação às fls. 56 a 66; b) cópia das principais peças (instruções, parecer, votos e decisões) do Processo n.º 691/03 (trata de estudos especiais sobre a exigência de atestado de capacitação técnica, contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93) à CAESB, como subsídio à elaboração de futuros editais de licitação; IV. determinar à CAESB que faça juntar aos autos cópia de seu regulamento interno, direcionado ao controle da utilização dos serviços a serem contratados, de sorte a acautelar a produção de serviços que não sejam de estrito interesse da empresa; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências competentes. Vencidos o Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votaram pelo acolhimento da instrução.

Os Processos nºs 17.303/06 e 20.347/06, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, 5.603/92, de Relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 392/02, 3.380/05 e 32.205/06, de Relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, foram retirados da pauta desta Sessão.

Os Processos nºs 116/00, 33.031/06 e 33.040/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 932/03, 1.224/04, 2.775/05 e 32.922/06, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com o art. 1º, inciso VI, da Resolução 161/03. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 19h03, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar,

eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 98 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.
MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4041

Sessão Ordinária de 10/10/2006
(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)
Processo nº (c): 10.746/05
Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal
Assunto: representação
Ementa: Representação. Requerimento do Secretário de Saúde de “orientação quanto à liquidação da folha de pagamento de pessoal contratado por aquela Fundação e que trabalha no Programa Família Saudável”.
Pleito superado pela Decisão nº 4.538/06, pela qual “O tribunal [...] decidiu: I - rever os termos da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, referendada pela Decisão Plenária nº 3994/06, para tolerar a continuidade do Convênio nº 1/05 apenas até o termino da vigência do seu 2º Termo Aditivo [...]” Pleitos supervenientes da mesma autoridade solicitando anuência para prática de atos administrativos alternativos.
Incompetência do Tribunal para autorizar antecipadamente a realização de atos administrativos. Exame da legislação relativa aos contratos temporários. Alerta à Jurisdicionada de que as contratações temporárias, se se efetivarem, deverão restringir-se ao período necessário à conclusão dos concursos em andamento.
Voto parcialmente convergente.

RELATÓRIO

Em exame a Representação nº 03/2005-CF, do Ministério Público que funciona junto a esta Corte, tratando do Convênio firmado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES com a Fundação Zerbini, tendo por objeto a condução do Programa Família Saudável.
A Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, em sua alínea “b”, determinou:
[...] à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, até ulterior deliberação deste Tribunal, se abstenha de firmar qualquer Termo de Parceria, Convênio ou Contrato, sem licitação, com a Fundação Zerbini, bem como de repassar qualquer verba para essa Fundação, referente ao Plano de Aplicação Código 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 68.835.447,95 e Código 44.90.52 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, no valor de R\$ 600.000,00 [...]
À vista dessa Decisão, o Senhor Secretário de Estado de Saúde encaminhou, a este Tribunal de Contas do Distrito Federal, em 10 de agosto de 2006, o Ofício nº 2.327/2006-GAB/SES, solicitando “orientação quanto à liquidação da folha de pagamento de pessoal contratado por aquela Fundação e que trabalha no Programa Família Saudável”.
Em 29 de agosto de 2006, foi encaminhado o Ofício nº 2457/2006-GAG/SES, reiterando o precitado pedido de orientação.
Sobre esse pleito, o Corpo Técnico, na Instrução nº 176/2006, nos itens 4, 5, 6 e 8 assim se manifesta:
4 - Imprescindível destacar que foi apensado aos autos o Processo nº 24962/06, cujo objeto é a Representação nº 22/2006-CF, subscrita pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, no exercício da Procuradoria Geral do MPjTCDF, em que se requereu à Presidência desta Corte de Contas “ad referendum” do eg. Plenário, que determinasse à Secretaria de Saúde, cautelarmen-te, que se abstivesse de firmar ajuste com a Fundação Zerbini, bem como aquele Órgão justificasse a celebração de novo pacto e o preço proposto. Essa primeira requisição foi atendida mediante a Decisão Liminar nº 20/2006-P-AT, proferida naquele feito (f.88 do apenso).
5 - Posteriormente, naquele feito, em atenção à demanda do senhor Secretário de Saúde, foi proferida a Decisão nº 4538/2006, cujo teor é o seguinte: “ O tribunal (...) decidiu: I - rever os termos da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, referendada pela Decisão Plenária nº 3994/06, para tolerar a continuidade do Convênio nº 1/05 apenas até o termino da vigência do seu 2º Termo Aditivo; II- autorizar a apensação dos autos ao Processo nº 10.746/05, onde se examinará o referido convênio” (f.166-Apenso)”.
6 - Uma vez que a questão foi consolidada neste feito, foram aqui juntados os Ofícios n.º 2457 e 2457/2006-GAB/SES (protocolados nesta ordem, f. 415/6 e 417/24, respectivamente), por meio dos quais a Secretaria de Saúde apresenta ao Tribunal novas demandas.
[...]
8 - Voltendo-nos especificamente para o quanto indaga a SES, de pronto percebe-se quer se encontram superadas as dificuldades destacadas no Ofício nº 2457/2006-GAB/SES, uma vez que o Tribunal reviu a Decisão Liminar nº 20/2006, conforme já destacamos.
De fato, como bem esclarece o Corpo Técnico, o pedido formulado por meio do Ofício nº 2457/2006-GAB/SES está superado.
Em 29 de agosto de 2006, o Secretário de Estado de Saúde encaminhou, ao TCDF, o Ofício nº 2455/2006-GAB/SES, solicitando deste Tribunal de Contas:

Primeiro Ponto: Anuência para que a Secretaria de Estado de Saúde assuma, por meio de contrato temporário nos termos do Inciso VII, Art. 2º, Lei nº 1.169, de 24 de junho de 1996, os empregados, cerca de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito), contratados pela Fundação Zerbini por meio de processo seletivo público para prestarem serviços no Programa Família Saudável;
Segundo Ponto: Anuência para que a Secretaria de Estado de Saúde assuma, por meio de contrato temporário nos termos do Inciso VII, Art. 2º, Lei nº 1.169, de 24 de junho de 1996, os Agentes Administrativos, cerca de 34 (trinta e quatro), que detêm a memória de todo o Programa Família Saudável;
Terceiro Ponto: Anuência para que, até a pretendida assunção, sejam os salários desses empregados pagos diretamente aos mesmos, pelo Governo do Distrito Federal, sem passar pela Fundação Zerbini, por meio de depósito em conta corrente bancária.
Quarto Ponto: Anuência para que a Secretaria de Estado de Saúde assuma, até a realização de novas licitações, os contratos de aluguel de imóveis, móveis, equipamentos de informática e veículos e os contratos para prestação de serviços de limpeza e vigilância todos firmados pela Fundação Zerbini e destinados ao Programa Família Saudável”.
A ilustre Procuradora Geral do MP assim se manifesta:
“A seguir, são feitas considerações sobre a contratação temporária de profissionais, não por meio de processo seletivo, mas dos membros que hoje prestam seus serviços, via Fundação Zerbini: Tal procedimento violaria claramente princípios constitucionais regentes da Administração Pública, [...] Em razão da dedução teórica desenvolvida acima, a conclusão que se impõe diante das indagações apresentadas pela SES é que as contratações aventadas deverão observar os regramentos contidos na Lei nº1.169/96, em especial o art. 4º, § 2º, que impõe a realização de processo seletivo simplificado, bem como as demais disposições que regem a matéria”. (Grifamos)
Diz a ilustre Procuradora que o MP junto a este Tribunal concorda com as conclusões do corpo Técnico e propõe, ao lado de se estabelecer o prazo de 15 dias para que a ICE instrua os autos, seja “determinada a autuação em apartado para análise da regularidade das contratações temporárias que forem realizadas, a fim de verificar o cumprimento de todo o inter, inclusive a quantidade correta de pessoal a ser contratado, a situação das USBs, etc”.
É o relatório.
VOTO
Os pleitos trazidos pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal são os seguintes:
Primeiro Ponto: Anuência para que a Secretaria de Estado de Saúde assuma, por meio de contrato temporário nos termos do Inciso VII, Art. 2º, Lei nº 1.169, de 24 de junho de 1996, os empregados, cerca de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito), contratados pela Fundação Zerbini por meio de processo seletivo público para prestarem serviços no Programa Família Saudável;
Segundo Ponto: Anuência para que a Secretaria de Estado de Saúde assuma, por meio de contrato temporário nos termos do Inciso VII, Art. 2º, Lei nº 1.169, de 24 de junho de 1996, os Agentes Administrativos, cerca de 34 (trinta e quatro), que detêm a memória de todo o Programa Família Saudável;
Terceiro Ponto: Anuência para que, até a pretendida assunção, sejam os salários desses empregados pagos diretamente aos mesmos, pelo Governo do Distrito Federal, sem passar pela Fundação Zerbini, por meio de depósito em conta corrente bancária.
Quarto Ponto: Anuência para que a Secretaria de Estado de Saúde assuma, até a realização de novas licitações, os contratos de aluguel de imóveis, móveis, equipamentos de informática e veículos e os contratos para prestação de serviços de limpeza e vigilância todos firmados pela Fundação Zerbini e destinados ao Programa Família Saudável”.
Como bem inferiu o douto órgão técnico, a manifestação da ilustre autoridade tem viés de consulta (que não observa os requisitos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno1), o que, em princípio, desborda da competência deste Tribunal de Contas, que não tem, entre suas funções, a de autorizar a realização de atos ou despesas.
Contudo, a questão refere-se a interesse público de suma relevância para a população local, o que deve levar esta Corte a, pelo menos, examinar o seu mérito.
No tocante a esses pleitos, o douto Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, na Instrução nº 176/2006, nos itens 11, 13, 16, 18, 19, 20, 21 e 22 assim se manifesta:
11 - A pretensão externada pelo Senhor Secretário de saúde não tem respaldo na legislação em vigor, vez que entre as competências estabelecidas à Corte de Contas na Lei Orgânica do Distrito federal e na LOTCDF não se encontra a concessão de autorização antecipada para a prática de atos, até porque não poderia o Tribunal substituir o gestor nesse mister. (Grifamos).
[...]
13 - Contudo, a exemplo de outras manifestações havidas nesta Casa, fundadas na relevância social do Programa Família Saudável, entendemos por bem adentrar, em tese, o mérito dos questionamentos erguidos pela Jurisdicional.
[...]
Análise teórica das questões apresentadas pela SES
Primeiro ponto (4ªICE)
“Anuência para que a Secretaria de Estado de Saúde assuma por meio de contrato temporário nos termos do Inciso VII, Art. 2º, Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, os empregados, cerca de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito), contratados pela Fundação Zerbini por meio de processo seletivo para prestarem serviços no programa Família Saudável”.

[...]

16 - Cumpre destacar - como, aliás, noticia o senhor Secretário de Saúde - que há cargos e empregos efetivos criados para execução do Programa Família Saudável (Lei nº 3716/05). Após autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH/SGA, foram inaugurados concursos públicos para o preenchimento de vagas. Contudo, razão de inexistência de tempo hábil para conclusão dos certames, admissões, e treinamento de pessoal (inclusive as restrições impostas pela legislação eleitoral), a SES prorrogou o Convênio nº 1/05 com a Fundação Zerbini, nos termos acordados com o MPDFT, e apresentou ao Tribunal as questões que ora se enfrentam.

[...]

18 - Entretanto, mesmo demonstrada a aplicação em tese à espécie, o procedimento para a realização das contratações deve seguir estritamente os demais requisitos da Lei nº 1.169/96, ou seja, autorização pelo CPRH, processo seletivo simplificado, prazo contratuais legais, bem como período de prorrogação previsto em lei, regime contratual fixado em lei, entre outros. (Grifamos). 19 - Observando-se o caso concreto em tela, percebe-se que se objetiva, na verdade, a realização de quatrocentos e cinquenta e oito contratos temporários para absorção de profissionais que já atuam no PFS. Não se postula a realização de processo seletivo simplificado, mas a simples continuidade das ações com aqueles profissionais outrora contratados pela Fundação Zerbini. (Grifamos).

20 - Atente-se para o fato de que não há previsão legal para realização de contratações temporárias, exceto na hipótese do art. 2º, I e II, da Lei regente, abandonando-se o processo seletivo simplificado para se contratar indivíduos anteriormente selecionados por outros critérios, sejam eles quais forem. (Grifamos)

21 - Tal procedimento violaria claramente princípios constitucionais regentes na Administração Pública, sobretudo o da impessoalidade, mas também os princípios da legalidade e da moralidade, em confronto, inclusive, com a Lei nº 8429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), situação essa que, entendemos nós, resta inviabilizada ao gestor público e, por isso, não poderia ser acolhida pelo TCDF.

22 - Em razão da dedução teórica desenvolvida acima, a conclusão que se impõe diante das indagações apresentadas pela SES é que as contratações aventadas deverão observar os regramentos contidos na Lei nº 1.169/96, em especial o art. 4º, § 2º, que impõe a realização do processo seletivo simplificado bem como as demais disposições que regem a matéria. (Grifamos).

Segundo Ponto (4ª ICE)

“Anuência para que a Secretaria de Estado de Saúde assuma, por meio de contrato temporário nos termos do Inciso VII, Art. 2º, Lei nº 1.169, de 24 de junho de 1996, os Agentes Administrativos, cerca de 34 (trinta e quatro), que detêm a memória de todo o Programa Família Saudável.”

O pedido de anuência da douta autoridade não possui base legal, não podendo esta Corte substituir-se ao legislador para solucionar a preocupação da referida autoridade pública, ou antecipar-lhe uma decisão de cunho administrativo.

Por isso, tanto o primeiro quanto o segundo ponto suscitados pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal estão ao desamparo de legislação permissiva.

Terceiro Ponto (2ª ICE)

“Anuência para que, até a pretendida assunção, sejam os salários desses empregados pagos diretamente aos mesmos, pelo Governo do Distrito Federal, sem passar pela Fundação Zerbini, por meio de depósito em conta corrente bancária”.

Como o Corpo Técnico, também entendemos que a questão se encontra superada uma vez que o Tribunal reviu a Decisão Liminar nº 20/2006, conforme já destacado.

Quarto Ponto (2ª ICE)

“Anuência para que a Secretaria de Estado de Saúde assuma, até a realização de novas licitações, os contratos de aluguel emergencial de imóveis, móveis e os contratos para prestação de serviços todos firmados pela Fundação Zerbini e destinados ao Programa Família Saudável”. (grifamos) O Corpo Técnico não vislumbra norma “que albergue, estritamente em sua inteireza, a assunção pretendida pela Jurisdicionada no tópico supratranscrito”, mas pondera:

“Sem prejuízo da conclusão acima, necessário se faz destacar que o problema vivenciado pela Jurisdicionada pode encontrar solução diversa daquela pretendida pelo senhor Secretário. Se por um lado é inviável a assunção cogitada pela SES, por outro o Estatuto Licitatório contempla as diversas situações descritas na consulta”.

Mais à frente diz o Corpo Técnico:

“Ora, as situações em que são imprescindíveis contratações tais aquelas descritas, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, inc. IV, prevê a possibilidade de contratação emergencial sem licitação, e no inc. X a dispensa do certame para locação de imóveis. Em todos os casos, deve ser observado integralmente o art. 26, em especial os incisos de seu parágrafo único. Cabe acrescentar que deve ser observada, também, a Decisão nº 3.500/99 dessa Corte de Contas, no que tange às contratações emergenciais”.

Não vislumbremos também norma que ampare, nos termos propostos, a assunção pretendida pela Jurisdicionada, que deverá buscar, à luz da Lei 8.666/93, os caminhos legais para essas contratações.

É preciso avaliar, de forma cuidadosa, os argumentos esposados pela instrução e pelo Ministério Público, bem como as preocupações externadas pelo órgão jurisdicionado, que procura, de forma responsável, encontrar uma saída que atenda os questionamentos deste Tribunal sem comprometer

ter a qualidade da prestação do serviço público de saúde.

É certo que os pedidos de anuência não devem ser acolhidos, pois esta Corte não é órgão jurídico da Administração Pública, não podendo atuar como que endossando atos futuros. No máximo, poderá alertar o jurisdicionado quanto aos ditames que devem ser observados.

Não se pode, de outra parte, deixar de examinar as hipóteses legais que poderiam subsidiar os alertas deste Tribunal.

Com o intuito de abrir discussão quanto ao tema em debate, importa trazer à colação o texto da Emenda Constitucional nº 51 que, em seu art. 2º, parágrafo único, diz:

Parágrafo Único. Os profissionais que, na data da promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. (Grifamos).

A Emenda Constitucional nº 51 reconhece como efetivamente válidos os processos de Seleção Pública efetuados por instituições outras, que não os órgãos da administração direta ou indireta, desde que tenham sido realizados com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Tenho que os empregados que a Secretaria de Estado de Saúde pretende contratar são os que se submeteram a processo seletivo realizado pela Fundação Zerbini, com a efetiva supervisão e autorização da administração do Distrito Federal, por meio da própria Secretaria de Estado de Saúde.

É de se ressaltar, nesse ponto, que o Conselho de Política de Recursos Humanos do Governo do Distrito Federal autorizou, em sua 1.026ª Reunião Ordinária, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a contratar, por meio de contrato temporário, nos termos do inciso VII do art. 2º e de todos os demais artigos, parágrafos e incisos da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, os contratados pela Fundação Zerbini por meio de processo seletivo para prestarem serviços no Programa Família Saudável, até a efetiva nomeação dos concursados.

Vale aqui lembrar que, no Ofício nº 2455/2006-GAB/SES, o Secretário de Estado de Saúde informa que o primeiro concurso público, o de Cirurgião Dentista, foi realizado em 16 de julho de 2006, mas foi anulado e remarcado para 05 de novembro do corrente ano.

Informa, ainda, que, à exceção dos concursos para Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos em Ortopedia e Gesso - AOSD, que serão contratados com instituição privada porque a Secretaria de Saúde não tem estrutura para realizá-los em virtude do grande número esperado de candidatos, todos os Editais para os demais concursos já foram publicados para realização das provas de acordo com o seguinte calendário:

- 06 de agosto, Nutricionista;
- 20 de agosto, Farmacêutico Bioquímico;
- 17 de setembro, Terapeuta Ocupacional;
- 15 de outubro, Assistente Social;
- 05 de novembro, Cirurgião Dentista;
- 19 de novembro, Técnico em Higiene Bucal.

Essas informações deixam claro que a Secretaria de Saúde está buscando adequar os seus serviços às normas constitucionais, em especial à que se refere ao primado do concurso público.

Vem passando, contudo, por um período de transição entre o antigo modelo adotado para o Programa Família Saudável e um mais ajustado aos ditames constitucionais, o que deve levar a uma atitude mais ponderada deste Tribunal.

Como apontado, a Emenda Constitucional nº 51 criou uma hipótese excepcional de contratação de profissionais exercendo atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, ao dispensar a submissão ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, exigindo, para tal objetivo, que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública, que pode tanto ser sido efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município, como por outras instituições, desde que com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, como é o caso da Fundação Zerbini.

Por outro lado, a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, legitimou a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em cumprimento aos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa norma, serve ao caso os seus arts. 1º e 2º, inc. VII, que dispõem o seguinte:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

[...]

VII - permitir a execução de serviços essenciais na área de saúde, quando a sua falta ou diminuição ocasionar a paralisação de ações prestadas à comunidade, colocando em risco a saúde e a vida das pessoas (inciso acrescentado pela Lei nº 1448/97) [...]

Exige a lei, tão somente, que o recrutamento seja realizado mediante processo seletivo simplifica-

do. A referência à simplificação não é gratuita. Nos casos em que deve prevalecer interesse público essencial, autoriza a lei que os procedimentos sejam mais simples, sumários, evitando-se criar obstáculos que violem a premência que a norma visa proteger.

Entendo, assim, que havendo um procedimento de seleção, como o realizado pela Fundação Zerbini, poderá ele ser aproveitado para suprir a condição legal, eis que a lei não nega essa possibilidade. É certo que o risco à saúde e à vida das pessoas de fato existe, pois não será possível, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, realizar qualquer tipo de contratação ou admissão no serviço público no período eleitoral, o que traria a intranquilidade no seio da população, ao não mais dispor do Programa Família Saudável.

Veja-se o que diz a lei eleitoral referida:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

As normas referidas, ao criar obstáculos à realização de contratos de trabalho fora da regra comum do concurso, sempre buscavam prever as hipóteses em que o interesse público deve prevalecer. Deixo, por fim, de concordar com a restrição de prazo requerida pelo Ministério Público porque, além da notória sobrecarga a que estão submetidos os órgãos auxiliares deste Tribunal, uma análise apressada pode efetivamente redundar em prejuízo para a qualidade desse trabalho. Do mesmo modo, a autuação em apartado, porque o exame deverá permanecer nos presentes autos, que já consolida todos os elementos necessários à apreciação da matéria.

Isto posto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento dos Ofícios nº 2455 e 2457/2006-GAB/SES;

II - considere prejudicado o pedido formulado por meio do Ofício nº 2457/2006-GAB/SES, uma vez que o Tribunal, por intermédio da Decisão nº 4.538/06, reviu a Decisão-Liminar nº 20/06;

III - em relação aos pedidos de anuência contidos no Ofício nº 2455/2006-GAB/SES, informar ao Sr. Secretário de Saúde que não há amparo legal para a concessão de autorização antecipada para a prática de atos;

IV - alerte à Jurisdicionada que as contratações temporárias, se se efetivarem, deverão restringir-se ao período necessário à conclusão dos concursos em andamento;

V - autorize:

a) a remessa de cópia deste voto à SES, caso acolhido pelo Tribunal;

b) o retorno do presente processo à 2ª ICE para as demais providências, em especial a análise dos documentos insertos nos autos em atendimento à Decisão nº 57/06.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

(VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

Processo: nº 10.746/2005 (a).

Origem : Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Assunto : Representação

Ementa : Representação. Requerimento do Secretário de Saúde de “orientação quanto à liquidação da folha de pagamento de pessoal contratado por aquela Fundação e que trabalha no Programa Família Saudável”.

Pleito superado pela Decisão nº 4.538/06, pela qual “O Tribunal [...] decidiu: I - rever os termos da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, referendada pela Decisão Plenária nº 3994/06, para tolerar a continuidade do Convênio nº 1/05 apenas até o termino da vigência do seu 2º Termo Aditivo [...]” Pleitos supervenientes da mesma autoridade solicitando anuência para prática de atos administrativos alternativos.

Incompetência do Tribunal para autorizar antecipadamente a realização de atos administrativos. Exame da legislação relativa aos contratos temporários. Alerta à Jurisdicionada de que as contratações aventadas, se se efetivarem, deverão observar os regramentos estabelecidos pelo art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, pelos arts. 1º e 2º, inc. VII, da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996 e pelo art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Voto da Relatora parcialmente convergente.

. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):

Lamento discordar da nobre Relatora, vez que os Ofícios nºs 2.455 e 2.457/2006 possuem a natureza jurídica de Consulta.

Assim, verifico que os ofícios em questão não atendem o requisito constante do § 1º do artigo 194 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Isto posto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – não conheça dos pedidos de anuência contidos na Consulta de que trata o Ofício nº 2.455/2006 – GAB/SES, por não atender o requisito de admissibilidade previsto no § 1º do artigo 194 do RITCDF;

II – autorize o retorno dos autos à 2ª ICE para as demais providências, em especial a análise dos documentos inseridos nos autos em atendimento à Decisão nº 57/2006.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

Anexo II da Ata nº 4041

Sessão Ordinária de 10/10/2006

(PROPOSTA VENCIDA)

Processo nº: 704/93 (em dez volumes)

Apensos nºs:111.005.658/84-7, 020.000.104/87-0 e 111.001.339/97-6

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF e Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Assunto: Tomada de Contas Especial

MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Órgão Técnico: 3ª ICE

Advogados:Dr. Dilson Furtado de Almeida (OAB-DF nº 510), Dr. Cleone Pereira da Costa (OAB/DF nº 2.395) e Dr. Francisco de Faria Pereira (OAB/DF nº 263-A).

Sessão:S.O. nº 4041, de 10.10.2006

Publicação:Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes de dação em pagamento de imóveis para solver dívida, com desconto de 30% sobre o valor da avaliação dos imóveis e do pagamento em duplicidade de correção monetária. Irregularidade dos procedimentos adotados com aplicação de multa aos responsáveis. Lavratura de acórdão. Notificação. Interposição de recursos, por parte de alguns responsáveis. A Instrução propõe a rejeição dos recursos apresentados e a cientificação dos responsáveis para recolhimento da multa aplicada. O Ministério Público, diante da impossibilidade de exame do mérito dos recursos enquanto não notificados todos os responsáveis, opinou pelo acolhimento parcial da Instrução, com o retorno dos autos à 3ª ICE. Adotadas as medidas propostas pelo Parquet, por meio meio da Decisão nº 520/06-APM (fls. 2009). Atendida a determinação, a Instrução pugna pela improcedência dos recursos e a notificação dos responsáveis para recolhimento das multas aplicadas. O Ministério Público acolhe, parcialmente, as proposições da Instrução para que seja negado provimento aos apelos, com ciência aos responsáveis. Dissentindo dos Pareceres, procedência dos apelos. Regularidade das Contas. Lavratura de acórdão. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do Contrato nº 18/1992 celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem –DER e a empresa SERVENG-CIVILSAN S/A, tendo por objeto a construção de um viaduto sobre a Rodovia DF 003 (EPIA), sendo a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a responsável pelo desembolso dos recursos, nos termos do Convênio nº 24/91, firmado com a então Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

2.O Tribunal, na Sessão realizada em 10.8.2004, acolhendo Voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que acolheu as ponderações do 1º Revisor Conselheiro JACOBY FERNANDES e da 2ª Revisora Conselheira MARLI VINHADELI, exarou a Decisão nº 3.417/2004 (fls. 1838/1839), nos termos seguintes:

DECISÃO Nº 3.417/2004

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, que acolheu os votos do 1º Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, e da 2ª Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar que a concessão de depreciação ou desconto de 30% sobre o valor dos imóveis dados em pagamento na negociação autorizada pelas Decisões nºs 364, de 19.05.94, da Diretoria Colegiada, e 128, de 09.06.94, do Conselho de Administração da TERRACAP, consubstanciou ato de gestão antieconômico que causou dano de difícil quantificação ao erário, resultando na irregularidade das contas especiais (LC 01/94, art. 17, III, c) e sujeitando os responsáveis a multa (LC 01/94, art. 20, p. único, c/ c o art. 57, I); II - por se tratar de obrigação de natureza personalíssima, deixar de promover a audiência dos sucessores do responsável falecido, indicado no parágrafo 57 da Informação nº 121/2003 - 3ª ICE, fl. 1757; III - conhecer das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Batista R. da Silva, Maurício Theodósio Mattos Marques e Carlos Geraldo Caixeta, para, no mérito, negar-lhes provimento; IV - considerar revel Dom Geraldo de Ávila (LC 01/94, art. 13, § 3º); V - dar provimento às alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Josué de Carvalho Macedo, José Roberto Bassul Campos, Ricardo Ferreira de Motta, Otávio de Carvalho Franco e Eliésio da Silva Nunes; VI - não conhecer das defesas apresentadas pelos Representantes da União no Conselho de Administração da TERRACAP, uma vez que não se encontram alcançados pela jurisdição deste Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei Complementar nº 01/94; VII - autorizar o encaminhamento de cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União e à Corregedoria Geral da União, em complementação aquelas já enviadas mediante os Ofícios nºs 151/2002-P/AA (fl. 1664) e 255/2001 - P/AA (fl. 1480), respectivamente; VIII - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que adote as medidas administrativas e/ou judiciais pertinentes, objetivando a restituição ao erário das quantias pagas em duplicidade à título de correção monetária referente ao Contrato nº 03/92 - DER, dando conhecimento ao Tribunal das providências adotadas, no

prazo de 30 (trinta) dias; IX - autorizar o encaminhamento ao DER/DF, para subsidiar o efetivo atendimento da determinação anterior, de peças dos autos que se no estrito cumprimento do dever legal relacionam com o pagamento em duplicidade de correção monetária; X - sobrestar o exame das defesas apresentadas pelos Srs. João Batista R. da Silva, Maurício Theodósio Mattos Marques e Carlos Geraldo Caixeta; XI - dar conhecimento desta decisão a todos os interessados antes indicados; XII - tendo em conta a penalidade referida na parte final do item I do voto, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.”

3.Em decorrência dos itens I e XII, da Decisão nº 3.417/04-CRCC, acima transcrita, foi lavrado o Acórdão nº 105/04 (fls. 1.840 1.841), por meio do qual a Corte aplicou multa individual de R\$ 8.000,00 a cada um dos membros do Conselho de Administração da TERRACAP envolvidos nesta TCE, figurando entre eles os Srs. Humberto Ludovico de Almeida Filho, Alexandre Gonçalves e Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna, que apresentaram Pedido de Reexame, por meio da peça de fls. 1866/1870, subscrita pelo Dr. Francisco de Faria Pereira (OAB/DF nº 263-A), sendo que o apelo foi conhecido no efeito suspensivo por meio do Despacho Singular nº 44/2005, de minha lavra.

4.Contra a mesma decisão, o Sr. José Gomes Pinheiro Neto interpôs Pedido de Reexame, por intermédio da petição de fls. 1882/1893, acompanhada pelos documentos de fls. 1894/1928, que foi conhecido no efeito suspensivo pelo Despacho Singular nº 67/2005, de minha lavra.

5.A Instrução de fls. 1965/1995 procedeu ao exame do mérito dos recursos interpostos pelos Srs. Humberto Ludovico de Almeida Filho, Alexandre Gonçalves, Cláudio Oscar de Sant’anna e José Gomes Pinheiro Neto e anotou que os Srs. Marcos Oliveira Cordeiro, Antônio Fábio Ribeiro e Dom Geraldo Ávila, até aquela data, não tinham sido notificados da multa que lhes fora aplicada pela Corte.

6.O Ministério Público, por meio do Parecer de fls. 1996/1998 diante da impossibilidade de exame do mérito dos recursos enquanto não notificados todos os responsáveis, opinou pelo acolhimento parcial da Instrução, com o retorno dos autos à 3ª ICE.

7. Diante das ponderações do Ministério Público, a Corte, na Sessão realizada em 9.3.2006, acolhendo Proposta de Decisão deste Relator, exarou a Decisão nº 520/06 (fls. 2009), nos termos seguintes:

DECISÃO Nº 520/2006

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 1.956/1.964 dos autos; II – considerar atendido o item VII da Decisão nº 3.417/04; III – determinar: a) a notificação oficial dos ex-Conselheiros da TERRACAP referidos no § 10 da instrução (à exceção daquele já falecido), dos termos da Decisão nº 3417/04 e do Acórdão nº 105/04; b) ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que mantenha esta Corte informada do andamento da ação judicial nº 2005.01.1.048169-7, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mencionada no § 68 da instrução; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.”

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

8.No concernente aos termos da deliberação contida na Decisão nº 520/06-APM, acima transcrita, a Instrução de fls. 2017/2021 faz os registros seguintes:

“5. Antes de exarada a determinação susotranscrita, os srs. Marcos Oliveira Cordeiro, Antônio Fábio Ribeiro e Geraldo Ávila foram oficialmente notificados da decisão e do acórdão em questão. Conforme se verifica às fls. 2010/2013, vol. XI, citadas comunicações ocorreram em 10, 14 e 21 de junho de 2005. Dessa forma, referidos senhores teriam, no máximo, até o dia 21.07.2005 para ingressarem com recurso ou comprovarem o recolhimento da multa que lhes foi imposta no Acórdão nº 105/2004.

6. Exaurido o prazo suso citado, não houve manifestação dos envolvidos.

7. Acerca do senhor Geraldo do Espírito Santo de Ávila, falecido em 2005, tendo em vista tratar-se de obrigação de cunho personalíssimo, cremos que a Corte deva considerar extinta a penalidade imposta no mencionado acórdão.

8. No tocante aos srs. Marcos Oliveira Cordeiro e Antônio Fábio Ribeiro, o Tribunal já poderia solicitar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público de Contas do DF, conforme preceitua o art. 99, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, o cumprimento do item V do Acórdão nº 105/2004 (cobrança judicial), vez que não são servidores da TERRACAP. Todavia, devido à suspensão de prazo concedida aos recorrentes, aguardaremos o lapso necessário quanto a esses envolvidos para fazer as proposições pertinentes.”

9.Quanto ao mérito dos recursos interpostos, a Instrução faz referência à Informação nº 088/05-3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 1966/1995), que apreciou os argumentos dos defendentes, na forma seguinte:

“I. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES e CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT’ANNA

11. Visto às folhas 1.866 usque 1.870, vol. X, o recurso foi subscrito pelo dr. Francisco de Faria Pereira, OAB/DF nº 263-A, representante dos senhores em questão (fls. 1.871/1.872, vol. X). Em síntese, foram estas as proposições apresentadas a fim de se ver reconsiderada a decisão do Tribunal:

“(…)

03. Os ora requerentes, na condição de ex-dirigentes da TERRACAP, foram notificados a recolher

aos cofres daquela Companhia vultosa multa, no valor individual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao fundamento de que praticaram ato de gestão ilegítimo e antieconômico, que teria causado injustificado dano ao erário, ao concederem desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor de imóveis dados em pagamento à empresa SERVENG – CIVILSAN, que construiu o viaduto Ayrton Senna, nesta capital.

04. Insinua-se excessivo, à primeira vista, o percentual do desconto concedido, mas a impressão inicial de pronto se desfaz ao exame das circunstâncias em que se operou a negociação.

05. Por razões de ordem financeira e para atender compromissos inadiáveis de responsabilidade do Distrito Federal, a TERRACAP se viu na contingência de se alienar o lote em que se ajustou o desconto mencionado. Um de seus credores era a própria empresa SERVENG – CIVILSAN, que preferia receber em espécie o seu crédito, mas que acedeu em receber imóvel em pagamento.

06. Ocorre que, consoante provado nos autos, o terreno se encontrava sob posse legítima da própria SERVENG – CIVILSAN, empresa que, à época da negociação, já o ocupava há mais de 25 anos, com autorização expressa da NOVACAP, antecessora da TERRACAP, e que nele edificara benfeitorias diversas à vista da respectiva proprietária (NOVACAP) e com o beneplácito desta.

07. Sucessora da NOVACAP, a TERRACAP se deparou com uma situação de fato e com uma concorrente necessidade que demandava solução imediata, sob restritas alternativas, a saber: a) buscar um entendimento com a ocupante; b) mover uma ação judicial objetivando reintegrar-se na posse do imóvel.

08. A opção pela demanda judicial se revelou, desde logo, a menos aconselhável, seja em decorrência da proverbial lentidão da justiça, especialmente nos pleitos possessórios, seja pela impossibilidade de concessão de liminar – já que a posse não era violenta nem clandestina – seja pela inquestionável obrigação da TERRACAP de indenizar as benfeitorias ali construídas de boa fé pela ocupante, com o consentimento expresso ou tácito da NOVACAP.

(…)

12. Teria sido excessivo o desconto de 30%, configurando ato de gestão ilegítima e antieconômico, que teria causado injusto dano ao erário?

13. É tormentosa a questão das avaliações porque subjetiva e sujeita aos humores do deus-mercado.

(…)

15. Qual o justo valor do desconto que deveria ser concedido?

16.Variáveis diversas haveriam de ser consideradas para chegar-se ao percentual correto.

(…)

18. Os requerentes não merecem e consideram injusta, data venia, a vultosa pena pecuniária que lhes foi imposta, exatamente porque agiram com incontrastável boa-fé e foram buscar, na experiência, na autoridade e na credibilidade de um especialista, a indicação do percentual a ser concedido, assim recomendado pelo Engenheiro de Avaliações, então chefe do Departamento de Pesquisas e Avaliações da TERRACAP, servidor dotado de inegável competência, honradez e experiência, o Doutor DALMO ALEXANDRE COSTA, verbis:

“É evidente que os terrenos nestas condições sofrem uma natural desvalorização na operação que ora se desenrola entre a Companhia e a SERVENG – CIVILSAN, uma vez que a sua comercialização está condicionada à sua total desobstrução física, caso retornem ao patrimônio da empresa. Isto sem se levar em conta outras dificuldades que poderiam surgir caso a retomada dos imóveis (terrenos) fossem objeto de discussão judicial, o que poderia propiciar a possibilidade de indenização a título de lucros cessantes, etc.

Em nosso ver, com base em nossa experiência na área de avaliação, entendemos que os terrenos nesta condição podem sofrer depreciação em até 30% (trinta por cento) para que possam os mesmos serem negociados junto aos interessados em bases justas e coerentes, nas condições em que os mesmos atualmente se encontram, ou seja, ocupados e edificados pelo interessado”.

19. Os requerentes se louvaram, como se vê, ao fixarem o percentual do desconto, em parecer de técnico idôneo, Engenheiro de Avaliações também então chefe do Departamento de Pesquisas e Avaliações da TERRACAP. E porque se inspiraram em fonte insuspeita, autorizada, e agiram de boa-fé, sem qualquer eiva de culpa ou dolo, é de inteira justiça, data venia, que não lhes seja imputada a pena pecuniária que lhes foi imposta, em razão do que requerem, respeitosamente, seja reexaminada e reformada a respeitável decisão ora impugnada para afastar a penalidade aludida” (negritos no original).

I.1 – COMENTÁRIOS ÀS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

12. Os recorrentes apóiam-se nas considerações feitas pelo sr. Dalmo Alexandre Costa, gerente da GEPEA/DICOM/TERRACAP (fls. 461/463, vol. III), justificando a concessão do desconto de 30% no valor dos imóveis avaliados, que seriam dados em pagamento à SERVENG-CIVILSAN para fazer face aos débitos decorrentes do Contrato nº 18/92 – construção do viaduto – por força do Convênio nº 24/91 a que se obrigava a TERRACAP.

13. Por imperioso, cabe aqui tecer comentários acerca das alegações apresentadas pelo sr. Dalmo para legitimar a citada redução de 30%. Os argumentos expostos foram os seguintes:

a) - as avaliações consideraram os imóveis como sendo totalmente desimpedidos para a livre e imediata comercialização;

b) - havia no local uma usina de asfalto (desativada) e edificações pertencentes à SERVENG-CIVILSAN;

c) - “(...) os terrenos nestas condições sofrem uma natural desvalorização na operação que ora se

desenrola (...), uma vez que sua comercialização está condicionada à sua total desobstrução física, caso retornem ao patrimônio da empresa (...);”;

d) - “(...) outras dificuldades (...) poderiam surgir caso a retomada dos imóveis (terrenos) fossem objeto de discussão judicial, o que poderia propiciar a possibilidade de indenização a título de lucros cessantes, etc”;

e) - “(...) a desobstrução física dos terrenos implicaria em custos expressivos para a TERRACAP, adicionando-se, ainda, a este aspecto, as despesas necessárias a sua posterior alienação através do processo de Licitação Pública” (destacamos).

14. A sugestão do sr. Dalmo, após tais considerações, foi a seguinte:

“Em nosso ver, com base em nossa experiência na área de avaliação, entendemos que os terrenos nesta condição podem sofrer depreciação em até 30% (trinta por cento) para que possam os mesmos serem negociados junto aos interessados em bases justas e coerentes, nas condições em que os mesmos atualmente se encontram, ou seja, ocupados e edificadas pelo interessado” (Destaque nosso).

15. Depreende-se dos excertos retro, que a avaliação do gerente da GEPEA/DICOM/TERRACAP não foi capaz de demonstrar a origem do percentual por ele aventado. Não há naqueles autos cálculos/estudos que embasem os 30% sugeridos. Há, somente, suposições acerca de eventuais acontecimentos desfavoráveis à TERRACAP, se esta decidisse efetivar a alienação dos terrenos envolvidos via instrumento da licitação, após tentar reavê-los por intermédio do Poder Judiciário.

16. Ademais, esqueceu-se o senhor Dalmo de considerar, em seus argumentos, que os equipamentos (usina de asfalto) e edificações instalados no imóvel pela SERVENG-CIVILSAN deveriam sofrer depreciação, caso se pretendesse calcular os seus valores para fins de indenização, pois ali já se encontravam há aproximadamente 21 anos, considerando-se a época de instalação da empresa nos lotes (1973) e a data do laudo (26.04.1994) – fls. 791 e 74/762, o que reduziria o montante do ressarcimento a ser procedido pela jurisdicionada, se fosse o caso.

17. É este o posicionamento doutrinário acerca do assunto:

“Pelo estilo arquitetônico e pelo estado da obra a avaliar, o profissional pode desde logo estimar a idade da edificação e sua vida provável, elementos importantes para fixar a depreciação atribuível à benfeitoria em exame.

(...)

“A estimativa de custo de reprodução da benfeitoria como nova, (...) é a medida da utilidade que uma réplica do edifício sob avaliação como se ele tivesse sido construído na data da avaliação; todavia, as edificações existentes são mais velhas, já usaram parte da sua vida econômica e da sua utilidade.

Sendo mais velhas, as construções existentes perderam uma parcela de sua utilidade pelo uso e obsolescência e essa diminuição de utilidade representa um decréscimo no valor presente da construção obtido pelo custo de reprodução como nova.

Essa diminuição de utilidade, medida em reais, é a depreciação acumulada que deverá ser aplicada ao custo de reprodução como nova a fim de se obter o valor atual da edificação que se avalia3”.

“Entende-se por depreciação a perda de aptidão de uma benfeitoria para atender ao fim a que foi destinada. As causas que provocam esta perda podem ser, principalmente, de ordem física ou funcional.

A depreciação física ocorre em função de causas intrínsecas ao imóvel como a idade e o desgaste físico sofrido ao longo de sua existência; enquanto que a inadequabilidade e obsolescência constituem causas extrínsecas e subjetivas, do que resulta a depreciação de ordem funcional. Uma forma de quantificar a depreciação é através da elaboração de orçamento das despesas necessárias para deixar as benfeitorias no estado de novas (depreciação física) ou resgatar a mesma funcionalidade necessária (depreciação funcional)4”.

18. Consignamos, em tempo, que assunto dessa natureza está sendo apreciado por este Tribunal no Processo nº 81/2003, que trata de auditoria realizada da TERRACAP para verificar a ocorrência de prejuízo com desapropriação devido ao pagamento de indenização de benfeitorias sem a devida depreciação das mesmas. Por entender pertinentes, citamos os excertos retro, extraídos da Informação nº 143/2003–3ª ICE/Divisão de Acompanhamento (fls. 356/363 do referido processo).

19. Também não há qualquer valoração dos custos que a TERRACAP teria com as citadas indenizações, tampouco com a desobstrução do imóvel para futura alienação via licitação.

20. Com relação à “natural desvalorização [dos terrenos] na operação”, cremos que, exatamente neste caso, não haveria motivo para a mesma ocorrer, uma vez que não se tratava de comercialização stricto sensu, pois a interessada ocupava os imóveis desde 1973 e já havia manifestado intenção de compra dos lotes (fls. 1145 e 202/2036). Tratava-se simplesmente da transferência de domínio. Assim, pode-se inferir que a SERVENG-CIVILSAN envidaria todos os esforços no sentido de incorporar referidos bens no seu patrimônio e que não colocaria qualquer objeção à transação.

21. Da mesma forma, não nos afigura correta a assertiva de que eram devidos lucros cessantes, pois, conforme mesmo afirmou o sr. Dalmo, a usina de asfalto encontrava-se desativada (fl. 461, vol. III). Lucro é, em uma concepção desprestigiada, “benefício livre de despesas que se obtém na exploração de uma atividade econômica6” e cessante, aquilo que “razoavelmente se deixou de auferir7”. Ora, pelo que se percebe de uma primeira análise, a SERVENG não teria mais como obter ganhos da atividade econômica que outrora explorava naquele imóvel, logo, não caberia aqui nenhuma reparação financeira.

22. Pelo exposto, o nosso entendimento é o de que os argumentos apresentados à Diretoria e ao Conselho de Administração da TERRACAP, que embasaram a decisão de conceder o redutor de 30% sobre o valor dos imóveis a serem dados em pagamento à SERVENG-CIVILSAN, como forma de quitar os débitos decorrentes do Contrato nº 18/92, a que se obrigava a TERRACAP por força do Convênio nº 24/91, não se sustentam e são tão frágeis que deveriam ter sido motivo de questionamento por parte dos órgãos colegiados da Jurisdicionada, mas, ao invés, aceitaram-nos como se houvessem sido tecnicamente elaborados, o que definitivamente não foram. Não há, nos autos, quaisquer elementos que comprovem as suposições levantadas pelo sr. Dalmo.

23. Inexistem, também, vestígios de negociação da TERRACAP com a SERVENG-CIVILSAN acerca do valor dos imóveis objeto da dação em pagamento. Não localizamos, tampouco, neste processo e em seus apensos, evidências de que a credora tenha pedido ou exigido qualquer benefício para aceitar a transação da TERRACAP. A proposta partiu exclusivamente da jurisdicionada.

24. Ademais, mesmo que se chegasse ao consenso de que os imóveis em questão deveriam sofrer redução em seu valor para facilitar a transação, conforme sugerido pelo sr. Dalmo, fora proposto um percentual de até 30%. Todavia, estipularam o valor máximo. Não houve, como dito, qualquer discussão sobre o assunto. A Diretoria Colegiada e o Conselho de Administração da TERRACAP aceitaram os argumentos apresentados como se estivessem calcados em estudos técnicos, o que, definitivamente não ocorreu.

25. De toda forma, caso fossem demonstradas as alegações do sr. Dalmo, não caberiam aos órgãos da TERRACAP, citados no parágrafo anterior, sancionar a transação com preço especial, visto que referido desconto se reveste de tal característica. Era de competência exclusiva da Assembléia Geral de acionistas aprovar a negociação em comento, conforme estatuto social vigente à época, 1994:

“Art. 15 – À Assembléia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei:

(...)

– autorizar a doação de bens imóveis pertencentes à Companhia, nos termos da lei, bem como a sua venda por preço especial; (...)” (destacamos).

26. Como se vê, além não se cercarem dos cuidados necessários – estudos mais aprofundados – quando decidiram pela redução em 30% do valor dos imóveis que seriam dados em pagamento à SERVENG-CIVILSAN, os órgãos colegiados da TERRACAP – diretoria e conselho de administração – exorbitaram em suas funções, pois exerceram atribuições que não lhes cabiam.

27. Assim também entendeu este Tribunal no Processo nº 1.193/93, em sua Decisão nº 4.536/2002, ao votar de acordo com o Conselheiro Jacoby Fernandes, que em seu Relatório dispôs:

“(...)

Ocorre, entretanto, que essas renúncias de receita ou esses descontos devem ser regulados. No caso dos terrenos que foram objeto da dação em pagamento, sofreram o multicitado desconto e que estão sendo tratados nestes autos, o diploma regulador seria, de conformidade com o já transcrito § 6.15 da Informação nº 84/98 (fl. 89), o inc. IV, do art. 15 do Estatuto Social da Terracap, o qual determina que a aprovação de preços especiais (e o valor resultante do desconto assim deve ser caracterizado) é de competência exclusiva da Assembléia Geral. Esse requisito formal não foi atendido. Cabe, pois, ratificar que os atos praticados, independentemente da avaliação que se fará acerca do atendimento ao requisito do interesse público, feriram gravemente norma reguladora. Assim, de plano, deve ser aplicada, a cada um dos citados e em vida, a multa prevista no inc. I do art. 182 do Regimento Interno do TCDF”.

28. Cabe também destacar excertos do voto do ilustre Relator no processo em comento, que conduziu a retrocitada decisão:

“(...)

É, de fato, usual nos meios comerciais a concessão de desconto para o pagamento à vista, com o que se almeja o aumento das disponibilidades imediatas, girando o capital com maior celeridade, e com redução de riscos e despesas de administração. Há benefícios para as partes envolvidas, o que efetivamente afasta qualquer alegação de prejuízo.

O administrador público, entretanto, não tem esse poder de disposição relativamente ao patrimônio público, e com este pode transigir apenas sob o pálio da lei e atendidas as formalidades legais. Neste caso foi inobservado requisito essencial para a caracterização do preço especial, que poderia efetivamente legitimar a alienação: a aprovação pela assembléia geral. Entendo que neste ponto está correta a argumentação traçada pela 3ª ICE”.

29. Finalizando, os recorrentes solicitaram, se de todo pronto o Tribunal entender que a eles não assiste razão, seja reduzido o valor da multa estipulada, por entenderem “que o processo, só por si, alcançou, ou foi muito além dos objetivos pedagógico e preventivo que, em tese, inspiram e justificam a aplicação de pena pecuniária” (fl. 1870, vol. X).

30. Sobre esse aspecto cremos que não nos cabe manifestação, uma vez que o instituto da multa observa as regras definidas pela Lei Orgânica desta Casa (LC nº 01, de 09.05.1994) e Regimento Interno (Resolução nº 38, de 30.10.1990), obedecendo a critérios de gradação ali estipulados e sopesados pela srª Conselheira-Revisora relatora do acórdão. Dessa forma, entendemos que a redução da penalidade pecuniária deva ser tratada exclusivamente pelo Relator destes autos.

31. Entretanto, consignamos que, de acordo com o artigo 181 do Regimento Interno desta Casa, a multa poderia ser aplicada no percentual de até 100% do valor do débito apurado, que, neste caso, mesmo que de difícil quantificação, conforme item I da Decisão nº 3.417/2004 (fls. 1.838/

1.839, vol. X) foi de, no mínimo, R\$ 391.397,01 (fl. 1.945, vol. X). Logo, a pena financeira aqui aplicada não se afigura exorbitante. De toda forma, podem os recorrentes pedir o seu parcelamento se assim desejarem.

32. Por todo o exposto, somos porque as justificativas apresentadas pelos senhores Humberto Ludovico de Almeida Filho, Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna e Alexandre Gonçalves, por intermédio de seu advogado, não foram capazes de elidir os fundamentos do Acórdão nº 105/2004, resultante da Decisão nº 3.417/2004, que pugnou por multá-los, individualmente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo-se, assim, negar provimento ao presente recurso.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO

33. Por desnecessário, deixaremos de reproduzir todo o recurso do sr. José Gomes, visto às folhas 1.882 a 1.893 e anexos às fls. 1.894/1.928, volume X. Transcreveremos apenas o seu resumo, que se vê às fls. 1.892 e 1.893, fazendo-se referência ao corpo principal quando indispensável.

a) não foi o recorrente o responsável pela aprovação do desconto de 30% (trinta por cento) na avaliação dos terrenos. A Decisão Nº 364, de 19/05/94, (ANEXO 1) que assinou o recorrente, na condição de diretor da TERRACAP, apenas encaminhou uma proposta, formulada pelo Diretor-relator (§§ 8/10 – fls. 1.884/1.885).

b) a Decisão que aprovou a proposta foi a de Nº 128, de 09/06/94, (ANEXO 2) exarada pelo Conselho de Administração da TERRACAP, órgão competente para tal, na forma das normas institucionais da Companhia (§§ 8/10 – fls. 1.884/1.885).

34. Neste ponto, afirmou o recorrente que não lhe cabia imputação de responsabilidade pela concessão do desconto de 30% sobre a avaliação dos imóveis dados em pagamento à SERVENG-CIVILSAN, pelo simples fato de que a competência para aprovar tal medida seria restrita ao Conselho de Administração–CONAD/TERRACAP e, como membro da diretoria, sua participação restringiu-se apenas a encaminhar a proposta àquele colegiado para apreciação, como seria de sua atribuição, por força do estatuto e regimento interno da TERRACAP.

35. Assim, quer o sr. José Gomes nos fazer crer que qualquer responsabilidade acerca da aplicação do redutor sobre o valor dos imóveis envolvidos na negociação deve ser imputada exclusivamente aos membros do Conselho de Administração da Companhia.

36. Não nos parece correta tal assertiva, pois o recorrente era um dos diretores da TERRACAP e não se pode conceber que suas atribuições limitavam-se a encaminhar propostas, sem que sobre as mesmas emitisse qualquer juízo de valor. É desnecessário, por exemplo, explicitar no estatuto social ou regimento interno da empresa que os seus diretores devem desempenhar suas atribuições com zelo, de forma a preservar o patrimônio e os interesses da pessoa jurídica a que servem. Tais deveres estão implícitos nas obrigações dos cargos que exercem.

37. Mesmo assim, a Lei nº 6.404/76, a que também se sujeita a TERRACAP, por ser uma sociedade anônima, em seu artigo 153, dispõe:

“O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”.

38. Acerca do excerto supra, Modesto Carvalhosa ensina:

“Padrão normativo de conduta

O preceito ora estudado prescreve alguns padrões de comportamento do administrador. Neles estão implícitos modelos e combinações de elementos que fornecem a linha de conduta subjetiva que deve ser observada pelo administrador⁵¹⁵. Tais standards são amplos, flexíveis e capazes, portanto, de abranger variadas situações, conforme as circunstâncias e peculiaridades de cada caso.

(...)

Padrão normativo como medida de responsabilidade

Os standards previstos na norma apontam para o princípio da boa-fé no desempenho das funções de administrador. Conseqüentemente, este não é responsável por erros de julgamento em que, de boa-fé, tenha incorrido na administração dos negócios da companhia, desde que fique demonstrado ter agido com o devido cuidado e diligência” 7 (destacamos).

39. Como se vê, o recorrente, por ser um dos administradores da TERRACAP, possuía o dever de agir com diligência para com os negócios da companhia e, ao deixar de exercer tal mandamento legal e ético, contribuiu – ou pelo menos aceitou – para a ocorrência de prejuízo aos cofres da empresa. Ao encaminhar a proposta tal qual apresentada pelo diretor-relator, que resultou na Decisão nº 364, de 19.05.1994, da Diretoria Colegiada (fl. 1.896, vol. X), desprovida de quaisquer fundamentos técnicos que a embasassem, o recorrente aquiesceu com o que ali fora exposto, tomando como correto o que lhe apresentaram, sem qualquer questionamento. Poderia ele não concordar com o que estava sendo proposto, bastando, para tanto, fazer constar da ata de reunião da diretoria, que editou o decisum em questão, a sua divergência, eximindo-se, assim, de qualquer responsabilidade pelos atos praticados com base na decisão em comento. Porém, o que se deduz é que o recorrente assentiu aos termos da citada proposição.

40. Para tanto, dispunha do § 1º do artigo 158 da Lei nº 6.404/76, in verbis:

“O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia geral” (destacamos).

41. Conclui-se, então, ser o sr. José Gomes solidariamente responsável pela aplicação do redutor de 30% sobre o valor dos imóveis dados em pagamento à SERVENG-CIVILSAN para quitar débitos decorrentes do Convênio nº 24/91, por não ter sido diligente na apreciação da moção aprovada na Decisão nº 364, de 19.05.1994, da Diretoria Colegiada da TERRACAP, da qual era membro, visto que tal proposta carecia de fundamentos técnicos capazes de dar-lhe sustentabilidade.

42. Em tempo, também não é correta a assertiva de que era de competência do Conselho de Administração aprovar o multicitado redutor no valor dos lotes dados em pagamento à SERVENG-CIVILSAN. Tal atribuição era exclusiva da Assembléia Geral, conforme discutido no § 25 retro.

c) o recorrente está convicto de que a proposta encaminhada ao Conselho era a melhor possível a ser adotada, nas circunstâncias apresentadas no cenário da época (§§ 11/12 – fls. 1.885/1.886).

43. Preliminarmente, cabe destacar que o que se ataca aqui não é a negociação em si ocorrida entre a TERRACAP e a SERVENG-CIVILSAN, que resultou na dação em pagamento dos imóveis a esta empresa, em troca da dívida advinda do Convênio nº 24/91, por força do qual a jurisdicionada estava obrigada a arcar com as despesas resultantes do Contrato nº 18/92. A fórmula encontrada pela TERRACAP para fazer frente a essas obrigações financeiras não está em discussão.

44. O que este Tribunal questionou, via Decisão nº 3.417/2004, item I (fls. 1.838/1.839, vol. X), foi exatamente “a concessão de depreciação ou desconto de 30% sobre o valor dos imóveis dados em pagamento na negociação autorizada pelas Decisões nºs 364, de 19.05.94, da Diretoria Colegiada, e 128, de 09.06.94, do Conselho de Administração da TERRACAP, consubstanciou ato de gestão antieconômico que causou dano de difícil quantificação ao erário, resultando na irregularidade das contas especiais (LC 01/94, art. 17, III, c) e sujeitando os responsáveis a multa (LC 01/94, art. 20, p. único, c/c o art. 57, I)”, resultando no Acórdão nº 105/2004 (fls. 1.840/1.841, vol. X).

45. Portanto, as alegações do recorrente apresentadas nos §§ 11 e 12 de seu recurso (fls. 1.885/1.886, vol. X) não serão objeto de maiores análises.

d) que a proposta atendeu a três requisitos mínimos utilizados na função discricionária da Administração Pública para valorar os limites da conveniência (circunstâncias), ou seja: meios lícitos, portanto possibilidade jurídica, congruentes com a finalidade e consequentemente em consonância com o objeto e eficiência (§§ 18/19 – fl. 1.889).

46. Afirmou o recorrente que o diretor-relator da proposta, que resultou no desconto de 30% sobre o preço dos imóveis dados em pagamento à SERVENG-CIVILSAN, “Atuou, (...) no campo da função discricionária de bem administrar, sem contudo, deixar de se afastar da valoração dos limites da conveniência, que nada mais é, do que uma das dimensões do mérito e que se observada, conduz ao resultado do exercício regular da discricionariedade” (§ 18, fl. 1.889, vol. X).

47. Por necessário, vejamos o que a doutrina observa acerca do assunto:

“Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que reputa mais convenientes ao interesse público. (...).

(...) ato discricionário não se confunde com ato arbitrário. Discrição e arbítrio são conceitos inteiramente diversos. Discrição é liberdade de ação dentro dos limites legais; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, portanto, quando permitido pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é, sempre e sempre, ilegítimo e inválido.

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

Por isso mesmo, disse mui acertadamente Fiorini que “a discricionariedade é a faculdade que adquire a Administração para assegurar em forma eficaz os meios realizadores do fim a que se propõe o Poder Público. A discricionariedade – prossegue o mesmo autor – adquire relevância jurídica quando a Administração quer custodiar em forma justa os interesses públicos entregues à sua tutela. É, então, a ferramenta jurídica que a ciência do Direito entrega ao administrador para que realize a gestão dos interesses sociais respondendo às necessidades de cada momento. Não é um instrumento legal que se concede ao administrador para fazer o que imponha o seu capricho; nem tampouco para criar normas de caráter legislativo; menos ainda para que intervenha ante uma contenda normativa, como acontece com a jurisdição. É, unicamente, uma autorização limitada a um fim determinado, para que o Poder Público aprecie as condições presentes quando administre o interesse social especificado pela norma legislativa. É uma forma de atuar da Administração Pública para poder realizar uma reta administração dos diversificados interesses da coletividade”. Por isso mesmo, quando se justifica a competência discricionária, a faculdade discricionária, o poder discricionário da Administração, não se está justificando qualquer ação arbitrária, realizada ao arrepio da lei. A atividade discricionária não dispensa a lei, nem se exerce sem ela, senão com observância e sujeição a ela” 8.

“79. Uma das grandes distinções que se faz entre os atos administrativos e à qual se atribui o maior relevo, com justa razão, é a que os separa em atos vinculados e discricionários.

Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em

termos de objetividade absoluta, a Administração ao expedi-los não interfere com apreciação subjetiva alguma.

Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.

(...)

83. Em suma: discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: ‘A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal’.

84. Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente, o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorga tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público.

85. Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total. O que há é exercício de juízo discricionário quanto à ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não certos comportamentos e opções discricionárias quanto ao comportamento mais indicado para dar cumprimento ao interesse público in concreto, dentro dos limites em que a lei faculta a emissão desse juízo ou desta opção” 9.

48. Não vislumbramos, no presente caso, margem para prática da alegada discricionariedade na aplicação do percentual em comento. Aqui não há liberdade para o administrador público. Sua decisão há de ser pautada em critérios objetivos, em estudos que demonstrem de forma inequívoca que os 30% escolhidos eram a única opção viável naquele caso e não 5%, 10% ou outro patamar qualquer. O ato aqui tende muito mais a ser vinculado. Ao contrário, escolheu-se um valor de forma aleatória, baseado exclusivamente em hipóteses não provadas, firmadas pelo diretor-relator da proposta que culminou na decisão da diretoria da TERRACAP.

49. Ora, se admitirmos que havia espaço para predileções, estaríamos aceitando que se pudesse até mesmo aplicar 100% de desconto no preço dos imóveis avaliados, pois caberia ao agente público a opção do índice a empregar de maneira fortuita. Como não houve comprovação sobre de que forma se chegou àquele índice, não há outra, senão, a constatação de que o mesmo fora eleito ao acaso, consubstanciando-se em ato arbitrário da Administração.

50. Dessarte, não se pode ter como exatas as alegações do recorrente de que a aplicação do multicitado redutor de 30% situava-se no campo da discricionariedade administrativa.

e) o desconto concedido não fere ao princípio da legalidade, pois possui amparo nas normas da ABNT, (ANEXO 5) razão porque o ato não pode ser ilegal (§ 20 – fl. 1.890).

51. A norma em questão é a NBR 5676 – Avaliação de imóveis urbanos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (fls. 1.927/1.928, vol. X), que dispõe o seguinte: “7.6.5 A transformação do preço com pagamento a prazo de um dado elemento para o preço à vista deve ser feita com adoção de uma taxa de desconto efetiva, líquida e praticada pelo mercado financeiro, à data correspondente a este elemento” (destacamos).

52. A alegada regra não se emprega de forma irrepreensível no presente caso, uma vez que o multifalado redutor fora estipulado com base em outros elementos: custos que a TERRACAP teria com o desalojamento da SERVENG-CIVILSAN dos lotes que ocupava, indenização pelas benfeitorias existentes, remoção dos materiais ali depositados etc., e não simplesmente por se tratar de uma avaliação de imóveis para dação em pagamento como se fosse uma transação a vista. Ademais, citada norma estabelece que deva ser utilizada taxa de desconto praticada pelo mercado. Não houve, na avaliação da TERRACAP, sequer menção de que aquele seria o percentual que as instituições financeiras aplicavam naquele tipo de negócio, quanto mais comprovação desse fato.

53. Então, não se pode aceitar o argumento de que a diretoria colegiada da Jurisdicionada lançou mão de norma legal ou técnica para estipular o redutor do valor dos imóveis em questão.

f) porque o percentual de 30% (trinta por cento), concedido como desconto à empreiteira pela TERRACAP está, conforme comprovado, bem inferior ao montante equivalente ao custo mínimo necessário, que a Companhia teria, para indenizar todo o complexo industrial, implantados nos lotes, razão porque o ato não pode ser anti-econômico e não trouxe prejuízo ao erário – (ANEXO 4) (§§ 13/17 – fls. 1.886/1.889).

54. Às folhas 1.912/1.922, vol. X, o recorrente anexou tabelas com as quais pretende demonstrar que o custo efetivo que a TERRACAP teria para demolição, limpeza e transporte, indenização das benfeitorias e do complexo industrial, bem como pagamento de lucros cessantes seria de 5.365.845,51 URVs (cinco milhões, trezentas e sessenta e cinco mil, oitocentas e quarenta e cinco unidades reais de valor e cinquenta e um centésimos) à data de 15.04.1994, ou CR\$ 5.929.044.986,79 (cinco bilhões, novecentos e vinte e nove milhões, quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis cruzeiros reais e setenta e nove centavos) o que, atualizados até a data de 25.01.2005, atingiriam um total de R\$ 13.724.702,50 (treze milhões, setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos).

55. Note-se que estimados custos são muito superiores ao valor das avaliações de todos os 14 (catorze) lotes em poder da SERVENG-CIVILSAN. De acordo com os laudos apresentados pela TERRACAP (fls. 59/7210), eles perfaziam um montante, em 15.04.1994, de 1.732.670 URVs

(13 x 122.450 = 1.519.850 + 140.820) ou CR\$ 1.914.531.043,20 (valor da URV naquela data = CR\$ 1.104,96). A diferença seria de CR\$ 4.014.513.943,59 (CR\$ 5.929.044.986,79 – CR\$ 1.914.531.043,20). Ou seja, pelo raciocínio dos cálculos do recorrente, nem mesmo vendendo todos os imóveis ocupados pela SERVENG-CIVILSAN, a TERRACAP teria disponibilidade financeira suficiente para arcar com as despesas suscitadas, o que, de pronto, parece-nos irreal.

56. Cabe destacar que, quanto ao quadro nº 1 (fl. 1.912, vol. X), não localizamos, nas cópias da Revista Construção Minas/Centro-Oeste anexadas pelo sr. José Gomes, às fls. 1.918/1.920, o valor correspondente ao item “Limpeza, retirada e transporte de entulhos”, tampouco os referentes ao nº 2 (fl. 1.913, vol. X). Com relação àquele de nº 3, não constam os balancetes da SERVENG-CIVILSAN, que serviram de fonte para o cálculo dos lucros cessantes, devidos pela TERRACAP (fls. 1.914/1.915), de acordo com o recorrente. Tendo em conta o que fora discutido no § 21 desta instrução, deixaremos aqui de tecer novos comentários acerca dessa alegação, por entendermos superada a questão.

57. Não obstante considerarmos que referidos cálculos necessitariam de maior rigor técnico, além de não comprovarem a origem de alguns dados, conforme parágrafo anterior, teceremos algumas reflexões acerca das alegações apresentadas pelo sr. José Gomes nesse tópico.

58. A avaliação dos custos realizada pelo recorrente deixou de observar que, após indenizadas, as benfeitorias passariam para o patrimônio da TERRACAP, amortizando-se, assim, o dispêndio total com elas. Logo, dos preços apresentados nos quadros 1 e 2 (fls. 1.912/1.913, vol. X) deveriam ser abatidos aqueles que provavelmente retornariam à jurisdicionada quando da venda das mesmas, por exemplo, como sucata. Ademais, os citados serviços deveriam ser contratados via licitação, o que, naturalmente, provocaria uma diminuição dos seus valores. Não se pode, portanto, considerar que os custos aduzidos seriam exatamente aqueles. Também não se levou em conta que referidas benfeitorias deveriam sofrer depreciação, a exemplo do que discutimos anteriormente nos §§ 16/17 desta informação, o que também provocaria redução dos gastos financeiros.

59. O orçamento apresentado às fls. 1.921/1.922, vol. X, para desmontagem e montagem da usina de asfalto pela empresa Reciclotec, leva em consideração os valores atuais, quando na verdade referida avaliação deveria se situar no ano de 1994, época da transação de dação em pagamento. Além disso, a exemplo do discutido no parágrafo retro, para efetivar tais trabalhos, a TERRACAP teria que contratar empresa, via instituto da licitação, que lhe oferecesse as melhores condições técnicas e principalmente financeiras na retirada da fábrica de asfalto e posterior alocação em lugar indicado pela SERVENG-CIVILSAN. Anote-se, ainda, que um único orçamento não é representativo das despesas que se experimentariam na operação em comento.

60. Improcedentes, pois, as alegações apresentadas neste item.

g) porque a proposta ao conciliar razões com interesses atendeu ao fim imediato da administração-interesse público, garantindo a implantação de obra que vem gerando inúmeros benefícios à coletividade (§§ 22/28 – fls. 1.891/1.892).

61. Atente-se para o fato de que a transação em si – dação em pagamento – não fora objeto de questionamento nestes autos, mas sim o percentual aplicado na redução do valor dos imóveis utilizados na operação. Assim, faz-se dispensável qualquer comentário quanto ao item acima, a exemplo do que fora anotado anteriormente nos §§ 43 e 44 desta instrução.

62. Pelo exposto, entendemos improcedentes os argumentos apresentados pelo sr. José Gomes Pinheiro Neto contra os termos do Acórdão nº 105/2004 (fls. 1.840/1.841, vol. X), conseqüente da Decisão nº 3.417/2004 (fls. 1.838/1.839, vol. X), que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido à concessão de desconto de 30% sobre o valor de imóveis dados em pagamento à SERVENG-CIVILSAN para fazer face às despesas provenientes do Convênio nº 24/91, uma vez que o mesmo não logrou comprovar, inconteste, suas alegações.”

10. Finalizando, a Instrução sugere que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

a) desta instrução;

b) dos documentos acostados às fls. 1956/1964 destes autos;

II. considere satisfeita a determinação do item VIII da Decisão nº 3.417/2004, reiterada pela de nº 47/2005;

III. determine:

a) ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que mantenha esta Corte informada do andamento da ação judicial nº 2005.01.1.048169-7, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mencionada no § 68 desta informação;

b) o retorno destes autos e seus apensos à 3ª ICE para as providências cabíveis.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10.O Ministério Público manifestou-se nos autos, por meio do Parecer nº 1.068/06 (fls. 2022/2026), da lavra do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, que opinou nos termos seguintes:

“8. Conforme consta dos autos, a Tomada de Contas Especial trata do exame do Contrato nº 18/92, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF e a empresa SERVENG-CIVILSAN S/A, para a construção do viaduto Ayrton Senna, na interseção das rodovias DF-003 e DF-095.

9. O desembolso financeiro para fazer face às despesas com a obra ficou a cargo da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, conforme o teor do Convênio nº 24/91 firmado com o DER/DF. Com o objetivo de saldar as dívidas e quitar faturas provenientes do ajuste,

o Conselho de Administração da TERRACAP autorizou a dação em pagamento de imóvel à Contratada, com redução de 30% sobre o valor de avaliação dos lotes, o que configurou prejuízo aos cofres distritais.

10. Convertidos os autos em Tomada de Contas Especial, o Tribunal, ao apreciar o mérito, proferiu a Decisão nº 3417/2004, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes multa, em razão da concessão de desconto de 30% sobre o valor de imóveis dados em pagamento. Restou configurada a prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico que causou injustificado prejuízo ao erário. Contudo, ante a impossibilidade de quantificação do prejuízo, o Tribunal achou por bem aplicar apenas multa aos responsáveis, sem imputação de débito.

11. Na Informação nº 88/2005, a Inspetoria, ao examinar os recursos, considerou-os improcedentes haja vista que as argumentações não lograram afastar a responsabilidade pela prática de atos embasados em avaliações feitas sem fundamento técnico ou legal. Por conseguinte, sugeriu à Corte que negasse provimento aos pedidos de reconsideração, mantendo os termos da Decisão nº 3417/2004 e do Acórdão nº 105/2004 que aplicou multa aos responsáveis.

12. Em suma, os recorrentes alegaram que a TERRACAP, premida por compromissos inadiáveis com credores, viu-se na contingência de alienar o terreno de propriedade do Distrito Federal. Contudo, com autorização da NOVACAP, antecessora da TERRACAP, o imóvel encontrava-se ocupado pela SERVENG CIVILSAN há mais de 25 anos.

13. Das alternativas viáveis para retomada do imóvel, a negociação direta com o ocupante mostrou-se a mais vantajosa, sobretudo em razão de possível demora na tramitação de demanda judicial e de eventuais custos de desapropriação. Por isso, optou-se pela dação em pagamento. Por isso, foi ofertado o desconto de 30% sobre o valor do imóvel, indicado pelo Sr. Dalmo Alexandre Costa, Chefe do Departamento de Pesquisas e Avaliações da TERRACAP.

14. Os recorrentes alegaram que agiram com boa fé ao aceitarem o parecer técnico do engenheiro daquela Companhia porque, segundo eles, representa uma autoridade na área, com credibilidade, honradez e experiência para recomendar a proposta de desconto.

15. Enfim, afirmaram que o ato foi baseado em laudo técnico idôneo, do Chefe do Departamento de Pesquisas e Avaliações da TERRACAP, que indicou o percentual de desconto com base nas características do terreno negociado. Por isso, pugnaram por que não lhes sejam aplicadas as sanções pecuniárias e, alternativamente, caso o Tribunal não acolha as razões recursais, seja reduzido o valor da multa.

16. Como se vê do relato retro, a irregularidade cinge-se ao fato de terem os responsáveis aceitado parecer sem fundamento técnico capaz de justificar o percentual fixado na negociação.

17. Ao ver deste membro do Ministério Público, não se pode somente com base na experiência e credibilidade do parecerista admitir tese de tamanha envergadura. Segundo Di Pietro (in Direito Administrativo, 16ª ed., Atlas, SP, p.222) “parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência”. O ato administrativo torna-se perfeito e acabado com o preenchimento de todos os requisitos de validade, entre eles, o motivo que levou o administrador a adotar determinada providência e o objeto que constitui o próprio conteúdo do ato. No entanto, para a validade do ato administrativo, não basta a declaração dos motivos fáticos e de direito, imprescindível que seja exteriorizada a motivação, liame existente entre o motivo e o objeto.

18. No caso examinado, não está claro a motivação que levou o parecerista a fixar o desconto de 30% sobre o valor do imóvel na negociação com o ocupante do terreno. Esta falha deveria ter sido observada pela Diretoria da Terracap ao adotar o parecer como fundamento do ato que autorizou a negociação, pois o parecer deve estar fundamentado em tese aceitável e tecnicamente razoável sob pena de não servir de base para o ato.

19. Por isso, entendo que cabia aos dirigentes da TERRACAP buscar maiores elementos de convicção para deliberaram sobre a negociação em tela, pois o parecer do engenheiro da área não possuía os contornos técnicos necessários para uma segura negociação.

20. Isso ficou demonstrado, com bastante clareza e propriedade, no voto da eminente Conselheira Marli Vinhadeli ao expor as razões que a levaram a sugerir a aplicação de multa aos recorrentes, in verbis:

“53.É razoável supor que fosse concedido algum desconto sobre o valor de avaliação dos imóveis dados em pagamento. Mas não é razoável, não é proporcional, não foi devidamente motivada a concessão de 30%. Mesmo porque, numa segunda negociação, em momento e em condições diferentes, reconheço - o viaduto já estava construído, por exemplo -, não foi concedido qualquer desconto e a dação ocorreu pelo valor de avaliação dos imóveis.

54. Assim, no meu entendimento, a primeira negociação configurou ato de gestão antieconômico, que causou injustificado dano ao erário, que, no entanto, não pode ser precisamente quantificado. Afinal, que desconto seria razoável? 5%? 10%?...

55. O certo é que 30% não se mostrou razoável, proporcional, e tampouco foi motivado, justificado. Recordem-se as singelas palavras do Sr. Dalmo Alexandre Costa, Gerente - Gepea/Dicom (fls. 136/137 do Apenso nº 020.000104/87-0), que serviram de suporte para a decisão da TERRACAP:

“É evidente que os terrenos nestas condições sofrem uma natural desvalorização na operação que ora se desenrola entre a Companhia e a Serveng-Civilsan, uma vez que a sua comercialização está condicionada à sua total desobstrução física, caso retornem ao patrimônio da empresa. Isto sem se levar em conta outras dificuldades que poderiam surgir caso a retomada dos imóveis (terrenos) fossem objeto de discussão judicial, o que poderia propiciar a possibilidade de indenização a

título de lucros cessantes, etc.

Em nosso ver, com base em nossa experiência na área de avaliação, entendemos que os terrenos nesta condição podem sofrer depreciação em até 30,0% (trinta por cento) para que possam os mesmos serem negociados junto aos interessados em bases justas e coerentes, nas condições em que os mesmos atualmente se encontram, ou seja, ocupados e edificados pelo interessado.”. fl. 1818.

21. Em síntese, não há justificativa para a adoção de desconto naquele patamar. Ademais, tal ausência não foi suprida pelos ora recorrentes, pois nenhum esclarecimento técnico foi apresentado para justificar o teor do parecer. Ao contrário, limitaram-se a reafirmar que o parecer foi proferido por autoridade no assunto, com experiência na área, argumentos insuficientes para convencer este membro do Ministério Público acerca da economicidade do negócio realizado.

22. Aliás, importante observar que a validade do ato administrativo está estreitamente relacionada aos motivos nele indicados, de tal modo que, se não motivado ou motivado de forma insubsistente, como consequência, poderá ser anulado.

23. Por isso, este membro do Ministério Público de Contas, acompanhando em parte a instrução, propõe ao e. Plenário o acolhimento dos itens I e II das sugestões, para que seja negado provimento ao recurso de reconsideração, mantendo-se o teor da decisão e do acórdão atacados. Em consequência, seja dado conhecimento aos recorrentes e aos demais responsáveis alcançados pela decisão, para que efetuem em novo e improrrogável prazo o recolhimento da multa.” É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

11. Os presentes autos examinam a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar ocorrência de potencial prejuízo resultante do Contrato nº 18/92 celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do DF e a empresa SERVENG/CIVILSAN S/A, para a construção do viaduto Ayrton Senna, na interseção das rodovias DF-003 e DF-095.

12. A obtenção dos recursos necessários para a realização da citada obra ficou a cargo da TERRACAP, em razão do que o Conselho de Administração da empresa, para saldar as dívidas resultantes da construção, autorizou a dação em pagamento de imóvel à contratada, com a redução de 30% sobre o valor de avaliação dos lotes.

13. O Tribunal, ao apreciar o mérito da instaurada TCE, julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes multa em razão do mencionado desconto de 30% sobre o valor de imóveis dados em pagamento, consoante Decisão nº 3.417/04 (fls. 1838/1839).

14. Em decorrência do decidido, foi lavrado o Acórdão nº 105/04 (fls. 1840/1841), para aplicar multa individual de R\$ 8.000,00 aos membros da Diretoria da TERRACAP Srs. Humberto Ludovico de Almeida Filho, Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna, Alexandre Gonçalves e José Gomes Pinheiro Neto e de R\$ 5.000,00 aos Membros do Conselho de Administração, Srs. Marcos Oliveira Cordeiro, Antônio Fábio Ribeiro e Dom Geraldo Ávila.

15. Os Srs. Membros da Diretoria da TERRACAP, acima nominados recorreram do decidido, tendo seus apelos sido conhecidos pela Corte, no efeito suspensivo, por meio dos Despachos Singulares nºs 44/05 (fls. 1879/1881) 67/2005 (fls. 1935/1937), ambos da lavra deste Relator.

16. Na derradeira apreciação destes autos, a Corte, acompanhando proposição deste Relator que encampou sugestão do Ministério Público, proferiu a Decisão nº 520/06 (fls. 2009), para determinar a notificação oficial dos ex-Conselheiros da TERRACAP, Srs. Marcos Oliveira Cordeiro e Antônio Fábio Ribeiro, excetuando o membro já falecido – Dom Geraldo Ávila.

17. Procedidas as notificações ordenadas, salienta a Instrução de fls. 2017/2021, que tais responsáveis deixaram de recolher as multas correspondentes bem como não ingressaram, no prazo legal, com os recursos cabíveis.

18. Observou, ainda, que a sanção pecuniária aplicada a Dom Geraldo Ávila pode ser extinta em decorrência de seu falecimento, visto tratar-se de obrigação de cunho personalíssimo.

19. Findou a Instrução, com base na análise já procedida na Informação nº 088/05-3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 1966/1995), por sugerir a improcedência das respostas oferecidas pelos Srs. Humberto Ludovico de Almeida Filho, Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna, Alexandre Gonçalves e José Gomes Pinheiro Neto.

20. O Ministério Público, finalizando seu Parecer, opina nos termos seguintes:

“21. Em síntese, não há justificativa para a adoção de desconto naquele patamar. Ademais, tal ausência não foi suprida pelos ora recorrentes, pois nenhum esclarecimento técnico foi apresentado para justificar o teor do parecer. Ao contrário, limitaram-se a reafirmar que o parecer foi proferido por autoridade no assunto, com experiência na área, argumentos insuficientes para convencer este membro do Ministério Público acerca da economicidade do negócio realizado.

22. Aliás, importante observar que a validade do ato administrativo está estreitamente relacionada aos motivos nele indicados, de tal modo que, se não motivado ou motivado de forma insubsistente, como consequência, poderá ser anulado.

23. Por isso, este membro do Ministério Público de Contas, acompanhando em parte a instrução, propõe ao e. Plenário o acolhimento dos itens I e II das sugestões, para que seja negado provimento ao recurso de reconsideração, mantendo-se o teor da decisão e do acórdão atacados. Em consequência, seja dado conhecimento aos recorrentes e aos demais responsáveis alcançados pela decisão, para que efetuem em novo e improrrogável prazo o recolhimento da multa.”

21. Em que pesem as ponderações da Instrução e do Ministério Público pela improcedência dos apelos, com manutenção das multas aplicadas nos patamares do Acórdão nº 105/04, tenho posicionamento divergente, segundo passo a expor.

22.As alegações de defesa, que fiz questão de transcrever, foram por mim, Julgador, devidamente consideradas com total isenção de ânimo, como deve ocorrer na apreciação do contraditório e da ampla defesa (MS 24.268/MG. STF. Min. Gilmar Mendes). Com efeito o que se extrai dos argumentos da defesa é que, para a construção do Viaduto Ayrton Senna o Distrito Federal lançaria mão da receita de venda de terrenos de sua propriedade administrados pela TERRACAP. A credora contratual do Distrito Federal, SERVENG/CIVILSAN, segundo consta das razões de defesa “preferia receber em espécie o seu crédito, mas aceitou em receber imóvel em pagamento”... “Ocorre que, consoante provado nos autos, o terreno se encontrava sob a posse legítima da própria SERVENG/CIVILSAN, empresa que à época da negociação, já o ocupava há mais de 25 anos, como autorização expressa da NOVACAP, antecessora da TERRACAP, e que nele edificara benfeitorias diversas à vista da respectiva proprietária (NOVACAP) e com o beneplácito desta”. A questão da dação em pagamento não foi contestada pelo Tribunal na r. Decisão nº 3.417/2004, conforme destaca o nobre Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE “a irregularidade cinge-se ao fato de terem os responsáveis aceitado parecer sem fundamento técnico capaz de justificar o percentual fixado na negociação.” Ao meu sentir, por tudo quanto dos autos consta não vislumbro exagero no percentual de 30% sobre o valor do imóvel indicado pelo Eng. Dalmo Alexandre Costa, Chefe do Departamento de Pesquisa e Avaliação da TERRACAP, à época. Sob outro aspecto há que se concluir que a transação pôs fim a outra pendência entre o Distrito Federal, representado pela TERRACAP/NOVACAP qual seja, a regularização de terrenos ocupados mansa e pacificamente pela SERVENG/CIVILSAN “há mais de vinte e cinco anos” à data da transação.

23.Não vejo, portanto, na Decisão da Diretoria Colegiada e no Conselho de Administração da TERRACAP, à época, “prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico” que tenha causado “dano ao patrimônio público” (RI, art. 182, §1º, alínea c).

24.Noticia-se nos autos Ação Judicial nº 2005.01.1.048169-7 referente a estes autos, mas referente a outro fato: no acerto de contas do contrato ora examinado, o DER-DF teria pago em duplicidade parcelas relativas à correção monetária (então vigentes). Nada a ver com a TERRACAP. Assim sendo, divergindo dos Pareceres, PROPONHO que o Tribunal:

I. dê provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Humberto Ludovico de Almeida Filho, Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna, Alexandre Gonçalves e José Gomes Pinheiro Neto, para no mérito, dar-lhes provimento, reconsiderando a r. Decisão nº 3.417/2004 (Acórdão nº 105/2004) e julgando regulares estas contas quanto aos fatos nelas referidos, na forma do Acórdão submeto ao Egrégio Plenário;

II. estenda os efeitos desta Decisão aos Srs. Marcos Oliveira Cordeiro, Antônio Fábio Ribeiro e Dom Geraldo Ávila (falecido), membros do Conselho de Administração, por ser de justiça;

III. dê conhecimento desta Decisão aos responsáveis; e

IV. autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: 704/93 (a).

Apenso: nºs 111.005.658/84-7, 020.000.104/87-0 e 111.001.339/97-6.

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF e Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP/DF.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Ementa: . Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes de dação em pagamento de imóveis para solver dívida, com desconto de 30% sobre o valor da avaliação dos imóveis e do pagamento em duplicidade de correção monetária. Irregularidade dos procedimentos adotados com aplicação de multa aos responsáveis. Lavratura de acórdão. Notificação. Interposição de recursos, por parte de alguns responsáveis. A Instrução propõe a rejeição dos recursos apresentados e a cientificação dos responsáveis para recolhimento da multa aplicada. O Ministério Público, diante da impossibilidade de exame do mérito dos recursos enquanto não notificados todos os responsáveis, opinou pelo acolhimento parcial da Instrução, com o retorno dos autos à 3ª ICE. Adotadas as medidas propostas pelo Parquet, por meio meio da Decisão nº 520/06-APM (fls. 2009). Atendida a determinação, a Instrução pugna pela improcedência dos recursos e a notificação dos responsáveis para recolhimento das multas aplicadas. O Ministério Público acolhe, parcialmente, as proposições da Instrução para que seja negado provimento aos apelos, com ciência aos responsáveis. Dissentindo dos Pareceres, procedência dos apelos. Regularidade das Contas. Lavratura de acórdão. Arquivamento dos autos.

Declaração de Voto. Improcedência dos recursos. Notificação para recolhimento da multa.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):

Adoto como razão de decidir os seguintes itens do Parecer Ministerial de fls. 2025/2026:

“17. Ao ver deste membro do Ministério Público, não se pode somente com base na experiência e credibilidade do parecerista admitir tese de tamanha envergadura. Segundo Di Pietro (in Direito Administrativo, 16ª ed., Atlas, SP, p.222) “parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência”. O ato administrativo torna-se perfeito e acabado com o preenchimento de todos os requisitos de validade, entre eles, o motivo que levou o administrador a adotar determinada providência e o objeto que constitui o próprio conteúdo do ato. No entanto, para a validade do ato administrativo, não basta a declaração dos motivos fáticos e de direito, imprescindível que seja exteriorizada a motivação,

liame existente entre o motivo e o objeto.

18. No caso examinado, não está claro a motivação que levou o parecerista a fixar o desconto de 30% sobre o valor do imóvel na negociação com o ocupante do terreno. Esta falha deveria ter sido observada pela Diretoria da Terracap ao adotar o parecer como fundamento do ato que autorizou a negociação, pois o parecer deve estar fundamentado em tese aceitável e tecnicamente razoável sob pena de não servir de base para o ato.

19. Por isso, entendo que cabia aos dirigentes da TERRACAP buscar maiores elementos de convicção para deliberaram sobre a negociação em tela, pois o parecer do engenheiro da área não possuía os contornos técnicos necessários para uma segura negociação.

20. Isso ficou demonstrado, com bastante clareza e propriedade, no voto da eminente Conselheira Marli Vinhadeli ao expor as razões que a levaram a sugerir a aplicação de multa aos recorrentes, in verbis:

“53.É razoável supor que fosse concedido algum desconto sobre o valor de avaliação dos imóveis dados em pagamento. Mas não é razoável, não é proporcional, não foi devidamente motivada a concessão de 30%. Mesmo porque, numa segunda negociação, em momento e em condições diferentes, reconheço - o viaduto já estava construído, por exemplo -, não foi concedido qualquer desconto e a dação ocorreu pelo valor de avaliação dos imóveis.

54.Assim, no meu entendimento, a primeira negociação configurou ato de gestão antieconômico, que causou injustificado dano ao erário, que, no entanto, não pode ser precisamente quantificado. Afinal, que desconto seria razoável? 5%? 10%?...

55.O certo é que 30% não se mostrou razoável, proporcional, e tampouco foi motivado, justificado. Recordem-se as singelas palavras do Sr. Dalmo Alexandre Costa, Gerente - Gepea/Dicom (fls. 136/137 do Apenso nº 020.000104/87-0), que serviram de suporte para a decisão da TERRACAP:

“É evidente que os terrenos nestas condições sofrem uma natural desvalorização na operação que ora se desenrola entre a Companhia e a Serveng-Civilsan, uma vez que a sua comercialização está condicionada à sua total desobstrução física, caso retornem ao patrimônio da empresa. Isto sem se levar em conta outras dificuldades que poderiam surgir caso a retomada dos imóveis (terrenos) fossem objeto de discussão judicial, o que poderia propiciar a possibilidade de indenização a título de lucros cessantes, etc.

Em nosso ver, com base em nossa experiência na área de avaliação, entendemos que os terrenos nesta condição podem sofrer depreciação em até 30,0% (trinta por cento) para que possam os mesmos serem negociados junto aos interessados em bases justas e coerentes, nas condições em que os mesmos atualmente se encontram, ou seja, ocupados e edificados pelo interessado.”.” fl. 1818.

21. Em síntese, não há justificativa para a adoção de desconto naquele patamar. Ademais, tal ausência não foi suprida pelos ora recorrentes, pois nenhum esclarecimento técnico foi apresentado para justificar o teor do parecer. Ao contrário, limitaram-se a reafirmar que o parecer foi proferido por autoridade no assunto, com experiência na área, argumentos insuficientes para convencer este membro do Ministério Público acerca da economicidade do negócio realizado.

22. Aliás, importante observar que a validade do ato administrativo está estreitamente relacionada aos motivos nele indicados, de tal modo que, se não motivado ou motivado de forma insubsistente, como consequência, poderá ser anulado.”

Desta forma, voto por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento das Informações de fls. 1965/1995 e 2017/2021;

II - negue provimento aos recursos de reconsideração manejados em relação aos termos do item I da Decisão nº 3.417/2004 e Acórdão nº105/2004;

III - determine a notificação dos recorrentes e dos demais responsáveis alcançados pela decisão guerreada, à exceção do indiciado no § 7º de fls. 2010, para que recolham, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da multa que lhes foi aplicada;

IV - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 228/2006

Ementa: Prestação de Contas de Convênios. irregularidades. Multa.

Processo TCDF nº 0558/2001 -Volumes I a III (Apenso nºs 112.002.507/2001 e 112.006.454/1999)

Nome/Função: Clarindo Carlos da Rocha, Diretor Administrativo.

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese da impropriedade/falha apurada: pagamento antieconômico efetuado à empresa D´Ávila Assessoria Auditoria e Consultoria Contábil S/C Ltda., decorrente do Convite nº 122/99, em face do apontado pelo Conselho Fiscal da NOVACAP nas Atas das 590ª, 591ª, 597ª, 598ª e 600ª reuniões e nos §§ 21 e 34/42 da instrução, fls. 324/330 e 334/336

Valor da Multa: abaixo discriminado.

Vistos, relatados e discutidos os autos das verificações antes especificadas, bem assim tendo em

vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I. aplicar, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar nº 1/94, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao dirigente acima identificado, em razão da impropriedade indicada, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, e encaminhamento de cópia do comprovante ao Tribunal;
II. determinar, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da mencionada lei.
Ata da Sessão Ordinária nº 4041, de 10 de outubro de 2006.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 229/2006
Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares, com aplicação de multa aos responsáveis. Interposição de Recursos de Reconsideração. Procedência do recurso. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 0 704/1993 - em dez volumes) (Apensos nºs 111.005.658/1984-7, 020.000.104/1987-0 e 111.001.339/1997-6).
Nome/Função: Humberto Ludovico de Almeida Filho, Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna, Alexandre Gonçalves e José Gomes Pinheiro Neto - Membros da Diretoria da TERRACAP, e Marcos Oliveira Cordeiro, Antônio Fábio Ribeiro e Dom Geraldo Ávila - Membros do Conselho de Administração da TERRACAP.
Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP .
Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das apurações: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar ocorrência de potencial prejuízo resultante do Contrato nº 18/92 celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do DF e a empresa SERVENG/CIVILSAN S/A, para a construção do viaduto Ayrton Senna, na interseção das rodovias DF-003 e DF-095. O Tribunal, ao apreciar o mérito da instaurada TCE, julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes multa em razão do mencionado desconto de 30% sobre o valor de imóveis dados em pagamento, consoante Decisão nº 3.417/04 (fls. 1838/1839). Em decorrência do decidido foi expedido o Acórdão nº 105/04 (fls. 1840/1841). Recurso de Reconsideração interposto pelo membros da Diretoria da TERRACAP. Procedência do apelo. Regularidade das contas, sem aplicação de qualquer sanção.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão apresentada pelo Relator, em dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto e, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4041, de 10 de outubro de 2006.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 230/2006
Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2004. Contas julgadas regulares com relação a dois responsáveis e regulares, com ressalva, relativamente à outra responsável. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF nº 4.629/2005 (Apenso nº 240.000.083/2005).
Nome/Função/Período: Maria Salete Ataíde Braga, Chefe do Núcleo de Material, de 1º.01 a 31.12.04; Júlio César de Martins Pinheiro, Chefe do Núcleo de Material-Substituto, em 17.09, 15.10, 05.11 e 08.11.04, e Eridalva Amorim Ribeiro, Chefe do Núcleo de Material-Substituta, de 08.07 a 22./07 e de 16.11 a 30.11.04.
Órgão: Secretaria de Solidariedade – SESOL – Núcleo de Material .
Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Subitem- 1.1.1 - Fazer levantamento do estoque, objetivando identificar a existência de materiais obsoletos, ociosos ou com prazo de validade vencido, providenciando o registro no SIGMA e divulgação no DODF dos materiais identificados, bem como a transferência ou baixa dos mesmos, nos termos do Anexo Único da Portaria nº 282, de 23.10.203. Subitem- 1.2.2 - Providenciar a criação do cadastro de servidores com listagem atualizada e devidamente cadastrados no banco de dados do SIGMA/SGA- (Relação de vinculação de setoriais/Unidade), com os respectivos cartões de assinaturas.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, em:
a) com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço, relativamente aos Senhores Júlio César de Martins Pinheiro e Eridalva Amorim Ribeiro, dando-lhes quitação;
b) com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço em relação à Sra. Maria Salete Ataíde Braga, dando-lhe quitação.
Ata da Sessão Ordinária nº 4041, de 10 de outubro de 2006.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 231/2006
Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2001 . Descumprimento reiterado de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Aplicação de multa aos responsáveis.
Processo TCDF nº 0053/2003 (Apensos nºs 040-001880/2002 e 040-009693/2003 - volumes I e II).
Órgão: Administração Regional do Gama – RA-II.
Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.
Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Vistos, relatados e discutidos os autos de tomada de contas anual, considerando as manifestações emitidas pela Primeira Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público junto a esta Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, em:
I – aplicar aos Srs. Antônio Alves do Nascimento Neto e Cícero Neildo Furtado, nos termos do art. 57, IV e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, a multa individual no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão de continuado descumprimento de deliberações do TCDF (Decisão nº 3441/2004, reiterada pelas de nºs 310/2005 e 3599/2005), aliado ao atraso verificado no atendimento da Decisão nº 6367/2005;
II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis acima nomeados comprovem, perante o TCDF, o recolhimento da referida quantia aos cofres distritais (art. 186 do Regimento Interno do TCDF), atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da aludida lei complementar);
III - determinar, nos termos do art. 29, I, da referida lei complementar, a adoção de providências no sentido de promover o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos ou proventos do responsável que deixar de recolher o valor correspondente, observados os limites previstos na legislação em vigor, caso não atendida a notificação;
IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.
Ata da Sessão Ordinária nº 4041, de 10 de outubro de 2006.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.